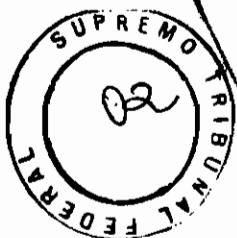


**CNI**

*Confederação Nacional da Indústria*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADT 2325-0

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, com sede em Brasília, DF, SBN, Quadra 1, Bloco "C", Edifício Roberto Simonsen, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, por seus advogados (instrumento de mandato anexo), vem, com apoio nos artigos 102, inciso I, alínea "a", e 103, inciso IX, ambos da Constituição Federal, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
com pedido de liminar**

quanto ao artigo 7º da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, combinado com as novas redações dadas pelo art. 1º da mesma lei aos arts. 20 e 33 da Lei Complementar 87/96, e quanto ao artigo 1º da mesma Lei Complementar 102/2000, na parte em que dá nova redação ao artigo 20, § 5º e seus incisos, e ao artigo 33, II, ambos da LC 87/96, e ainda acrescenta a este último artigo inciso IV,

*CMQ*



antes inexistente.

Tendo em vista o entendimento firmado por esse Pretório Excelso no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.622-9, relator Ministro Nelson Jobim, pede-se também a declaração de inconstitucionalidade das alterações promovidas no artigo 31 e seus parágrafos, da LC 87, pelo artigo 1.º da Lei Complementar 102/2000, bem como do Anexo da mesma lei.

## I - SÍNTESE

1. Em apertada síntese as inovações em relação da LC 87/96 aqui atacadas, seja quanto a vigência imediata, seja quanto à própria validade em si, são as seguintes:

Ativo permanente. Pela Lei Complementar 97/96, o contribuinte podia aproveitar integralmente e de imediato o crédito decorrente das aquisições para o ativo permanente. Com a inovação, o aproveitamento só se dará ao longo de 48 meses.

Energia elétrica. Pela LC 87/96 os contribuintes podiam aproveitar integralmente o crédito decorrente de aquisição de energia elétrica. Com a inovação, só dá direito a crédito a energia consumida no processo de industrialização ou quando for objeto de operação de saída de energia elétrica. Empresas exportadoras poderão aproveitar parte dos créditos empregados fora do processo de industrialização, na proporção de suas exportações em relação às vendas internas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "OMG".



Crédito de telecomunicações. Pela inovação, só haverá direito de crédito para o estabelecimento prestador de serviços de comunicação e para os exportadores, na mesma proporção referida acima.

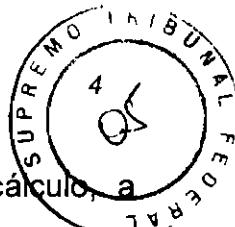
1.1 Em razão dessas modificações, a presente ação tem **dois objetos** principais e **um objeto** acessório: (i) a violação à anterioridade decorrente da vigência imediata das modificações, (ii) a violação à regra da não-cumulatividade, decorrente da modificação nos critérios de apropriação dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias para o ativo permanente, de energia elétrica e dos serviços de telecomunicação e (iii) as modificações nos critérios de compensação dos Estados, que é o pedido acessório.

1.2 O **primeiro objeto** é a vigência imediata das modificações no critério de apuração do ICMS a ser pago pelas empresas, que implica em majoração do imposto devido, violando a garantia constitucional inserida no artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Tal majoração decorre da combinação do artigo 7º da LC 102/00 com as modificações introduzidas no artigo 20, § 5º da LC 87/96, limitando o direito ao crédito decorrente de aquisições de mercadorias para o ativo permanente a um critério *pro rata*.

1.2.1 Decorre também da combinação do mesmo artigo 7º com as modificações introduzidas no artigo 33, II e com o acréscimo de inciso IV ao mesmo artigo, da LC 87/96, que, no caso da energia, restringe o crédito às aquisições que serão objeto de saída posterior de energia, consumidas na industrialização ou em proporção às exportações, ou, no caso dos serviços de telecomunicação utilizados, os que tenham sido empregados na execução de serviços da mesma natureza ou na proporção das exportações.

1.2.2 Com efeito, como na apuração do ICMS a obrigação tributária principal do contribuinte resulta do confronto de seus créditos com o resultado da



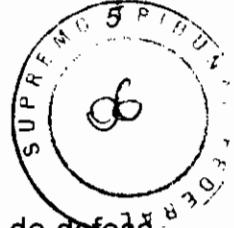


aplicação das alíquotas do imposto sobre as respectivas bases de cálculo, a redução do direito de crédito implica, necessariamente, em aumento de tributo. Em observância ao disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, tais modificações só poderiam produzir efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

1.3                   **O segundo objeto** é a violação à regra da não-cumulatividade decorrente da modificação havida no artigo 20, § 5º, da LC 87/96 e das modificações introduzidas no artigo 33 da mesma lei complementar. Tais mudanças violam o princípio da não-cumulatividade, que assegura o respeito ao sistema do crédito financeiro.

1.3.1               Especificamente quanto ao crédito de mercadorias adquiridas para o ativo permanente, ainda que não se entenda haver a Constituição assegurado o sistema do crédito financeiro, já decidiu esse Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 200.379-4, decorrer do princípio da não-cumulatividade a possibilidade de o contribuinte recuperar o imposto pago, como contribuinte de fato, na aquisição de bens para o ativo fixo dentro do período de vida útil. A prevalecer a norma aqui atacada, bens cuja vida útil seja inferior a quatro anos (= 48 meses) não permitirão a recuperação do imposto pago na aquisição dentro de seu período de vida útil, o que, na inteligência do precedente aqui citado, viola o disposto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

1.4                   Quanto ao **objeto acessório**, em observância ao entendimento firmado quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.622-9, ataca-se também a modificação do cálculo da compensação aos Estados. Ao apreciar a ação direta aqui referida, entendeu o Supremo Tribunal Federal que as regras pertinentes ao aproveitamento dos créditos relativos a aquisições de mercadorias para consumo e ativo permanente estavam intrinsecamente ligadas às normas que disciplinavam o fundo de compensação pelas perdas de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de modo a ser



inviável afastar as primeiras sem ter em consideração as segundas.

1.4.1 A ora Requerente pretende aqui exercer seu mister de defesa das indústrias nacionais, não lhe cabendo a defesa de qualquer dos Entes da Federação. Todavia, para não ver seu pleito não apreciado pelo mesmo entendimento que levou ao não conhecimento da ADIn n.º 1.622-9, pede-se, na eventualidade de serem consideradas intrinsecamente relacionadas as mudanças mencionadas no item 1.2, acima, e as modificações no mecanismo de compensação aos Estados e Municípios, seja também declarada a constitucionalidade das referências ao ano 2000 no artigo 31, *caput*, §§ 1.º e 2º da LC 87/96, na redação dada pelo artigo 1.º da Lei Complementar em questão, bem como do item 1.1 e seus subitens do Anexo à mesma Lei Complementar, como contrapartida à violação ao princípio da anterioridade, e seja declarada a constitucionalidade do artigo 31, seus parágrafos, e do Anexo, como contrapartida à violação ao princípio da não-cumulatividade.

## II - DISPOSITIVOS ATACADOS

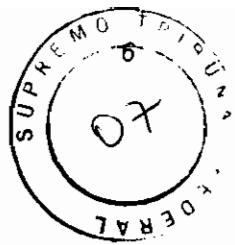
2. Os dispositivos aqui atacados estão abaixo transcritos ou indicados, agrupados em função da constitucionalidade apontada.

2.1 Viola a regra da **anterioridade tributária**, escrita no artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a combinação dos dispositivos abaixo transcritos, pelas razões que serão expostas entre os itens 5 a 12, infra:

### Lei Complementar nº 102/2000

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996,



passa a vigorar com as seguintes alterações:

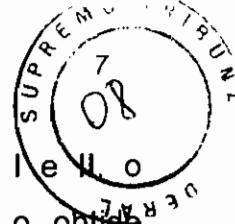
"Art 20 (O texto deste *caput* já constava da redação primitiva da LC 87/96, e aqui se transcreve para facilitar a compreensão das alterações promovidas pela LC 102/2000): Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação"

"....."

"§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:" (NR)

"I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;" (AC)

"II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;" (AC)



"III - para aplicação do disposto nos incisos I e II o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;" (AC)

"IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;" (AC)

"V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;" (AC)

"VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e" (AC)

"VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado." (AC)

"Art. 33 (O texto deste *caput* já constava da redação primitiva da LC 87/96, e aqui se transcreve para facilitar a compreensão das alterações

promovidas pela LC 102/2000): Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:"



"....."

"II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento;" (NR)

"a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;" (AC)

"b) quando consumida no processo de industrialização;" (AC)

"c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;" (AC)

"....."

"IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento;" (AC)

"a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;" (AC)

"b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses." (AC)

2.2 Viola o princípio da não-cumulatividade, estabelecido pelo artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal, a redação que o art. 1º da Lei Complementar nº 102/2000 veio dar aos arts. 20, § 5º e seus incisos (ativo permanente), e 33, incisos II (energia elétrica) e IV (telecomunicações), da Lei



Complementar nº 87/1996 cujas redações já estão reproduzidas acima. As razões da ofensa ao princípio da não-cumulatividade serão expostas nos itens infra.

2.3 **Quanto ao pedido acessório**, como já antes destacado, na eventualidade de se entender que há inter-relação insuperável entre a vigência dos dispositivos indicados acima e as modificações efetivadas no cálculo das compensações para Estados e Municípios, a impedir o conhecimento desta ação quanto àqueles sem o ataque quanto a estes, pede-se também a declaração de constitucionalidade da nova redação dada ao artigo 31 da Lei Complementar nº 87/96 e de todo o Anexo à Lei Complementar nº 102/2000, de modo a que o texto (do art. 31 e do Anexo) anterior às modificações trazidas pela LC 102 retome sua vigência. Caso se entenda só haver correlação com a violação ao princípio da anterioridade, pede-se, alternativamente, a declaração de constitucionalidade das partes em negrito do texto transrito abaixo.

#### Lei Complementar nº 102/2000

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de **2000, 2001 e 2002** a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar." (NR)

"§ 1º Nos exercícios financeiros de **2000, 2001 e 2002** e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:" (NR)

".....



"§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:" (NR)

"....."

Art. 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

ANEXO (à Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R\$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;



**1.1.1.2. no caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;**

**1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001;**

**2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:**

**2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:**

|           |                  |              |                  |
|-----------|------------------|--------------|------------------|
| <b>AC</b> | <b>0,09104%</b>  | <b>PB</b>    | <b>0,2875%</b>   |
| <b>AL</b> | <b>0,84022%</b>  | <b>PR</b>    | <b>10,08256%</b> |
| <b>AP</b> | <b>0,40648%</b>  | <b>PE</b>    | <b>1,48565%</b>  |
| <b>AM</b> | <b>1,00788%</b>  | <b>PI</b>    | <b>0,30165%</b>  |
| <b>BA</b> | <b>3,71666%</b>  | <b>RJ</b>    | <b>5,86503%</b>  |
| <b>CE</b> | <b>1,62881%</b>  | <b>RN</b>    | <b>0,36214%</b>  |
| <b>DF</b> | <b>0,80975%</b>  | <b>RS</b>    | <b>10,04446%</b> |
| <b>ES</b> | <b>4,26332%</b>  | <b>RO</b>    | <b>0,24939%</b>  |
| <b>GO</b> | <b>1,33472%</b>  | <b>RR</b>    | <b>0,03824%</b>  |
| <b>MA</b> | <b>1,6788%</b>   | <b>SC</b>    | <b>3,59131%</b>  |
| <b>MT</b> | <b>1,94087%</b>  | <b>SP</b>    | <b>31,1418%</b>  |
| <b>MS</b> | <b>1,23465%</b>  | <b>SE</b>    | <b>0,25049%</b>  |
| <b>MG</b> | <b>12,90414%</b> | <b>TO</b>    | <b>0,07873%</b>  |
| <b>PA</b> | <b>4,36371%</b>  | <b>TOTAL</b> | <b>100,00%</b>   |

## **II - LEGITIMIDADE ATIVA**

**3. A Requerente é confederação sindical, de âmbito nacional, perfazendo os requisitos do artigo 103, IX, da Constituição. Há, inclusive, várias**



ações diretas de constitucionalidade ajuizadas pela ora Requerente, sendo sua legitimidade ativa reconhecida em todas.

4. Além da legitimidade genérica, está presente o requisito da **pertinência temática**, pois as normas aqui atacadas, afetam, *prima facie*, o interesse das indústrias nacionais. Poder-se-ia questionar quanto à pertinência temática no que se refere às modificações nos critérios de compensação aos Estados e Municípios, mas, como já destacado, o pedido quanto a essas modificações é eventual, para a hipótese de esse Supremo Tribunal entender haver vínculo indissociável entre as regras já referidas nos itens 1.2 e 1.3, acima.

### III - VIOLAÇÃO À REGRA DA ANTERIORIDADE

5. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 150, III, b, ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos “*no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou*”.

6. O dispositivo constitucional é claro: não é possível cobrar tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou. Não há referência ao que possa causar o aumento, ao método a ser empregado. Há apenas uma regra clara: se da modificação legislativa resultar aumento do tributo, a nova lei só pode incidir sobre fatos que venham a ocorrer a partir do exercício financeiro subsequente.

7. Tributo é palavra polissêmica, comportando, dentre suas significações, tanto a “prestaçao jurídica devida ao Estado” quanto “um daqueles institutos financeiros que já vieram elaborados pela Ciência das Finanças e que o Direito Tributário recebeu em caráter estático, cabendo-lhe apenas pô-lo em funcionamento” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio de Direito Tributário*. Rio



de Janeiro: Ed. Forense, 1995, v. 1, p. 353). Tributo tanto é o instituto jurídico (imposto de renda, taxa judiciária) quanto a prestação devida pelo sujeito passivo (o tributo devido por fulano monta a tantos mil reais).

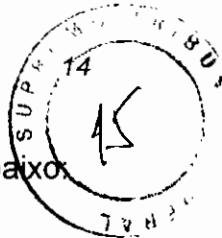
7.1 Todavia, o sentido da palavra “tributos” no inciso III do artigo 150 da Constituição Federal é inequívoco: cobrar tributos significa exigir prestação pecuniária compulsória de natureza tributária. O sentido é inequívoco por se tratar de um direito individual dos contribuintes, uma cláusula pétrea da Constituição, conforme reconhecido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 939-7 (IPMF). Se tal regra é cláusula pétrea por força do disposto no artigo 60, § 4.º, IV, da Constituição Federal, é óbvio que se trata de norma asseguradora de direitos individuais e, portanto, seu escopo é garantir o contribuinte, dar-lhe um mínimo de segurança jurídica.

7.1.1 Assim, a regra da anterioridade está comprometida com o resultado final para o indivíduo: se, por qualquer modo, da lei resultar nova sujeição passiva ou sujeição em montante superior àquele que resultaria das regras anteriores, a lei só poderá ser aplicada a fatos ocorridos a partir do exercício financeiro subsequente.

8. Usualmente a quantificação da obrigação tributária decorre ou diretamente da norma tributária (= tributos fixos), ou da aplicação de uma alíquota sobre a base de cálculo (= tributos proporcionais). Todavia, há tributos, como o ICMS, cuja “prestação pecuniária compulsória” devida pelo contribuinte é apurada de uma maneira peculiar. Nos impostos do tipo valor agregado, apurados pelo método imposto sobre imposto, a apuração do valor a ser pago pelo contribuinte ao Fisco é resultado do confronto de débitos com créditos do contribuinte. Somente há obrigação tributária principal sobre o saldo desse confronto, se o total de débitos for superior ao total de créditos.

8.1 Esse entendimento já foi adotado por esse Supremo Tribunal

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge of the Supreme Federal Court.



Federal por diversas vezes. A guisa de exemplo, veja-se os precedentes abaixo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRETENDIDA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

O sistema de créditos e débitos, por meio do qual se apura o ICMS devido, tem por base valores certos, correspondentes ao tributo incidente sobre as diversas operações mercantis, ativas e passivas realizadas no período considerado, razão pela qual tais valores, justamente com vista à observância do princípio da não-cumulatividade, são insuscetíveis de alteração em face de quaisquer fatores econômicos ou financeiros. De ter-se em conta, ainda, que não há falar, no caso, em aplicação do princípio da isonomia, posto não configurar obrigação do Estado, muito menos sujeita a efeitos moratórios, eventual saldo escritural favorável ao contribuinte, situação reveladora, tão-somente, de ausência de débito fiscal, este sim sujeito a juros e correção monetária, em caso de não recolhimento no prazo estabelecido. Recurso não conhecido."

(STF, 1.<sup>a</sup> Turma, RE-195643/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 24/04/98, unânime)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS FISCAIS E INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão por que não se pode pretender a aplicação do

A handwritten signature in black ink.



instituto da atualização monetária.

2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação gaúcha - Lei nº 8.820/89 -, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.

3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários e vedava a atualização dos créditos, não há como falar-se em tratamento desigual a situações equivalentes.

3.1. A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

4. Hipótese anterior à edição das Leis Gaúchas nºs 10.079/94 e 10.183/94.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 2.<sup>a</sup> Turma, RE-236408/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 08/02/2000, maioria)

8.1.1 A primeira ementa, ao falar de "sistema de créditos e débitos, por meio do qual se apura o ICMS devido" e em "eventual saldo escritural favorável ao contribuinte, situação reveladora, tão-somente, de ausência de débito fiscal, este sim sujeito a juros e correção monetária, em caso de não recolhimento no prazo estabelecido", deixa claro que a obrigação de dar dinheiro, no âmbito do ICMS, somente surge após o confronto de débito e crédito. É "por meio do sistema de créditos e débitos que se apura o ICMS devido", segundo o acórdão e, ainda, se os créditos do contribuinte forem maiores que seus débitos, tal situação, na dicção do precedente, revela **ausência de débito fiscal**.



8.1.2 O segundo precedente também demonstra claramente o mesmo entendimento. Se o crédito de ICMS é "meramente contábil", uma "técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade" (item 3.1 da ementa acima transcrita), resta claro que o "débito" com o qual é confrontado há que ter a mesma natureza. Apenas o resultado desse confronto, na hipótese de os débitos sobrepujarem os créditos, poderá ser considerado verdadeira obrigação pecuniária.

9. Assim sendo, qualquer restrição ao creditamento de ICMS, ainda que não venha a violar o princípio da não-cumulatividade, implicará, necessariamente, em aumento de tributo. O tributo (=prestação pecuniária compulsória, na dicção do artigo 3.º do CTN) devido pelo contribuinte é o resultado do confronto de débitos e créditos. Qualquer diminuição ou restrição de créditos acarreta, necessariamente, aumento do valor a pagar em moeda corrente.

10. As modificações aqui atacadas implicam, necessariamente, em incremento da carga tributária, em majoração do *quantum* a ser pago em dinheiro pelos contribuintes.

11. Não fossem as modificações trazidas ao artigo 20, § 5º, da LC 87/96, o crédito decorrente da aquisição de mercadorias para o ativo permanente seria imediato e integral, ante o disposto no artigo 33, III, da LC 87/96. Não fossem as inovações trazidas ao artigo 33, II, da LC 87/96, o creditamento decorrente da aquisição de energia elétrica seria imediato, integral e incondicional, ante os termos da redação original do mesmo dispositivo. Não fosse a inserção do inciso IV ao artigo 33 da LC 87/96, os créditos decorrentes de serviços de comunicação não estariam sujeitos a qualquer regra especial. Todas essas modificações, em conjunto ou mesmo isoladamente, trazem apenas um resultado possível: aumento do valor a ser pago pelos contribuintes.



12. Se da modificação legal trazida resulta inexorável aumento do valor a ser recolhido pelos contribuintes, é inofismável a impossibilidade de aplicar a lei nova a fatos ocorridos no mesmo exercício financeiro em que tenha ela sido publicada.

#### IV - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE

13. Como se demonstrará a seguir, as modificações operadas pelo artigo 1.º da Lei Complementar 102/00 nos artigos 20 e 33 da LC 87/96 violaram o artigo 155, § 2.º, I, da Constituição Federal, que assegura o aproveitamento dos créditos financeiros no ICMS, haja ou não agregação física ao produto final.

13.1 Ainda que assim não fosse, caso se admitisse como compatível com a Carta de 1988 o critério do crédito físico, as mercadorias adquiridas para o ativo permanente são consumidas no processo de elaboração do produto final dentro do prazo de suas vidas úteis. Assim, para assegurar a não-cumulatividade, é imperioso que o ICMS cobrado na aquisição dessas mercadorias seja recuperado dentro desse prazo, conforme asseverado no julgamento do recurso extraordinário 200.379-4/SP (cf. tb. EDeclRE 200.379-4).

13.2 Ao impedir a recuperação dos créditos nas aquisições para o ativo permanente em prazo inferior a 48 meses, a modificação trazida ao artigo 20 impede a recuperação do crédito dentro do prazo de vida útil quanto àquelas mercadorias que, embora componham o ativo permanente, têm vida útil inferior a 48 meses. Tal impedimento viola o princípio da não-cumulatividade.

13.2.1 Por força do princípio do legislador negativo, corolário da Separação de Poderes, a inconstitucionalidade acima indicada macula todo o dispositivo, não permitindo a mera declaração de inconstitucionalidade sem redução



de texto para permitir o aproveitamento do crédito dentro do prazo de vida útil, se inferior a 48 meses.

13.2.2 Isto se dá porque a mera afirmativa quanto ao direito constitucionalmente assegurado de aproveitar os créditos dentro do prazo de vida útil, se inferior a 48 meses, é inoperável sem o estabelecimento de regras para a apuração do prazo de vida útil e apropriação dos créditos. Não é possível se socorrer da legislação relativa ao Imposto de Renda (Lei n.º 4.506/64, art. 57), pois (i) é vedado o emprego de analogia em Direito Tributário, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária; e (ii) a regra de custos de depreciação daquele imposto embute a atribuição de competência a autoridade federal, incompatível com o sistema constitucional do ICMS, que esgota a competência federal na edição de lei complementar.

13.2.3 No precedente acima aludido, o crédito foi admitido dentro do prazo de vida útil do maquinário, prazo esse apurado em perícia. Não se pode extrair daí uma regra geral, pois se for necessária a realização de perícia para apurar o prazo de vida útil de cada item do ativo permanente, a natureza do lançamento do imposto estará sendo transformada de lançamento por homologação em lançamento por declaração ou mesmo de ofício. Tal mudança, pela via do controle concentrado, implica em violação ao princípio do legislador negativo.

13.2.4 Na impossibilidade de reparar a violação ao Texto Fundamental pela via da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade de toda a inovação legislativa aqui atacada.

#### **IV.1 - Não reconhecimento do crédito financeiro.**

14. Já de muito os doutrinadores pátrios vêm destacando a incompatibilidade, como princípio da não-cumulatividade, do chamado sistema do

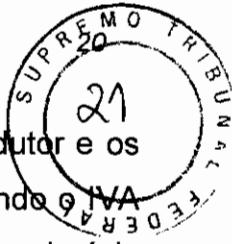
crédito físico, segundo o qual só geram direito ao crédito escritural do ICMS aqueles bens que se agregam ao produto final ou são consumidos no seu fabrico. Ver-se-á que a doutrina é pacífica ao sustentar que o princípio da não-cumulatividade é garantia de crédito escritural do ICMS incidente sobre todo e qualquer bem ou mercadoria adquirido pelo contribuinte – o que representa o acolhimento do sistema do crédito financeiro.

14.1 SACHA CALMON, em recente notícia publicada na Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário, escreveu, quanto à inovação ora em tela:

" A recente lei complementar 102, de 11.07.2000, só permitindo em 48 avos por mês a tomada de crédito do ICMS dos bens do ativo fixo, representa uma violação à consciência jurídica nacional, na medida em que põe e dispõe em matéria de não-cumulatividade do ICMS, 'desconstitucionalizando' o princípio, cuja raiz é eminentemente constitucional. Assim quis o Constituinte originário em 1988 – para justamente evitar a sua malversação pelo legislador infra-constitucional. A omissão legislativa, infelizmente, permitiu esta deformação pelo convênio 66.

Os países europeus, cuja tradição jurídica é semelhante à nossa, não cuidam do princípio de não-cumulatividade, de índole técnica, nas respectivas constituições. No entanto, a legislação destes povos, por uma questão de coerência, trata-o com rigor de que é merecedor, ou não poderiam arrumar com seriedade a tributação sobre o consumo de bens e serviços. É verdade inconteste, chegando a ser dogmático para eles, que os impostos sobre o consumo de bens e serviços – e todos eles praticam o IVA (imposto sobre valor adicionado) – não deve onerar os agentes econômicos, mas apenas os consumidores finais. Consequentemente, a não-cumulatividade deve ser a





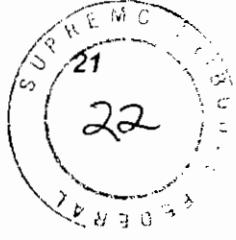
mais plena possível, sob o risco de vir a onerar o produtor e os agentes da circulação dos bens e serviços, transmutando o IVA em imposto sobre atos mercantis. A desnaturação do princípio da não-cumulatividade leva à desnaturação do imposto, justo o que não desejou o legislador de lá e aqui o constituinte. Dá-se que, entre nós, contra a Constituição e dócil ao querer de governantes ignorantes e ávidos por recursos para gastá-los em fins nem sempre dignos ou desejáveis, o legislador infra-constitucional afronta a Lei Maior e desfigura, dia após dia, o princípio da não-cumulatividade, com a anuência da maior parte do empresariado e o beneplácito acomodatício do Poder Judiciário, enquanto guarda da Constituição.

Nestas circunstâncias, cabe à consciência jurídica nacional repudiar a amortização delonga dos créditos do ICMS escriturados quando da aquisição de bens do ativo fixo e a limitação do aproveitamento do crédito de certos *imputs* indiretos, a tão somente àqueles diretamente ligados ao 'produto' e não ao 'processo' de produção e circulação de bens e serviços, como disposto na Lei Complementar 102, numa volta irracional do superado conceito de 'crédito físico' comum às mentes incultas, sobre favorecer exclusivamente os interesses fiscalistas voltados a obter receitas, porém nem sempre atentos à satisfação das necessidades básicas do sofrido povo brasileiro."

(COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. "Denunciamos. Lei Complementar 102/2000", *Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário*, ano III, n.º 5/6 – jan./ago. 2000, Belo Horizonte: Ed. Del Rey, pp. 267/268)

14.2

ROQUE ANTONIO CARRAZZA, discorrendo sobre o princípio



da não-cumulatividade, escreveu:

"A garantia constitucional do abatimento — que deflui diretamente do art. 155, § 2.º, I, da CF — é que, portanto, confere ao ICMS o chamado 'caráter não-cumulativo'. Esta propriedade se perde quando, sob pretextos vários (salvo os apontados no art. 155, § 2.º, II, da mesma Lei Maior), é negada ao contribuinte a faculdade constitucional de realizar 'in concreto', o abatimento.

O abatimento, no caso em exame, é, por sem dúvida, categoria jurídica de hierarquia constitucional. Melhor dizendo, é direito constitucional reservado ao contribuinte do ICMS, que nenhuma lei, decreto, portaria, interpretação etc., podem amesquinar.

Sendo assim, o art. 155, § 2.º, I, da Constituição Federal, confere ao contribuinte do ICMS o direito público subjetivo, oponível ao Estado ou ao Distrito Federal, de fazer o abatimento (quando presentes os requisitos constitucionais).

O Texto Supremo introduziu, nesse passo, uma compensação obrigatória. ....

Também no que pertine a *bens do ativo fixo*, há direito à compensação. Assim, nada impede que se use o crédito de ICMS proveniente da aquisição de veículo de transporte, para pagar o ICMS sobre o serviço de transporte interestadual ou intermunicipal. É que o veículo é *insumo* na prestação do referido serviço (o serviço de transporte não seria factível sem o veículo).



(CARRAZZA, Roque Antonio. *ICMS*. São Paulo: Ed. Malheiros, 1994, pp. 88/89 - grifos do original)

14.3 No mesmo diapasão é o entendimento de AROLDO GOMES DE MATTOS:

"4.4 Por outro lado: a regra da compensação, ao contrário do que ocorria no texto anterior, não pode mais ser manipulada pela legislação complementar, já que, perante o atual, tem ela uma atribuição muito menor, secundária, vale dizer, a de estabelecer procedimentos escriturais que apenas objetivem operacionalizar a sua sistemática. ....

4.7 Todavia, a CF/88 aboliu a liberdade que tinha a lei complementar para estipular o que permitia crédito fiscal ou não, conforme bem explicitou José Eduardo Soares de Melo, especialista na matéria e ilustre membro do E. Tribunal de Impostos e Taxas, da Fazenda do Estado de São Paulo: ....

4.8 Afirmando que a isenção e não-incidência são as únicas exceções constitucionais ao princípio da não-cumulatividade e que nenhuma outra pode ser aberta na legislação inferior, inclusive pela lei complementar, explica Ives Gandra da Silva Martins: ...

4.9 Por todos esses motivos, chega-se aqui à firme conclusão de que nem mesmo a lei complementar (e muito menos o Convênio) pode estabelecer restrições inovadoras quanto ao direito de crédito na aquisição de bens ou mercadorias, devendo, portanto, ser compensado com o que for devido em cada operação o 'montante cobrado' nas anteriores,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ives Gandra da Silva Martins".



indiscriminadamente. ....

6.2 Já na CF/88, com a inclusão de determinadas categorias de serviços no seu campo de incidência, e ao regular ela própria a sistemática de não-cumulatividade, houve uma metamorfose: passou a vigorar o critério dos 'créditos financeiros'. ....

6.4 Afirmado ser impossível a adoção do critério 'créditos físicos' diante da CF/88 – sim o dos 'créditos financeiros', assim averbam José Cassiano Borges e Maria Lúcia Américo dos Reis:

....

## **7. Bens de Produção Destinados ao Ativo Fixo**

7.1 Quanto ao crédito gerado especificamente com a aquisição de bens de capital (destinados ao ativo fixo), sustenta aquele ilustre tributarista [Heron Arzua] que é direito corporificado no Texto Constitucional, e assim o explica: ....

7.2 Também dessa forma entende o já citado tributarista José Eduardo Soares de Melo: ....

7.3 Ora, uma empresa, por exemplo, ao adquirir máquinas, está, logicamente, praticando um ato de comércio e participando de uma operação relativa à circulação de mercadorias, nada importando o desígnio com o qual foram elas adquiridas (revenda, destinação ao ativo fixo ou qualquer outro). Logo, quando ela se tornar devedora do ICMS, deverá abater do débito o 'montante cobrado nas operações anteriores', inclusive – é claro – o ICMS incidente na aquisição desses *bens* ou



mercadorias, já que a CF não estabeleceu qualquer reserva a esse respeito, como o fez em relação à não-incidência da isenção.

(MATTOS, Aroldo Gomes de. "ICMS: O montante dos créditos compensáveis", in *ICMS: Problemas Jurídicos*, coord. Valdir de Oliveira Rocha. São Paulo: Ed. Dialética, 1996, pp. 25/37 — grifos do original)

15. Ao restringir o creditamento do ICMS relativo à aquisição de mercadorias para o ativo permanente, de energia elétrica e de serviços de telecomunicação, o artigo 1º da Lei Complementar em questão tentou, ao arrepio dos ditames constitucionais vigentes, reprimir o sistema do crédito físico. Evidente, pois a inconstitucionalidade da modificação.

#### IV.2 - Precedente unânime STF

16. Mesmo que não se queira ver a constitucionalização do critério do crédito financeiro e a incompatibilidade das modificações no artigo 20, § 5º com esse critério constitucionalizado pela Carta de 1988, ainda assim o dispositivo em questão apresenta inconstitucionalidade.

17. O critério do crédito físico jamais implicou na necessidade de haver átomos ou moléculas da mercadoria adquirida na mercadoria final vendida. O mero consumo no processo produtivo já basta para gerar direito ao crédito.

17.1 Neste sentido, vale conferir, a guisa de exemplo, os precedentes abaixo:

"(...) Peças que se desgastam no processo de produção, equiparam-se ao material consumível, para efeito de aplicação



do benefício da não-cumulatividade do imposto. (...)"

(STF, 2.<sup>a</sup> Turma, RE 107.110-SP, rel. Min. Carlos Madeira, unânime, j. 25.02.86)

"IPI. Ação de empresa fabricante de aço para creditar-se do imposto, relativo aos materiais refratários que revestem os fornos elétricos, onde é fabricado o produto final. Interpretação que concilia o DL n.<sup>º</sup> 1.136/70 e seu regulamento, art. 32, aprovado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 70.162/72, com a Lei n.<sup>º</sup> 4.503/64 e com o art. 21, § 3.<sup>º</sup>, da Constituição da República. Ação julgada procedente pelo conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário."

(STF, 1.<sup>a</sup> Turma, RE 90.205-RS, rel. Min. Soares Muñoz, unânime, j. 20.02.79)

18. É evidente que não haverá qualquer parcela, qualquer molécula, qualquer átomo do material refratário no aço. De igual sorte, não haverá partículas das peças desgastadas no processo de produção no produto final. Todavia, como há o consumo no processo produtivo, há o direito de crédito. É o mesmo que se passa com a energia elétrica, pois muito embora não haja quer energia elétrica, quer transmutação da energia em matéria componente do produto final, é inafastável o direito de crédito quanto a energia é consumida no processo produtivo.

18.1 Vê-se, portanto, que o critério fundamental, mesmo sob a égide do crédito físico, é ou a saída física da mercadoria, ou seu consumo em um processo produtivo.

18.2 Ocorre que o processo produtivo é, na grande maioria dos casos, contínuo. O desgaste não se dá na produção de uma, duas, três ou  $n$  peças, mas depois de dado tempo de uso. Por força de convenções contábeis, se esse



tempo de uso for superior a um ano, a mercadoria deverá ser ativada, mas, ainda assim, seu reflexo no custo de produção, decorrente dos desgastes, será computado, em cotas, durante seu período de vida útil.

18.3 A existência da convenção contábil não afasta a natureza intrínseca dos fatos: há o consumo no processo produtivo, ainda que ao longo de um período. Na composição do custo da mercadoria produzida haverá a parcela relativa ao custo de consumo de parte daquela máquina, os chamados custos de depreciação. Dentro desse custo estará o ICMS cobrado quando da aquisição. Como o custo de produção integrará a base de cálculo do ICMS sobre a operação de venda das mercadorias produzidas, se não for reconhecido o direito de crédito *pro rata*, em função da vida útil dos equipamentos, haverá cumulatividade.

18.4 A questão já foi apreciada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 200.379-4/SP (conforme a ementa a seguir transcrita, concebida após julgamento dos Embargos de Declaração):

"ICMS - Máquinas - Ativo fixo - Desgaste na industrialização de mercadorias - Crédito. Uma vez comprovado nos autos, em conformação ao que normalmente ocorre, o desgaste de máquinas na produção da mercadoria, cumpre reconhecer o direito ao crédito do ICMS recolhido quando da aquisição. A ordem natural das coisas direciona no sentido de, no preço das mercadorias, inserir-se o custo decorrente do desgaste."

(STF, 2.<sup>a</sup> Turma, EDcl. em RE 200.379-4/SP, rel. Min. Marco Aurélio, **unânime**, j. 22.03.99)

18.4.1 Na apreciação do feito, assentou o Ministro Relator em seu voto:

"Destarte, **assentado, como foi mediante perícia**, que na



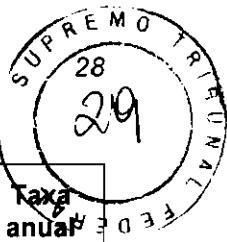
produção das mercadorias há o desgaste das máquinas utilizadas que, por sinal, não de ser substituídas por outras mais modernas, forçoso é concluir que o afastamento, como crédito, do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pago implica, a seguir, quando comercializados os produtos, ou seja, a mercadoria objeto de industrialização, cumulatividade vedada constitucionalmente. O princípio da não-cumulatividade há de ser observado na espécie, sob pena de exsurgir o pagamento duplo que visa a coibir. O fato de ter-se a integração das máquinas ao ativo fixo não é conducente, por si só, a anular as consequências da utilização, ou seja, o desgaste no processo de industrialização do produto a circular posteriormente. Por outro lado, a diminuição do valor dos bens do ativo decorre, justamente, do fato de serem utilizados na produção das mercadorias. Há de adotar-se o mesmo critério que levou o legislador a autorizar o cômputo, como custo ou encargo, em cada exercício, da importância correspondente à desvalorização dos bens (Lei n.º 4.506/64, art. 57, e Decreto n.º 85.400, de 4 de dezembro de 1980, artigo 198).

(Min. Marco Aurélio, STF, 2.<sup>a</sup> Turma, RE 200.379-4/SP, **unânime**, DJ 07/08/98 — original sem grifos)

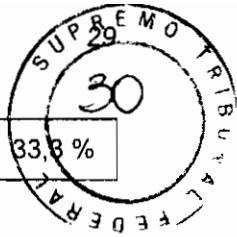
18.5                   Ora, há várias mercadorias que, adquiridas, passam a integrar o ativo permanente, mas cujo prazo de vida útil é inferior a 48 meses. Para ficar com situações já reconhecidas pelo Fisco Federal, podemos citar os seguintes exemplos, extraídos dos anexos das Instruções Normativas 162/98 e 130/99, da Secretaria da Receita Federal:

**Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998**

**Anexo I - Bens relacionados na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM**



| Referência NCM | Bens   | Prazo de vida útil (anos) | Taxa anual de depreciação |
|----------------|--|---------------------------|---------------------------|
| Capítulo 01    | ANIMAIS VIVOS  |                           |                           |
| 0105           | GALOS, GALINHAS, PATOS, GANSOS, PERUS, PERUAS E GALINHAS-D'ANGOLA (PINTADAS), DAS ESPÉCIES DOMÉSTICAS, VIVOS   | 2                         | 50 %                      |
| Capítulo 39    | OBRAS DE PLÁSTICOS   |                           |                           |
| 3926           | OUTRAS OBRAS DE PLÁSTICOS E OBRAS DE OUTRAS MATÉRIAS DAS POSIÇÕES 3901 A 3914  |                           |                           |
| 3926.90        | Correias de transmissão e correias transportadoras   | 2                         | 50 %                      |
| Capítulo 40    | OBRAS DE BORRACHA  |                           |                           |
| 4010           | CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE BORRACHA VULCANIZADA  | 2                         | 50 %                      |
| Capítulo 42    | OBRAS DE COURO   |                           |                           |
| 4204           | Correias transportadoras ou correias de transmissão  | 2                         | 50 %                      |
| Capítulo 84    | REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS  |                           |                           |
| 8480           | CAIXAS DE FUNDição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos | 3                         | 33,3 %                    |
| Capítulo 85    | MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO                    |                           |                           |
| 8524           | DISCOS, FITAS E OUTROS SUPORTES GRAVADOS, COM EXCLUSÃO DOS PRODUTOS DO CAPÍTULO 37   |                           |                           |
| 8524.3         | -Discos para sistemas de leitura por raio "laser":   | 3                         | 33,3 %                    |
| 8524.40        | -Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som e da imagem   | 3                         | 33,3 %                    |
| 8524.5         | -Outras fitas magnéticas   | 3                         | 33,3 %                    |



8524.60 -Cartões magnéticos

3

33,3 %

**Instrução Normativa SRF nº 130, de 10 de novembro de 1999**

Altera o Anexo I da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998.  
O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições, resolve:

**Art. 1º** Incluir no Anexo I da Instrução Normativa nº 162, de 31 de dezembro de 1998, os seguintes bens:

| Referênc<br>cia<br>NCM | Bens   | Praz<br>o de<br>vida<br>útil<br>(anos<br>) | Taxa<br>anual de<br>depreciaç<br>ão |
|------------------------|--|--|-------------------------------------|
| Capítulo<br>59         | TECIDOS IMPREGNADOS, REVESTIDOS, RECOBERTOS OU ESTRATIFICADOS; ARTIGOS PARA USOS TÉCNICOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS  |  |                                     |
| 5910.00                | CORREIAS TRANSPORTADORAS OU DE TRANSMISSÃO, DE MATÉRIAS TÊXTEIS, MESMO IMPREGNADAS, REVESTIDAS OU RECOBERTAS, DE PLÁSTICO, OU ESTRATIFICADAS COM PLÁSTICO OU REFORÇADAS COM METAL OU COM OUTRAS MATÉRIAS | 2  | 50%<br>....                         |

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

18.6 Vê-se que, ao menos quanto a essas mercadorias, há o desgaste completo no ciclo produtivo, na obtenção de um produto novo, em prazo inferior a quatro anos. Assim, já terá havido o desgaste do bem do ativo permanente, já terá havido a necessidade de sua reposição, mas o contribuinte ainda não terá recuperado o crédito de ICMS decorrente da aquisição.

18.6.1 Pior que isso, haverá casos de baixa do bem do ativo, ante seu consumo integral (os animais terão morrido ou não servirão mais para a



produção, as correias e caixas de transmissão terão se tornado lixo, com o desfazimento dos resíduos na qualidade de lixo ou sucata, antes de transcorridos os quatro anos. Então, não apenas os contribuintes terão negado o direito de crédito no período de vida útil dessas mercadorias, mas terão negado o próprio direito, a qualquer tempo, pois na forma do inciso V, acrescentado ao artigo 20, § 5º, da LC 87/96, ocorrendo a alienação não mais será possível aproveitar as cotas remanescentes.

19. Permitir que algo assim ocorra será negar o entendimento firmado por esse Pretório Excelso no julgamento do RE 200.379-4. Haverá, então, dupla constitucionalidade, uma pela violação ao princípio da não-cumulatividade, já exposta, e outra pela violação ao princípio da razoabilidade.

19.1 A razoabilidade estará violada porque, como demonstrado, por força do novo inciso V do artigo 20, § 5º, da LC 87/96, os contribuintes que utilizem mercadorias cuja vida útil seja superior a um ano e inferior a quatro estarão obrigados a manter consigo tais mercadorias, ainda que obsoletas, inúteis, verdadeiros lixos, até completar o período de quatro anos, sob pena de serem impedidos de utilizarem o crédito integral, ainda que tardivamente.

19.2 Por força da legislação tributária vigente, reputa-se que galos, galinhas, patos; e correias de transmissão e correias transportadoras, de borracha, couro, tecido ou plástico, tenham vida útil de dois anos. Já caixas de fundição, placas de fundo para moldes, discos para sistemas de leitura tipo raio laser, fitas magnéticas e cartões magnéticos têm vida útil de 3 anos. Portanto, passado esses períodos, tornam-se inservíveis para os fins econômicos a que se destinam. Se são inservíveis, por que razão mantê-los? Onde está a razoabilidade em condicionar o aproveitamento do crédito à manutenção no ativo de bens inservíveis?

19.3 Evidencia-se, portanto, a violação ao princípio da razoabilidade, corolário do aspecto substantivo do devido processo legal, cláusula



pétrea de nosso ordenamento constitucional inserida no artigo 5.º, LIV, da Carta de 1988.

#### **IV.3 - Inconstitucionalidade total da modificação no art. 20, § 5º.**

20. Como já antes destacado, a inconstitucionalidade acima apontada não permite, ao contrário do que possa parecer, a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para assegurar o direito de crédito dentro do prazo de vida útil, se inferior a quatro anos, bem como a possibilidade de alienar os bens do ativo permanente cuja vida útil seja inferior a quatro anos sem os efeitos do inciso V do § 5.º do art. 20 da LC 87/96, acrescentado pelo artigo 1.º da Lei Complementar 102/2000.

21. A impossibilidade dessa declaração decorre de uma singela pergunta: por que critério será apurada a vida útil?

22. No RE 200.379-4 a vida útil da máquina havia sido apurada por meio de perícia (cf. a transcrição no item 18.4.1, *supra*). O ICMS, contudo, é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Não há espaço, em sua sistemática legal, para a realização de perícia, de procedimento administrativo para a apuração da vida útil de cada máquina, de cada equipamento, de cada mercadoria que venha a ser adquirida para o ativo fixo. Fazer a inovação pela via judicial seria, a um só tempo, violar a reserva legal absoluta para disciplinar o lançamento, decorrente do teor do artigo 146, III, *b*, da Constituição Federal, e o princípio da Separação dos Poderes, estabelecido no artigo 2.º da Lei Maior.

23. Tampouco se pode buscar socorro na legislação do imposto de renda. A uma, lançar mão da legislação do imposto de renda seria empregar analogia, em direta afronta à reserva legal absoluta para a criação de tributos (art. 150, I), que pressupõe a completa descrição dos elementos fundamentais ao surgimento da obrigação tributária principal. Como no ICMS o regime de



compensação de débitos e créditos é indispensável para a verificação da existência de obrigação tributária principal, todas as regras relativas ao regime de compensação estão sujeitas ao princípio da estrita legalidade tributária, seja por decorrência do artigo 150, I, seja por força do disposto no artigo 155, § 2.º, XII, c, ambos da Constituição Federal.

23.1 Se a matéria está sujeita à estrita legalidade, exclui-se, obviamente, a possibilidade de emprego de analogia.

24. A duas, a legislação do imposto de renda delega para a Secretaria da Receita Federal a fixação do tempo de vida útil estimado dos bens do ativo permanente, havendo vários casos de depreciação acelerada ou mesmo diversa daquela observada no comum das vezes.

24.1 Há ampla discricionariedade técnica da Secretaria da Receita Federal, cabendo ao contribuinte que se julgar prejudicado o contencioso administrativo ou judicial (Lei n.º 4.506/64, art. 57, § 4.º).

24.1.1 Neste sentido, vale transcrever a observação de RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA:

“A depreciação opera-se contabilmente através de porcentagens estimadas de desgaste do bem. A lei prevê que a depreciação seja feita em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção de seus rendimentos. Essa vida útil é estimada pelos órgãos fazendários.

É importante este ponto: a depreciação contábil é meramente estimada, razão pela qual podemos ter bens totalmente depreciados e ainda em pleno funcionamento.

Também por ser estimada, um bem totalmente desgastado contabilmente, se vendido pela empresa a outra, passará a ser novamente depreciado por esta.

Em síntese, a depreciação contábil para efeitos fiscais não coincide necessariamente com a duração da utilização efetiva do bem (Parecer Normativo CST n.º 146/75).

(OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. *Guia IOB Imposto de Renda Pessoa Jurídica (atualizável)*. São Paulo: Ed. IOB, procedimento V.22, tópico 4, p. 06.1)

24.2 Ora, a Constituição de 1988 claramente afastou a possibilidade de a União legislar sobre qualquer aspecto do ICMS salvo por meio de lei complementar. Não há possibilidade de lei complementar dispor sobre matéria de ICMS diversa das elencadas no Texto Fundamental e, muito menos, delegar qualquer parcela de sua competência para lei ordinária federal. Delegar, então, para autoridade administrativa federal competência quanto à fixação de critérios relativos ao regime de compensação do imposto, é algo absolutamente írrito ao Texto.

24.2.1 Assim sendo, como pode ser possível o Judiciário, por analogia (= sem lei), aplicar lei ordinária federal que delega larga competência ao Secretário da Receita Federal, para estabelecer aspecto fundamental da não-cumulatividade? Somente se lhe fosse dado criar leis, portar-se como legislador positivo, o que jamais foi reconhecido como possível em toda a história da Suprema Corte brasileira.

25. Se não é possível a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, evidencia-se não haver interpretação possível do texto aqui



vergastado que o compatibilize com a Constituição, cabendo, pois, a declaração de inconstitucionalidade total. Assim ocorrendo, volta a ser aplicável a regra original da Lei Complementar n.º 87/96, que além de não ofender a não-cumulatividade, encontrava embasamento no permissivo do artigo 155, § 2.º, XII, c, da Constituição Federal.

## V - PEDIDO EVENTUAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA VIGÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

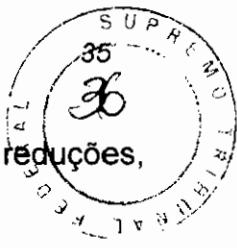
26. Como já antes destacado, a Requerente tem por mister a defesa das indústrias nacionais. Questões financeiras relativas ao relacionamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios usualmente não são de seu interesse direto.

27. Todavia, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.622-9, que tinha por objeto justamente a redação original de alguns dos dispositivos da Lei Complementar nº 87/1996 (inclusive de seu art. 20, objeto das inovações introduzidas pela LC 102/2000), decidiu esse Egrégio Tribunal, nas palavras contidas no voto relator, Ministro Nelson Jobim:

"O art. 20, na parte atacada, visa estimular a produção. Assegura o crédito do ICMS que tenha incidido sobre mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo permanente das empresas. Tem por objetivo desonerar os investimentos no parque industrial (ativo imobilizado) e os custos da produção industrial.

Essas regras acarretam reduções na arrecadação do ICMS para os Estados, atingindo os Municípios.

Em razão disso, a lei assegura aos Estados, até o exercício



financeiro de 2.002, uma compensação para essas reduções, além da relativa aos produtos primários.

O art. 31 criou a obrigação da União entregar "mensalmente recursos aos Estados e Municípios, obedecido os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no anexo" da Lei. O Anexo referido é minucioso e abrange 3 páginas do DOU de 16.09.1996.

Observa-se, então, que a lei impôs perdas aos Estados e Municípios e, ao mesmo tempo, assegurou compensação temporária.

A ação direta visa, exclusivamente, parte dos dispositivos que determinam as perdas (não ataca a isenção, na exportação, dos produtos primários), mas não abrange aquele que institui a compensação.

A consequência desta demanda, se vier a ser conhecida e julgada procedente, seria o desaparecimento de parte das perdas e a manutenção integral da obrigação temporária da União quanto à integralidade das compensações.

Atacada parte da causa, a inicial teria que atacar, também, o tratamento legal dado à parte das consequências.

Caberia à inicial formular pedido completo. Não o fez. Não nos cabe estender o objeto do pedido.

Vem a calhar o já reconhecido pelo Tribunal:

"O acolhimento da impugnação de algumas normas de uma sistema (...) indissoluvelmente ligadas a outras do mesmo sistema (...), não impugnadas na mesma ação, implica em remanescer no texto legal dicção indefinida, assistemática, imponderável e inconsequente.

Impossibilidade do exercício ex-officio de jurisdição para incluir no objeto da ação outras normas indissoluvelmente ligadas às impugnadas, mas não suscitadas pelo



requerente" (ADI 1187-1 DF, Pleno, rel. para o acórdão Maurício Corrêa, 27.03.96).

Não conheço da ação."

(STF, Pleno. ADIn 1.622-9, rel. Min. Nelson Jobim. Não conheceram, decisão unânime, j. 30.10.97)

28. No presente caso ocorre a situação inversa. Há aumento no gravame do ICMS, o que talvez gere mais receitas para Estados, Distrito Federal e Municípios, ao passo em que são efetivadas mudanças nas compensações a serem pagas pela União.

29. A constitucionalidade aqui atacada é eventual: *na hipótese de se entender que "atacada parte da causa, a inicial teria que atacar, também, o tratamento legal dado à parte das consequências. Caberia à inicial formular pedido completo. Não o fez. Não nos cabe estender o objeto do pedido"* (Min. Nelson Jobim, trecho acima transrito), vale dizer, na eventualidade de esse Guardião da Constituição entender não ser possível exercer o controle de constitucionalidade apenas quanto à violação da anterioridade e da não-cumulatividade sem exercê-lo também quanto às mudanças nos critérios de compensação entre os Entes Federativos, pede-se seja declarada a constitucionalidade:

29.1 Da vigência imediata da mudança nos critérios de compensação financeira, decorrente das alusões ao corrente ano contidas nos dispositivos transcritos no item 2.3, supra;

29.1.1 Este pedido liga-se ao pleito de declaração de constitucionalidade parcial do artigo 7º da LC 102/00, ante a notória violação à regra da anterioridade;

29.2 Do artigo 31 e de todo o Anexo da Lei Complementar 102/00,



pedido que se prende ao pleito de declaração de ~~inconstitucionalidade das~~ modificações, violadoras do princípio da não-cumulatividade, nos artigos 20 e 33 da Lei Complementar 87/1996 operadas pelo artigo 1.º da Lei Complementar 102/2000.

30. Como o interesse da ora Requerente neste ponto é reflexo, não cabe tecer mais razões. Ou bem há interligação indissociável entre as normas aqui inquinadas e as demais, de modo que a inconstitucionalidade destas leva à inconstitucionalidade daquelas, ou é possível conhecer da ação apenas em relação aos dispositivos mencionados nos itens 2.1 e 2.2, deixando-se à margem o questionamento da nova redação do artigo 31 da LC 87/96 e do Anexo da LC 102/00.

## VI - PERICULUM IN MORA

31. Há, no presente feito, duas ordens de urgência, uma mais premente, relativa à violação à anterioridade, e outra relativa à violação da não-cumulatividade.

### VI.1 - Quanto a anterioridade

32. Quanto à anterioridade, a urgência é em parte evidente: dentro de pouco mais que dois meses acaba o corrente ano e, com isso, se não concedida a liminar, a ação perderá este objeto e consumada estará a violação a uma cláusula pétreia da Constituição.

32.1 Restaria, somente, a longa via incidental, com uma plethora de ações individuais.

33. Embora essa urgência já bastasse, há ainda outra, tão ou mais nociva.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a judge, is placed here.



33.1 Tão evidente é a violação ao princípio da anterioridade que nem todos os Estados implementaram a vigência imediata das alterações. Eis alguns exemplos das condutas dos Estados.

33.1.1 O Estado de Goiás, por meio da Instrução Normativa n.º 457/00, de 31 de julho p.p., afirmou que as modificações decorrentes da LC 102/00 só serão exigidas a contar de 1.º de janeiro vindouro.

33.1.2 Os Estados do Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto n.º 10.035, de 21 de agosto de 2000, e de Minas Gerais, por meio do Decreto 41.218, de 23 de agosto de 2000, incorporaram as modificações aqui atacadas, sem lei estadual e retroativamente a 1.º de agosto.

33.1.3 O Estado do Paraná, por meio da Instrução n.º 1.386, de 01/08/2000, do Secretário de Estado de Fazenda, deixou claro que as inovações aqui atacadas só produzirão efeito naquele Estado a contar de 1.º de janeiro vindouro.

33.1.4 O Estado do Rio de Janeiro promulgou lei de n.º 3.453, de 28 de agosto de 2000, incorporando em sua legislação as mudanças, com cláusula de vigência imediata. Como a publicação ocorreu em 29 de agosto, somente dessa data as modificações passaram a viger.

33.1.5 O Estado de Santa Catarina, entretanto, editou Medida Provisória de n.º 88, de 31/07/2000, com vigência a partir de 1.º de agosto de 2000 (art. 8.º), incorporando todas as modificações da Lei Complementar 102/00 aqui atacadas.

33.1.6 O Estado de São Paulo, por intermédio do item 2 do Comunicado CAT-93, de 28/07/2000, firmou entendimento que as mudanças

operadas no artigo 20, § 5.º, só produzirão efeitos naquele Estado após a edição de lei estadual.

33.1.7 O Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto n.º 40.217, de 28/07/2000, que, por meio da alteração n.º 893 ao RICMS/RS, sem lei local, incorporou as modificações aqui atacadas, com vigência a contar de 1.º de agosto de 2000.

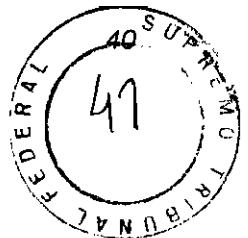
33.1.8 No Estado do Espírito Santo há um projeto de lei em tramitação, sendo desconhecida da Requerente o tratamento que a matéria recebeu nos demais Estados da Federação.

34. Tamanha balbúrdia é totalmente incompatível com as regras da unicidade do regime de compensação do imposto (CF/88, art. 155, § 2.º, XII, c) e com a necessidade de deliberação unânime dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de benefícios fiscais (CF/88, art. 150, § 6.º e art. 155, § 2.º, XII, g).

34.1 A realidade de em alguns Estados haver o direito de crédito integral relativo a energia elétrica, telecomunicações e aquisições para o ativo permanente, ao passo que em outros não, revela profunda ruptura da garantia de um mercado competitivo justo, corolário da combinação do artigo 155, § 2.º, XII, g com o artigo 170, IV, ambos da Constituição Federal.

35. Impõe-se, portanto, a concessão da liminar para declarar a constitucionalidade sem redução de texto do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 102/00, declarando-se que as modificações efetuadas nos artigos 20 e 33 da LC 87/96 só produzem efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2001, com os reflexos eventuais na mudança dos critérios de compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, já expostos.

*ChM*



## VI.2 - Quanto a violação à não-cumulatividade

36. Conquanto a postergação dos efeitos dos dispositivos aqui inquinados para o ano vindouro diminua em parte a premência de liminar, não se pode deixar de considerar que se está próximo ao limiar de 2001 e, com a virada do ano, a concessão da liminar pela anterioridade não afastará os efeitos dos dispositivos aqui atacados.

37. Os dispositivos atacados violam a mola mestra do ICMS, que é a não-cumulatividade. Se for permitido que tais normas produzam efeitos, haverá prejuízos de difícil reparação para os contribuintes e para toda a sociedade. Para os contribuintes, pois uma vez pago o ICMS sua repetição é tormentosa, ante o teor do artigo 166 do CTN. Para a sociedade, pois se não houver o controle concentrado, haverá verdadeira plethora de ações, congestionando ainda mais o Judiciário e, assim, agravando os problemas já conhecidos de sobrecarga, morosidade na prestação e lesão à cidadania decorrente da tardia prestação jurisdicional.

## VII - FUMUS BONI IURIS

38. O requisito do fumus boni iuris resulta de tudo quanto já foi exposto no detalhamento das inconstitucionalidades cujo reconhecimento se pede a essa Egrégia Corte.

## VIII - PEDIDOS

39. Por todo o exposto, requer-se:

39.1 A concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, declarando-se a inconstitucionalidade sem redução de texto do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 102/2000, de modo que as modificações efetivadas nos artigos



20 e 33 da Lei Complementar n.º 87/1996 só produzam efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2001, sem prejuízo dos pedidos abaixo.

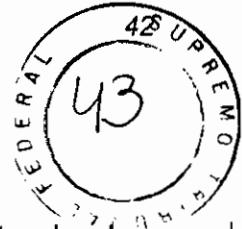
39.1.1 Na eventualidade de se entender haver interligação indissociável entre a vigência imediata das modificações trazidas aos artigos 20 e 33 da LC 87/1996 e as mudanças efetuadas no artigo 31 da mesma lei e o Anexo da Lei Complementar n.º 102/2000, pede-se a concessão de liminar também para suspender as expressões em negrito dos dispositivos transcritos no item 2.3, *supra*.

39.2 A concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, suspendendo a eficácia da mudança de redação nos artigos 20 e 33 da Lei Complementar 87/1996, operada pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 102/2000.

39.2.1 Na eventualidade de se entender haver interligação indissociável entre as modificações acima inquinadas e a nova redação do artigo 31 da Lei Complementar n.º 87/96, dada pelo artigo 1.º da Lei Complementar 102/00, bem como seu Anexo, pede-se a concessão de liminar também para suspender a integralidade da modificação do artigo 31 da LC 87/1996, do art. 2º da LC 102/2000 e do seu Anexo.

40. Após as formalidades legais, sejam solicitadas informações aos Exmos. Srs. Presidente da República e Presidente do Congresso Nacional, sendo citado o Advogado Geral da União e ouvido o Procurador Geral da República, julgando-se, ao final, procedente a presente ação para declarar a constitucionalidade do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 102/00, na parte que dá nova redação aos artigos 20 e 33 da Lei Complementar n.º 87/96, restando prejudicada a constitucionalidade do artigo 7.º da citada LC 102/00.

40.1 Caso assim não se entenda, pede-se seja julgado procedente em parte o pedido, para declarar a constitucionalidade sem redução de texto do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 102/2000, nos termos expostos no item 39.1.



acima.

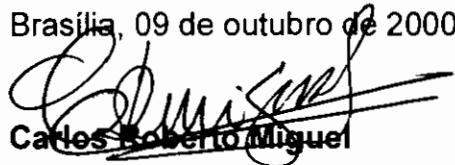
41. Pede-se, também, na eventualidade de se entender haver vínculo indissociável entre as disposições aqui atacadas, a nova redação dada ao artigo 31 da LC 87/96 pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 102/00 e seu Anexo, seja declarada a constitucionalidade desses dispositivos, nos termos dos itens 39.2.1 ou 39.1.1, acima.

42. Dá-se ao feito o valor simbólico de R\$ 1.000,00

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Brasília, 09 de outubro de 2000.

  
Carlos Roberto Miguel

OAB/SP nº 60.733



## PROCURAÇÃO

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**, entidade

sindical de grau superior, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de Setembro de 1938, com sede no SBN, Quadra 1, Bloco C, 17º andar, nesta capital, inscrita no CNPJ sob o nº 33.665.126/0001-34, neste ato representada por seu presidente em exercício, Dr. **CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA**, brasileiro, divorciado, advogado, portador da CI nº 2121199 SSP/SP e do CPF nº 004.578.928-20, residente e domiciliado nesta cidade, nos termos de sua Ata e de seu Estatuto Social nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **ELIZABETH HOMSI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 37.313 e no CPF/MF sob o nº 425.026.597-87; **CARLOS MANUEL DE AZEVEDO PESSOA DA SILVA**, brasileiro, advogado, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 23.219 e no CPF/MF sob o nº 362.768.127-49; **SÉRGIO MURILO SANTOS CAMPINHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 55.174 e no CPF/MF sob o nº 903.267.847-72; **ALEJANDRO BUGALLO ALVAREZ**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 21.265 e no CPF/MF sob o nº 093.184.377-49; **LEONARDO GRECO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 21.557 e no CPF/MF sob o nº 038.273.218-91; **JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 59.621 e no CPF/MF sob o nº 958.319.327-53; **SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA**, brasileira, advogada, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 30.416 e no CPF/MF sob o nº 174.499.287-87; **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 91.152 e no CPF/MF sob o nº 011.650.777-28; e **CARLOS ROBERTO MIGUEL**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 60.733 e no CPF/MF sob o nº 021.229.288-91, com domicílio os 8 primeiros na Avenida Nilo Peçanha nº 50, 30º andar, Grupo 3015, Rio de Janeiro-RJ e o último no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco C, Edif. Roberto Simonsen, 13º andar, Brasília-DF; aos quais outorga os poderes da Cláusula AD-JUDICIA, para, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, representá-la em Juízo ou fora dele, na defesa dos interesses da outorgante, bem como nos feitos em questões em que de algum modo tenha direito ou interesse, podendo receber intimações e notificações, recorrer, transigir, desistir, receber e dar quitação, e em especial para propor a ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, perante o Supremo Tribunal Federal, para questionar a constitucionalidade da Lei Complementar nº 102/2000, artigos 7º, 2º e 1º, este último na parte em que alterou a redação do artigo 20, § 5º, do artigo 33, inciso II, e do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 87/1996, à qual foi acrescido, ainda, um inciso IV ao artigo 33. O presente mandato tem validade por prazo indeterminado.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

*carlos Eduardo Moreira Ferreira*  
CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA  
Presidente



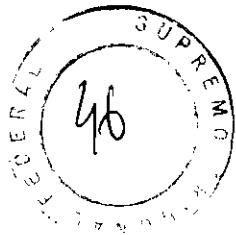
# CNI

Confederação Nacional da Indústria

E S T A T U T O  
1 9 9 9

## **Índice**

|  |           |
|--|-----------|
| <b>Capítulo I - Disposições Preliminares .....</b>                                       | <b>05</b> |
| Seção I Constituição .....   | 05        |
| Seção II Sede, foro, Base e Representação .....  | 05        |
| Seção III Objetivos .....  | 05        |
| Seção IV Prerrogativas e Deveres .....   | 07        |
| <b>Capítulo II - Filiação, Direitos e Deveres das Filiadas e de seus Delegados .....</b> | <b>09</b> |
| <b>Capítulo III- Estrutura, Administração e Representação .....</b>                      | <b>13</b> |
| Seção I Estrutura .....  | 13        |
| Seção II Conselho de Representantes .....  | 13        |
| Seção III Diretoria .....  | 18        |
| Seção IV Conselho Fiscal .....   | 25        |
| <b>Capítulo IV- Receitas e Patrimônio .....</b>  | <b>26</b> |
| <b>Capítulo V- Eleições e Votações .....</b>   | <b>27</b> |
| <b>Capítulo VI- Disposições Gerais e Transitórias .....</b>                              | <b>28</b> |



## **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Secção I**

#### **Constituição**

**Art. 1º** - A Confederação Nacional da Indústria, associação sindical de grau superior, fundada em 12 de agosto de 1938, reconhecida por Carta Ministerial de 17 de setembro de 1938, com investidura ratificada pelo Decreto Federal n.º 12.321, de 30 de abril de 1943, é constituída com prazo de duração indeterminado, para fins de representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da indústria.

Parágrafo único - Para efeito deste Estatuto, os termos Confederação Nacional da Indústria, Confederação e CNI se equivalem.

### **Secção II**

#### **Sede, Foro, Base e Representação**

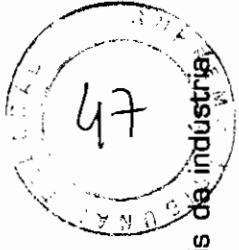
**Art. 2º** - A Confederação tem sede e foro jurídico na Capital da República e base e representação em todo o território brasileiro.

### **Secção III**

#### **Objetivos**

**Art. 3º** - A Confederação tem por objetivos:

- I - defender e coordenar os interesses gerais da indústria.



bem representativa perante os poderes públicos federais, estaduais e municipais, organizações, agências e associações nacionais e internacionais, entidades privadas e a coletividade em geral, contribuindo para o estudo e solução de todos os assuntos que, direta ou indiretamente, possam fomentar o fortalecimento e a expansão do setor industrial e o desenvolvimento nacional;

II - defender a livre iniciativa e seus postulados, tendo em conta os princípios da valorização do trabalho humano e da justiça social;

II - desenvolver ações e adotar medidas que atendam aos interesses da indústria em tudo quanto possa concorrer para o seu desenvolvimento e fortalecimento;

IV - estudar e propor soluções para as questões e os problemas que se relacionem com a economia do País, inclusive no que diz respeito às relações do trabalho;

V - propor, de acordo com as necessidades da indústria, a adoção de regras e normas que visem a beneficiar e aperfeiçoar os sistemas de produção e comercialização, assim como o bem-estar físico, ocupacional e cultural dos trabalhadores;

VI - promover a solução, por meios conciliatórios, inclusive por arbitragem, dos dissídios ou litígios concernentes às atividades industriais, podendo constituir ou credenciar órgãos ou instituições especialmente destinados a esses fins;

VII - organizar e manter serviços que possam ser úteis à indústria e prestar-lhe assistência e apoio, em consonância com os seus interesses gerais e em articulação com outras entidades, se necessário;

VIII - propor medidas judiciais na defesa dos interesses da indústria, inclusive mandados de segurança coletivo;

IX - traçar diretrizes para a melhoria da educação, saúde, formação profissional, desenvolvimento cultural e promoção social dos trabalhadores e suas famílias;

X - colaborar e desenvolver iniciativas visando a formulação da política de desenvolvimento industrial do País.

#### **Secção IV**

#### **Prerrogativas e Deveres**

**Art. 4º** - Dentro as prerrogativas da Confederação destacam-se as seguintes:

- I - firmar instrumentos de negociação coletiva;
- II - indicar os representantes da indústria junto a órgãos e organismos nacionais ou internacionais;
- III - estipular contribuições;
- IV - receber contribuições legais;
- V - organizar, orientar, administrar e dirigir, com exclusividade, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Social da Indústria (SESI);
- VI - receber os recursos referentes às atividades de prestação de serviços de organização, orientação, administração e direção do SENAI e do SESI, nos termos dos respectivos regulamentos.

**Art. 5º** - São deveres da Confederação, além das obrigações inerentes aos seus objetivos:

- I - manter os de orientação e apoio à indústria, visando a sua unidade e desenvolvimento;
- II - zelar pela qualidade e melhoria das ações desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e pelo Serviço Social da Indústria (SESI);

- III - propugnar pela harmonia, quanto aos interesses comuns, no âmbito da indústria e, também, pela cooperação entre empregados e empregadores.

Parágrafo único - Quanto ao seu funcionamento, a Confederação atenderá às seguintes condições:

- I - proibição do exercício de cargo eletivo na CNI cumulativamente com o de emprego remunerado nos seus quadros ou nos organismos de direito privado sob sua jurisdição ou administração;
  - II - proibição de cessão, a qualquer título, da sua sede ou dependências a agremiação de cunho político-partidário.
- Art. 6º** - A Confederação poderá filiar-se ou manter relações com entidades nacionais ou estrangeiras de fins culturais, técnicos ou sociais desde que de interesse da indústria ou da economia do País.
- Parágrafo único - A filiação a associações ou a entidades internacionais de grau superior que representem interesses da indústria é privativa da Confederação.

## Capítulo II

### FILIAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DAS FILIADAS E DE SEUS DELEGADOS

**Art. 7º** - Poderão se filiar à CNI as Federações de Indústrias dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único - Só é possível a filiação de uma única Federação de Indústrias por Estado e Distrito Federal.

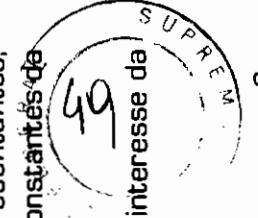
**Art. 8º** - O pedido de filiação será aprovado pelo Conselho de Representantes, obedecendo às normas e condições fixadas por este, dentre elas a prova de representatividade, com prévio parecer da Diretoria.

Parágrafo único - As pretendentes à filiação apresentarão prova da concordância do seu órgão competente e compromisso formal de plena aceitação e cumprimento do presente Estatuto, indicando, ainda, os seus delegados junto ao Conselho de Representantes, com preenchimento dos requisitos para a investidura.

**Art. 9º** - Em instrumento próprio serão registradas as filiadas, com os dados necessários à sua identificação e à dos seus representantes.

**Art. 10** - Constituem direitos de qualquer filiada:

- I - participar das reuniões do Conselho de Representantes, discutindo e votando os assuntos tratados e constantes da pauta, através dos seus delegados;
- II - submeter ao exame da Diretoria questões de interesse da indústria ou da vida associativa;



III - solicitar a convocação do Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 26, inciso II, deste Estatuto;

V - ter acesso a serviços da Confederação nas condições que vierem a ser estabelecidas.

IV - requerer a convocação do Conselho de Representantes, na forma prevista no artigo 26, inciso II, deste Estatuto;

**Art. 11** - Constitui direito do delegado da filiada votar e ser votado para quaisquer cargos eletivos da Confederação.

**Art. 12** - É dever de toda filiada:

- I - cumprir o presente Estatuto, bem como as deliberações da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - pagar as contribuições estipuladas pelo Conselho de Representantes e as impostas por lei ou em atos normativos pertinentes, nos respectivos prazos;
- III - concorrer para a colimação dos fins sociais;
- IV - seguir, no plano nacional, a orientação da Confederação;
- V - manter simetria de seu Estatuto e organização com os da Confederação, respeitadas as condições regionais.

**Art. 13** - É dever do delegado de filiada:

- I - desempenhar com exação os cargos de representação e administração superior da Confederação em que tenha sido investido;
- II - comparecer às reuniões plenárias e às dos órgãos que eventualmente integrar;
- III - desincumbir-se das tarefas que lhe forem cometidas;

IV - investigar a Confederação nos casos de interesse público, e propagar o espírito associativo entre a categoria econômica que representa.

**Art. 14** - As filiadas e os seus delegados estão sujeitos às penalidades de suspensão e eliminação do quadro social.  
Parágrafo único - Essas penalidades serão aplicadas pelo Conselho de Representantes.

**Art. 15** - Será suspensa do quadro associativo a filiada que atrasar o pagamento por mais de 03 (três) meses das contribuições devidas. Parágrafo único - Não poderá obter cancelamento voluntário da filiação a filiada que estiver em débito com as suas contribuições.

**Art. 16** - Será eliminada do quadro associativo, por proposta da Diretoria e deliberação do Conselho de Representantes, a filiada que:

- I - atrasar, por mais de 06 (seis) meses, o pagamento de qualquer das contribuições devidas;
- II - cometer grave desrespeito a dispositivo estatutário;
- III - dissolver-se;
- IV - filiar-se a outra entidade sindical de âmbito nacional.

**Art. 17** - Terá o mandato suspenso o membro do Conselho de Representantes, da Diretoria ou do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas, dos seus respectivos órgãos, sem causa justificada ou que cometer qualquer falta ou irregularidade susceptível de tal penalidade, a juízo do Conselho de Representantes.

**Art. 18** - Será passível de eliminação da representação na órbita confederativa o membro do Conselho de Representantes da Diretoria ou do Conselho Fiscal que:

I - reincidir na pena prevista no artigo 17;

II - tiver má conduta profissional ou praticar falta contra o patrimônio moral ou material da Confederação ou de entidades por ela administradas ou por suas filiadas;

III - patrocinar causa ou iniciativa contrário a interesse fundamental e inequívoco da indústria;

IV - perder a condição de industrial, mediante comprovação em processo específico;

V - aceitar emprego remunerado nos quadros da CNI ou dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração;

VI - tiver conduta pública incompatível com o cargo que exerce.

**Art. 19** - A aplicação de penalidade, sempre pelo Conselho de Representantes, será precedida de audiência da parte interessada, que poderá produzir defesa escrita, dentro do prazo que lhe for concedido.

**Art. 20** - A filiada eliminada por atraso de pagamento poderá reingressar no quadro social mediante nova proposta, desde que, previamente, liquide seus débitos, sujeitando-se, ainda, às demais condições para a readmissão.

Parágrafo único - A filiada eliminada por outro motivo poderá voltar ao quadro associativo, desde que se reabilite, plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, mediante proposta aprovada por dois terços das filiadas.

**Art. 21** - O delegado da filiada, com o mandato cassado na forma do artigo 18, só poderá integrar, novamente, a representação de entidade filiada, se se reabilitar plenamente, a juízo do Conselho de Representantes, pelo mesmo quorum do artigo precedente.

## ESTRUTURA, ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

### Sessão I Estrutura

**Art. 22** - Integram a estrutura da Confederação os seguintes órgãos:

- I - Conselho de Representantes;
- II - Diretoria;
- III - Conselho Fiscal.

§ 1º - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal, com duração de quatro anos, fluem em conjunto.

§ 2º - As reuniões dos órgãos institucionais da Confederação serão realizadas na sede social, podendo, mediante prévia autorização do Presidente ou dos plenários respectivos, ser realizadas em outra localidade.

### Sessão II

#### Conselho de Representantes

**Art. 23** - O Conselho de Representantes, poder máximo da Confederação, compõe-se de dois delegados de cada Federação filiada, eleitos pelo conságere respectivo.

§ 1º - Concomitantemente, os Conselhos de Representantes de cada filiada escolherão suplentes, em igual número, para substituírem, mediante convocação, os titulares do mandato, nos casos previstos no artigo 25.



§ 2º - Proclará-se a singularidade de dois terços, pelo menos, das delegações componentes, o Conselho estará constituído para o pleno exercício de suas funções.

#### **Art. 24 - Compete ao Conselho de Representantes:**

- I - traçar a política geral e as diretrizes estratégicas da CNI;
- II - aprovar programas de trabalho para a CNI;
- III - aprovar a proposta anual do orçamento e suas retificações;
- IV- tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- V - aprovar relatório de atividades de cada exercício, apresentado pela Diretoria;
- VI - eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- VII - impor penalidades aos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e aos próprios membros;
- VIII - aceitar encargos do poder público, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e demais organismos e entidades de setores que envolvam interesse da indústria;
- IX - fixar as condições de filiação e a estipulação da contribuição das filiadas;
- X - admitir ou recusar a filiação;
- XI - discutir e votar as proposições apresentadas pelos seus membros e pela Diretoria;
- XII - requisitar informações aos órgãos competentes da administração interna, bem como de entidade filiada ou jurisdicionada;
- XIII - manifestar-se sobre os trabalhos e as diretrizes das instituições criadas, mantidas e dirigidas pela categoria industrial;

XIV - deliberar sobre alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da Confederação, a partir de limites de valores que vier a fixar;

XV - autorizar a filiação da Confederação a entidades nacionais ou internacionais de características e finalidades similares;

XVI - votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, com obediência ao disposto no § 5º do artigo 26;

XVII - dissolver a Confederação, com obediência ao disposto no § 6º do artigo 26;

XVIII - atribuir encargos e tarefas específicas aos seus membros, individualmente ou por grupo;

XIX - indicar, quando couber, os representantes da indústria junto aos Tribunais Superiores;

XX - exercer todas as demais atribuições que lhe são cometidas neste Estatuto e na legislação vigente;

XXI - criar Conselhos Temáticos e Consultivos, por proposta da Diretoria;

XXII - sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de grave violação estatutária, de discordias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas, ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, designando junta administrativa ou comissão fiscal para substituí-los;

XXIII - resolver os casos omissos.

§ 1º - Cabe ao Conselho de Representantes, no resguardo do bom nome e dos interesses da Confederação, bem como das instituições que administra, inabilitar ao exercício de função ou emprego na CNI qualquer pessoa, pertencente ou não a seus quadros, representativos, que tenha causado prejuízo moral ou administrativo aos fins institucionais ou lesão aos patrimônios respectivos.

§ 2º - As decisões sobre a criação dos Conselhos referidos no artigo XXI deste artigo serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Representantes.

**Art. 25** - Verificada a licença, renúncia, impedimento, suspensão, perda de poderes ou falecimento de qualquer membro do Conselho de Representantes será convocado suplente da respectiva delegação, que exercerá o mandato pelo prazo restante da vacância, se definitiva.

**Art. 26** - O Conselho se reunirá na forma que segue:

I - ordinariamente, todos os anos, em março, julho e novembro, para deliberar, respectivamente, sobre o relatório e contas da gestão financeira do ano anterior; sobre a reformulação do orçamento de receita e despesa do exercício em curso; e sobre o orçamento de receita e despesa para o exercício seguinte, sem prejuízo, em qualquer caso, de serem discutidas e votadas quaisquer outras matérias de natureza institucional, administrativa, técnica ou de interesse da categoria;

II - extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, por deliberação da Diretoria ou pela maioria das filiadas, para exame dos assuntos determinantes da convocação.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias, podendo esse prazo ser reduzido para 03 (três) dias, desde que ocorra motivo relevante, a juízo do Presidente ou da Diretoria.

§ 2º - A convocação deverá constar de edital afixado na sede da CNL e publicado em jornal da Capital Federal e comunicada por qualquer meio idôneo aos delegados das filiadas.

§ 3º - Em primeira convocação, o plenário será considerado instalado se estiver presente a maioria das filiadas; em segunda convocação, funcionará com a presença de qualquer número de delegações.

§ 4º - Será considerada presente a filiada que se fizer representar, pelo menos, por um dos seus delegados.

§ 5º - Para reforma do Estatuto da CNL será exigido o assentimento de três quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

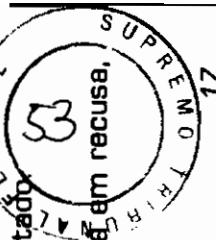
§ 6º - Para dissolução da CNL será exigido o assentimento de quatro quintos das filiadas, em duas votações consecutivas, intercaladas de trinta dias, no mínimo.

**Art. 27** - O Conselho será presidido pelo Presidente da Confederação ou por seu substituto estatutário.

**Art. 28** - As deliberações, salvo quorum especial previsto neste Estatuto, serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo um voto a cada delegado, expresso pelo delegado que ocupar o posto de maior hierarquia no órgão diretor da filiada ou o mais idoso quando o primeiro critério não for aplicável, considerando-se, todavia, impedito de votar aquele que fizer parte da Diretoria ou do Conselho Fiscal da Confederação, quando em julgamento atos de sua responsabilidade.

§ 1º - Em caso de empate, nas votações abertas, o Presidente proferirá voto pessoal de qualidade, definindo o resultado.

§ 2º - Nos escrutínios secretos, o empate importará em recusa, com exceção de matéria eleitoral.



**Art. 29** - As atas das reuniões do Conselho serão lavradas em instrumento próprio e assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.

Parágrafo único - Depois de subscrita na forma acima, a ata, considerada aprovada para todos os efeitos, independentemente da manifestação do plenário, será remetida aos Conselheiros para as observações que, por escrito, desejarem fazer, susceptíveis de eventuais retificações, a juízo do Presidente, facultado recurso para o Conselho.

### **Seção III Diretoria**

**Art. 30** - A Diretoria é o órgão executivo da Confederação e se compõe de dezessete titulares, que são os seguintes:

- I - Presidente;
- II - 1º Vice-Presidente;
- III - onze Vice-Presidentes;
- IV - 1º Secretário;
- V - 2º Secretário;
- VI - 1º Tesoureiro;
- VII - 2º Tesoureiro.

§ 1º - Os membros da Diretoria serão eleitos pelo Conselho de Representantes dentre os seus integrantes e Presidentes das Federações filiadas.

§ 2º - O integrante do Conselho de Representantes que estiver licenciado, a menos de um ano da data das eleições, não fica impedido de concorrer a cargo da Diretoria ou do Conselho Fiscal da CNI.

§ 3º - Serão, também, colhidos substitutos, com a denominação de Diretores, em número correspondente aos titulares, para sucederem a estes, nas vagas verificadas ou para os substituírem, nas suas faltas e impedimentos.

**Art. 31** - A Diretoria será eleita por chapa, na qual constarão os nomes de candidatos a todos os cargos.

§ 1º - O Presidente somente poderá ser reeleito para um único período subsequente.

§ 2º - É obrigatório o interstício do mandato seguinte ao da sua reeleição para que o ex-Presidente possa concorrer a qualquer cargo.  
§ 3º - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão ser reeleitos para estes cargos apenas para um período subsequente.

**Art. 32** - Os membros da Diretoria, no inicio e no término do mandato, apresentarão declaração de bens, a qual ficará arquivada na CNI, para os fins devidos.

§ 1º - O descumprimento dessa exigência, no inicio do mandato, impedirá a posse do Diretor e, no término, o inabilitará a outras investiduras em qualquer dos órgãos da Confederação.

§ 2º - Também se aplicam aos Diretores substitutos os preceitos deste artigo.

**Art. 33** - O Presidente e os membros da Diretoria deverão ser cidadãos brasileiros.

**Art. 34** - No caso de vacância ou impedimento, em cargo da Diretoria, decorrente da renúncia, doença, destituição, falecimento<sup>8/4</sup>, licença, perda de qualidade de industrial ou qualquer outro motivo, ascenderá à titularidade o Diretor substituto convocado na ordem de menção na chapa eleita.

### **Art. 35 - Competências:**

- I - administrar a Confederação;
- II - dar execução às deliberações do Conselho de Representantes;
- III - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto;
- IV - deliberar sobre propostas do Presidente de estruturação e organização dos serviços internos, técnicos e administrativos, bem como do Plano de Cargos e Salários;
- V - submeter ao Conselho de Representantes os pedidos de filiação, emitindo parecer;
- VI - apreciar e decidir, no âmbito de sua competência, sobre as proposições de Conselhos Temáticos e Consultivos;
- VII - apresentar ao Conselho de Representantes os orçamentos de receita e despesa, bem como de aplicação de capital, para sua deliberação;
- VIII - apreciar o relatório de atividades e prestação de contas de cada exercício e encaminhá-las ao Conselho de Representantes para sua deliberação;
- IX - propor ao Conselho de Representantes a alienação ou oneração de bens imóveis de propriedade da CNJ;
- X - autorizar a prática de atos de administração patrimonial e alienação de bens móveis;
- XI - aprovar regulamentos para execução de serviços;
- XII - supervisionar, em caráter de correição, todos os serviços da CNJ;
- XIII - deliberar em situação de urgência, *ad-referendum* do Conselho de Representantes, sobre medidas ou providências de competência deste último, que não possam, sem grave dano para os interesses da CNJ, aguardar a reunião daquele órgão;
- XIV- escolher os representantes da indústria nos órgãos colegiados e de representação oficial, por proposta do Presidente.

**Art. 36 - A Diretoria reunir-se-á** por convocação do Presidente ou de, pelo menos, um terço de seus membros.

§ 1º - As decisões da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, metade mais um dos seus membros.

§ 2º - O Presidente votará obrigatoriamente nas reuniões da Diretoria, prevalecendo, em caso de empate, a solução que tiver sufragado.

### **Art. 37 - Compete ao Presidente:**

- I - presidir as reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes;
- II - designar relatores, comissões e grupos de trabalho para qualquer assunto de alçada da Diretoria ou do Conselho de Representantes;
- III - determinar diligências e a audiência dos órgãos técnicos e administrativos da CNJ, no preparo, exame e instrução dos processos;
- IV - rubricar os livros da CNJ, podendo atribuir tal encargo a outro Diretor;
- V - autorizar a realização das despesas, desde que previstas no orçamento, ou delegar competência para esse fim;
- VI - assinar, com o 1º Tesoureiro, os cheques e ordens de pagamento referentes às despesas da CNJ;
- VII - admitir, promover e demitir os empregados da CNJ, de acordo com o Plano de Cargos e Salários;
- VIII - assinar convênios, acordos e contratos;

X - aplicar ou autorizar a aplicação de penalidades previstas em leis e regras disciplinares aos empregados da Confederação;

XI - convocar reuniões da Diretoria e do Conselho de Representantes, assinando as atas respectivas com o 1º Secretário;

XII - representar e Confederar, em juízo ou fora dele e perante os poderes públicos, entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, podendo constituir procuradores, mandatários ou prepostos;

XIII - zelar pelo cumprimento das resoluções e decisões da Diretoria e do Conselho de Representantes;

XIV - designar e destituir os titulares de cargos ou funções de confiança vinculados à estrutura organizacional;

XV - apresentar à Diretoria o relatório de atividades e a prestação de contas de cada exercício;

XVI - delegar competência a membros da Diretoria ou ocupante de função de confiança prevista na estrutura organizacional, para exercer atribuições que não sejam inerentes ao mandato sindical;

XVII - expedir regulamentos para execução de serviços internos;

XVIII - exercitar, *ad-referendum*, por motivo de urgência, qualquer atribuição da Diretoria.

**Art. 38** - O Presidente, em caso de vacância do cargo ou de impedimento temporário, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo Vice-Presidente indicado pelo Presidente e, em caso de vacância, será sucedido por Vice-Presidente escolhido pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 1º - Na hipótese de impedimento temporário, o 1º Vice-Presidente será substituído pelo Vice-Presidente indicado pelo Presidente e, em caso de vacância, será sucedido por Vice-Presidente escolhido pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 2º - Correndo a vacância ou impedimento temporário simultaneamente dos cargos de Presidente e 1º Vice-Presidente serão os mesmos sucedidos ou substituídos por Vice-Presidentes escolhidos pela Diretoria, por proposta do Presidente.

§ 3º - Incumbe aos Vice-Presidentes, além das hipóteses de sucessão e substituição previstas neste artigo, exercerem, no âmbito da Diretoria, os encargos que, por esta ou pelo Presidente, lhe forem atribuídos.

**Art. 39** - Compete ao 1º Secretário:

- I - organizar e supervisionar a secretaria e os serviços de apoio ao funcionamento dos órgãos colegiados;
- II - zelar pelo cumprimento das obrigações sindicais, associativas e institucionais da CNI;
- III - colaborar para o aperfeiçoamento e atualização da organização e da gestão administrativa;
- IV - organizar, de acordo com o Presidente, o calendário e a agenda de reuniões e comemorações;
- V - supervisionar o processo eleitoral, nos termos das disposições estatutárias e regulamentares;
- VI - coordenar o processo de concessão da Ordem do Mérito Industrial e outras condecorações na forma dos regulamentos;
- VII - manter atualizado o registro da representação e apoiar os representantes da Confederação nos órgãos ou entidades dos quais participa;
- VIII - assinar com o Presidente atos na sua área de atuação.

Parágrafo único - Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências.



ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

#### **Art. 40 - Compete ao 1º Tesoureiro:**

- I - compartilhar com o Presidente a gestão econômico-financeira, propondo, quando for o caso, instrumentos para seu aperfeiçoamento;
- II - buscar a atualização e o crescimento de receitas e fundos;
- III - propor o aperfeiçoamento e atualização do plano de contas;
- IV - orientar as filiadas na estruturação de instrumentos e formas legais e semelhantes de arrecadação;
- V - elaborar o balanço e o relatório anual das atividades econômico-financeiras;
- VI - abrir contas nos estabelecimentos de crédito, de reconhecida idoneidade, aprovado pelo Presidente;
- VII - assinar, conjuntamente com o Presidente, cheques e ordens de pagamento, a de per si os demais documentos pertinentes;
- VIII - manter em ordem os serviços de tesouraria e a respectiva escrituração, de conformidade com a lei, observadas as instruções emanadas do Conselho de Representantes ou da Diretoria;
- IX - apresentar, trimestralmente, à Diretoria, um balancete da situação econômico-financeira da CNL, subscrevendo as peças contábeis respectivas, inclusive as integrantes do relatório anual.

Parágrafo único - Ao 2º Tesoureiro compete auxiliar o 1º Tesoureiro no desempenho de suas atribuições, substituí-lo em suas ausências ou impedimentos temporários e sucedê-lo na hipótese de vacância do cargo.

**Art. 41 - O 1º Secretário e o 1º Tesoureiro poderão delegar competência a empregado com função de confiança para o exercício de suas atribuições.**

**Art. 42 - Além das suas atribuições específicas, os membros da Diretoria exercerão os encargos que, por esta, ou pelo Presidente, lhes forem atribuídos.**

#### **Secção IV**

#### **Conselho Fiscal**

**Art. 43 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado de examinar e acompanhar o movimento econômico-financeiro da Confederação.**

**Art. 44 - O Conselho Fiscal, com mandato coincidente com o da Diretoria, compõe-se de 03 (três) titulares, eleitos pelo Conselho de Representantes, proibida a eleição de membros cuja representação já esteja contemplada na composição da Diretoria.**

**§ 1º - Serão eleitos, igualmente, na mesma oportunidade e nas mesmas condições, 03 (três) suplentes para sucederem e substituirem, nos casos de vãgas ou impedimentos, os membros efetivos.**

**§ 2º - Os membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes deverão, na posse e no término do mandato, apresentar declaração de bens, nos termos do art. 32 e seu parágrafo primeiro.**

**Art. 45 - Incumbe ao Conselho Fiscal emitir parecer sobre as seguintes matérias:**

- I - relatórios financeiros e contas da gestão financeira ar[...] orçamentos da receita e despesa de cada exercício e suas eventuais retificações;
- II - aplicação de fundos;
- III - assuntos de natureza econômico-financeira de interesse da Confederação.

#### **Capítulo IV**

#### **RECEITAS E PATRIMÔNIO**

**Art. 46** - As receitas da Confederação serão compostas por:

- I - contribuições de filiadas;
- II - contribuições legais;
- III - cotas dos organismos privados sob sua jurisdição ou administração efetivadas consoante a regulamentação respectiva;
- IV - serviços e convênios;
- V - aluguéis de imóveis, equipamentos e instalações;
- VI - juros de títulos e depósitos;
- VII - mutações patrimoniais;
- VIII - doações e legados;
- IX - receitas diversas.

Parágrafo único - Os recursos da Confederação destinam-se a cobrir as despesas operacionais, auxílios, subvenções e investimentos regularmente autorizados.

**Art. 47** - O patrimônio da Confederação é composto por:

- I - bens móveis e imóveis;
- II - propriedade intelectual;
- III - direitos e ações;
- IV - ativos financeiros.

**Art. 48** - Os atos que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da CNI acarretarão a destituição dos administradores responsáveis e o resarcimento civil pelos danos causados.

**Art. 49** - No caso de dissolução da Confederação, o Conselho de Representantes dará destino ao patrimônio remanescente, observada a legislação pertinente, depois da pagas todas as obrigações.

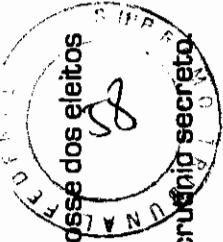
#### **Capítulo V**

#### **ELEIÇÕES E VOTAÇÕES**

**Art. 50** - As eleições para Diretoria e Conselho Fiscal realizar-se-ão, quadrienalmente, dentro dos 90 (noventa) dias que antecederem o término de cada mandato, em reunião especialmente convocada para esse fim, cumprindo às filiadas fazerem a indicação de seus delegados.

**Art. 51** - Ressalvadas as hipóteses de recursos, a posse dos eleitos se dará ao término do mandato anterior.

**Art. 52** - As eleições processar-se-ão mediante escrutínio secreto.



**Art. 53** - São condicionados para o exercício de direito do voto:

- I - encontrar-se a filiada no pleno gozo dos seus direitos e prerrogativas estatutárias;
- II - ter sido concedida a filiação até seis meses antes da data do pleito;
- III - estarem os delegados devidamente credenciados.

**Art. 54** - Caberá ao Conselho de Representantes aprovar o regulamento do processo eleitoral da CNI, o qual não poderá sofrer qualquer alteração no decurso dos 06 (seis) meses que antecederem ao término de cada mandato.

- Art. 58** - Os mandatos da Diretoria e do Conselho Fiscal eleitos em agosto de 1998 expirarão em 13 de outubro de 2002.
- Art. 59** - O funcionamento dos órgãos colegiados previstos no artigo 22 será regulamentado por regimento próprio a ser aprovado pelo Conselho de Representantes.
- Art. 60** - O Presidente providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o registro deste Estatuto no órgão competente.
- Art. 61** - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1998

Fernando Luiz Gonçalves Bezerra  
Presidente

## Capítulo VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 55** - Não será permitida qualquer alteração estatutária no período compreendido entre 06 (seis) meses antes e 06 (seis) meses depois da data do término do mandato dos órgãos dirigentes.

**Art. 56** - Todos quantos forem incumbidos ou indicados para o exercício de missões de representação, no País ou no estrangeiro, às expensas da CNI, estão obrigados à prestação de contas e à feitura de relatório, dentro de trinta dias após a ultimação do encargo, prorrogáveis, por igual prazo, em casos justificados.

**Art. 57** - Os ex-Presidentes que tenham exercido a Presidência em caráter efetivo, participarão da CNI como Conselheiros Eméritos.

Parágrafo único - Os Conselheiros Eméritos terão acesso e direito de voz em quaisquer órgãos colegiados da CNI.

O presente Estatuto foi aprovado pelo Conselho de Representantes em reuniões realizadas nos dias 15 de janeiro e 17 de fevereiro de 1998 e, posteriormente, nas reuniões realizadas nos dias 27 de julho e 31 de agosto de 1999, foi revogado o artigo 58 e alterada a redação do artigo 59, que passou a ser artigo 58, renumerando-se os artigos seguintes, tudo devidamente registrado e arquivado no 1º Ofício do Registro Civil do Distrito Federal.



## MISSÃO

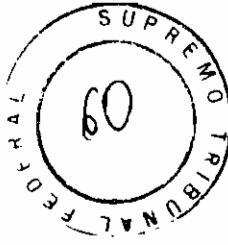
"Exercer a representação da Indústria Brasileira da forma integrada com as Federações e articulada com as associações de âmbito nacional, promovendo e apoiando o desenvolvimento do país de forma sustentada e equilibrada nas suas dimensões econômico-social e espacial".

## VISÃO ESTRATÉGICA

"Exercer a liderança do setor industrial, como agente de transformação econômica e social do país, reconhecido pela sociedade, com atuação voltada para a harmonia das relações do trabalho, fortalecimento do mercado interno, apoio à competitividade e maior inserção internacional da indústria".

Aprovado pelo Conselho de Representantes da CNI em 27/03/96

HomePage : <http://www.cni.org.br>



*Confederacao Nacional da Industria*

**ATA DA REUNIÃO ESPECIAL DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA PARA A POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL, ELEITOS PARA O TRIÊNIO ADMINISTRATIVO 1998/2001**

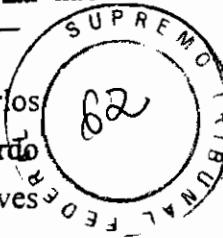
Aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito, às quatorze horas e trinta minutos, reuniu-se, conforme convocação regularmente feita, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, no auditório do 15º andar do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, Brasília, Distrito Federal, com o fim especial de empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus respectivos substitutos e suplentes, para o triênio administrativo de mil novecentos e noventa e oito a dois mil e um, estando presentes os Senhores Delegados Representantes das Federações filiadas, conforme assinaturas lançadas no livro próprio. Fizeram parte da Mesa os Senhores Carlos Eduardo Moreira Ferreira, José Aquino Porto e Lourival Novaes Dantas. Constatando haver número, o Presidente em exercício, Senhor Carlos Eduardo Moreira Ferreira, deu por abertos os trabalhos solicitando, após, que o Senhor José Aquino Porto, 1º Secretário, procedesse à leitura do Termo de Posse, o que foi feito. Cumpridas que foram todas as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação por escrito das respectivas declarações de bens e dos termos de compromisso, o Presidente em exercício, em nome do Conselho de Representantes, deu como empossados os eleitos para o triênio 1998/2001, a saber: **DIRETORIA - Presidente:** Fernando Luiz Gonçalves Bezerra (neste ato representado pelo Dr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira, conforme instrumento de procura anexo); **1º Vice-Presidente:** Carlos Eduardo Moreira Ferreira; **Vice-Presidentes:** Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira; Dagoberto Lima Godoy; Stefan Bogdan Salej; José de Freitas Mascarenhas; José Carlos Gomes Carvalho; Armando de Queiroz Monteiro Neto; Osvaldo Moreira Douat; Fernando de Souza Flexa Ribeiro; José Aquino Porto; Antonio José de Moraes Souza; José Bráulio Bassini; **1º Secretário:** Lourival Novaes Dantas; **2º Secretário:** Francisco de Assis Benevides Gadelha; **1º Tesoureiro:** Fernando Cirino Gurgel; **2º Tesoureiro:** Jorge Elias Zahran; **Diretores:** Arthur João Donato; Antonio Fábio Ribeiro; Abelírio Vasconcelos da Rocha; Carlos Antônio de Borges Garcia; Antônio Conceição Cunha Filho; Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho; José Nasser; Idalito de Oliveira; Danilo Olivo Carlotto Remor; João Oliveira de Albuquerque; Francisco Renan Oronoz Proença; Santiago Ballesteros Filho; Jorge Aloysio Weber; Milton Fett; Alfredo Fernandes; Adalberto de Souza Coelho; Miguel Vila; **CONSELHO FISCAL - Titulares:** Alberto Abdalla; Miguel de Souza; Napoleão

1º OFÍCIO BRASÍLIA

REGISTRO CIVIL DAS P. JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO CÓPIA EM MICROFILM

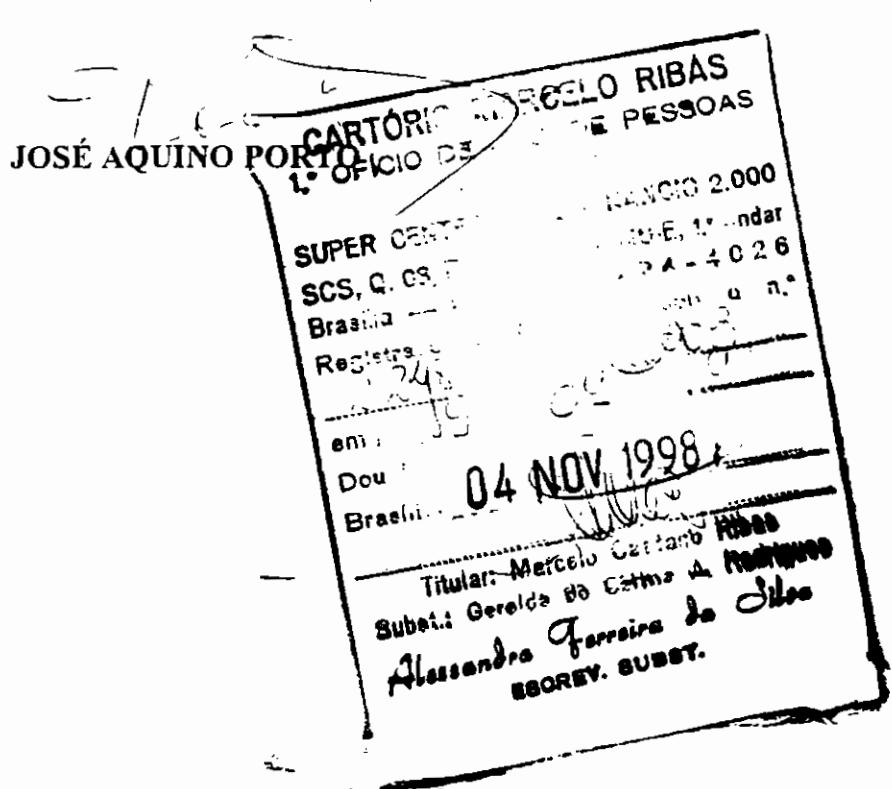
Conselho Federal da Indústria 029615 —



Cavalcanti Lopes Barbosa: Suplentes: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira; Carlos Salustiano de Souza Coêlho; Rodolfo dos Santos Juarez. A seguir o Sr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira assumiu, em razão da licença do titular, Sr. Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, o exercício da Presidência da CNI, bem como o exercício dos cargos de Diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria - SESI, Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Apredizagem Industrial - SENAI, e Presidente do Conselho Superior do Instituto Euvaldo Lodi - IEL, nos termos dos regulamentos das respectivas entidades. Após manifestação de Diretores presentes e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente em exercício deu por encerrada a reunião, determinando que se lavrasse a presente, que vai assinada pelos Srs. Carlos Eduardo Moreira Ferreira, Sr. Lourival Novaes Dantas e José Aquino Porto. Brasília, 14 de outubro de 1998.

*Assinatura de Carlos Eduardo Moreira Ferreira*  
CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA

*Assinatura de Lourival Novaes Dantas*  
LOURIVAL NOVAES DANTAS



*Confederação Nacional da Indústria*

**TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO  
CONSELHO FISCAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA  
INDÚSTRIA PARA O TRIÊNIO 1998/2001**



Aos quatorze dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e oito, às quatorze horas e trinta minutos, no auditório do Edifício Roberto Simonsen, Setor Bancário Norte, Quadra 1, Bloco C, em Brasília, Distrito Federal, o Conselho de Representantes da Confederação Nacional da Indústria, tendo em vista o resultado das eleições realizadas no dia vinte e um de julho do corrente ano, declara empossados os seguintes membros da Diretoria e do Conselho Fiscal da Entidade para o triênio 1998/2001:

## DIRETORIA

**Presidente**  
**1º Vice-Presidente**  
**Vice-Presidente**  
**Vice-Presidente**  
**Vice-Presidente**  
**Vice-Presidente**  
**Vice-Presidente**  
**Vice-Presidente**  
**Vice-Presidente**  
**Vice-Presidente**  
**Vice-Presidente**  
**1º Secretário**  
**2º Secretário**  
**1º Tesoureiro**  
**2º Tesoureiro**

- FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA
- CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA
- EDUARDO EUGÊNIO GOUVÉA VIEIRA
- DAGOBERTO LIMA GODOV
- STEFAN BOGDAN SALEJ
- JOSÉ DE FREITAS MASCARENHAS
- JOSÉ CARLOS GOMES CARVALHO
- ARMANDO DE QUEIROZ MONTEIRO NETO
- OSVALDO MOREIRA DOUAT
- FERNANDO DE SOUZA FLEXA RIBEIRO
- JOSÉ AQUINO PORTO
- ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA
- JOSÉ BRÁULIO BASSINI
- LOURIVAL NOVAES DANTAS
- FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA
- FERNANDO CIRINO GURGEL
- JORGE ELIAS ZAHRAN
- ARTHUR JOÃO DONATO
- ANTONIO FÁBIO RIBEIRO
- ABELÍRIO VASCONCELOS DA ROCHA
- CARLOS ANTÔNIO DE BORGES GARCIA
- ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO
- LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
- JOSÉ NASSER
- IDALITO DE OLIVEIRA
- DANILO OLIVO CARLOTTO REMOR
- JOÃO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE
- FRANCISCO RENAN ORONoz PROENÇA
- SANTIAGO BALLESTEROS FILHO
- JORGE ALOYSIO WEBER
- MILTON FETT
- ALFREDO FERNANDES
- ADALBERTO DE SOUZA COELHO
- MIGUEL VITA

#### **Diretores:**

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA

1.º OFÍCIO - BRASÍLIA

REGISTRO CIVIL DAS P. JURÍDICAS

FICOU ARQUIVADO CÓPIA EM MICROFONE

SOB N.º 29616

64

CONSELHO FISCAL:

Titulares:

- ALBERTO ABDALLA
- MIGUEL DE SOUZA
- NAPOLEÃO CAVALCANTI LOPES BARBOSA

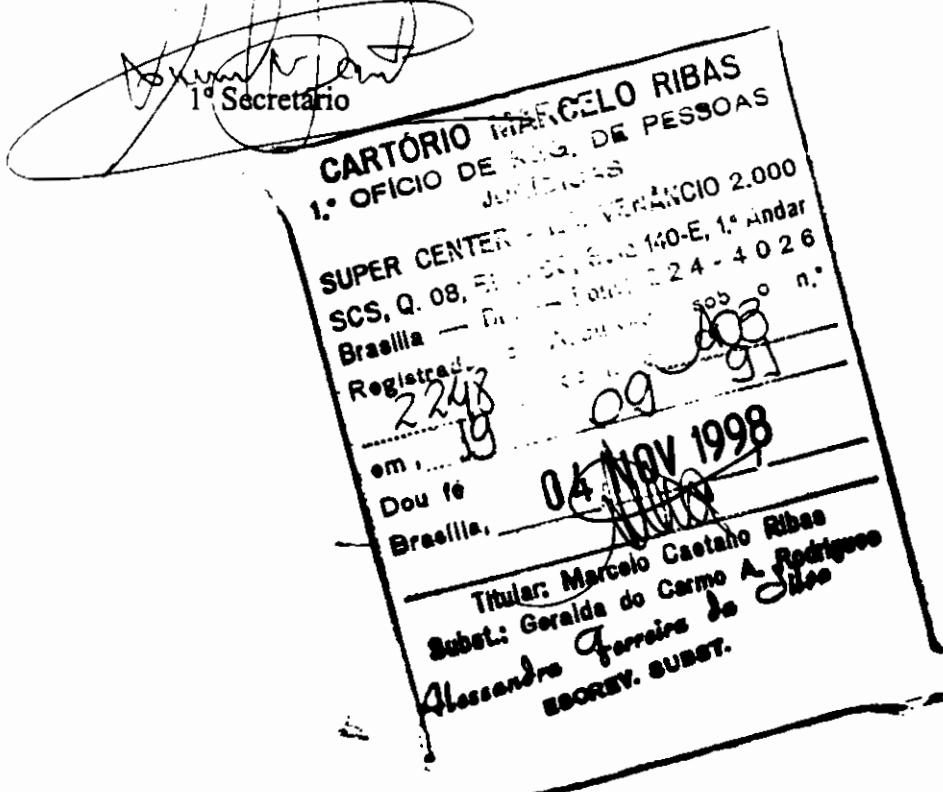
Suplentes:

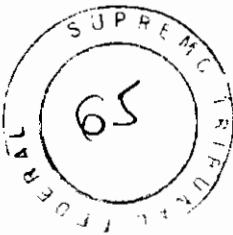
- RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
- CARLOS SALUSTIANO DE SOUSA COËLHO
- RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ

Cumpridas que foram as exigências estatutárias para a investidura, inclusive a apresentação, por escrito, das respectivas declarações de bens e o compromisso solene, formalizado em separado, de respeitarem, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e o Estatuto da Entidade, lavra-se o presente termo, em quatro vias, para os fins de direito, que vai assinado pelo Presidente da Confederação Nacional da Indústria, em exercício, Dr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira e pelo 1º Secretário da Entidade, Dr. Lourival Novaes Dantas.

Brasília, 14 de outubro de 1998.

*Marcelo Caetano Ribas*  
Presidente em exercício.



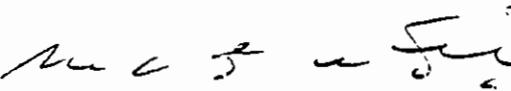


**TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE PODERES**

Aos três dias do mês de agosto, do ano de mil novecentos e noventa e nove, às onze horas, na sede da Confederação Nacional da Indústria, no Setor Bancário Norte – Quadra 01 – Bloco C – 17º andar, na cidade de Brasília/DF, o Doutor **FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA**, Presidente da Entidade, por motivo de licença temporária para assumir o cargo de Ministro de Estado da Integração Nacional, transfere, pelo presente instrumento, ao 1º Vice-Presidente Doutor **CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA** o exercício da Presidência da CNI, convocado que foi para a função, de acordo com as disposições estatutárias. E como são inerentes à investidura presidencial as funções de Diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (SESI), de Presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e de Presidente do Conselho Superior do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), o Doutor **FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA** as transmite, igualmente, ao Doutor **CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA**, nos termos dos Regulamentos das três Instituições, administradas pela Confederação Nacional da Indústria, a fim de que as desempenhe do mesmo modo em extensão. E para que a Transferência de Poderes que ora consuma possa traduzir todos os efeitos de direito, lavra-se o presente Termo em quatro cópias de igual teor, sendo uma para cada Entidade, onde serão respectivamente arquivadas, assinadas pelos Diretores interessados.

Brasília, 03 de agosto de 1999.

  
**FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA**  
Presidente

  
**CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA**  
1º Vice-Presidente

|   |  |
|---|--|
| CARTÓRIO MARCELO RIBAS  |  |
| 1. OFÍCIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS  |  |
| SUPER CENTER - ED. VENâNCIO 2.000   |  |
| SOC. 0.08, S1. 8-60, S1. 140 E. 1. Andar.   |  |
| Brasília-DF. - Fone: 324-4026   |  |
| Recebido e Arquivado sob o n. 0002246   |  |
| do Livro A-03 em 17/09/1999   |  |
| pág. 76. - CELO DE REGISTRAÇÃO.   |  |
| Brasília, 027.09.1999.  |  |
|  |  |
| Titular: Marcelo Ribas - 0002246  |  |
| Subst.: Gelson do Nascimento - 0002246  |  |
| Marcelo Ribas - Cel. 324-4026   |  |
| - Lívia Celene 0002246-371  |  |
| Alessandra Ferreira da Silveira   |  |
| Ediene Misael Pereira   |  |
| Eunice de Oliveira Pacheco  |  |

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO I**  
**ANO CXXXVIII Nº 133 QUARTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 2000**

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI COMPLEMENTAR N° 102 DE 11 DE JULHO DE 2000**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que “dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências”.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

“Parágrafo único. ....

.....”

“IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.”(NR)

“Art. 11. ....

.....”

“III - ....

.....”

“c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;” (AC)’

.....”

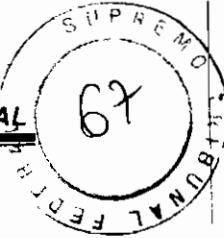
“§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.”(AC)

“Art. 12. ....

.....”

“XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e

gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;" (NR)



"....."

"Art. 20. ....

"....."

"§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:" (NR)

"I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;" (AC)

"II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;" (AC)

"III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;" (AC)

"IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;" (AC)

"V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;" (AC)

"VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e" (AC)

"VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado." (AC)

"....."

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado." (NR)

"....."

\* AC = Acréscimo.

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar."

(NR)

“§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:” (NR)

“.....”

“§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:” (NR)

“.....”

“§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.” (NR)

“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.” (NR)

“§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.” (AC)

“§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996.” (NR)

“Art. 33. ....”

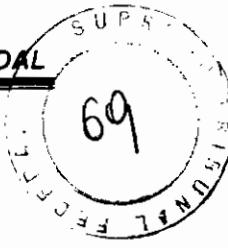
“.....”

“II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:” (NR)

“a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;” (AC)

“b) quando consumida no processo de industrialização;” (AC)

“c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e” (AC)



"d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;" (AC)

"....."

"IV – somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento;" (AC)

"a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;" (AC)

"b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses." (AC)

**Art. 2º** No período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

**Art. 3º** A mudança na sistemática de entrega de recursos prevista no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e aos seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e aos seus Municípios, até fevereiro de 2003.

**§ 1º** Os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999 serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

**§ 2º** Para a atualização a que se refere o § 1º, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação *pro rata die*, tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

**§ 3º** A qualquer momento, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

**§ 4º** A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.

**§ 5º** A distribuição das cotas-partes dos Municípios a que se refere o *caput* deste artigo observará os índices vigentes para o exercício de 1999.

**Art. 4º** Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

**Art. 5º** Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, terão prazo de três meses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

**Art. 6º** A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às unidades federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

**§ 1º** O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

**§ 2º** Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Brasília, 11 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*  
*Alcides Lopes Tápias*  
*Martius Tavares*

#### ANEXO

(à Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R\$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. no caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001;

1.2. nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R\$ 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito



milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a um doze avos dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

|    |           |       |           |
|----|-----------|-------|-----------|
| AC | 0,09104%  | PB    | 0,2875%   |
| AL | 0,84022%  | PR    | 10,08256% |
| AP | 0,40648%  | PE    | 1,48565%  |
| AM | 1,00788%  | PI    | 0,30165%  |
| BA | 3,71666%  | RJ    | 5,86503%  |
| CE | 1,62881%  | RN    | 0,36214%  |
| DF | 0,80975%  | RS    | 10,04446% |
| ES | 4,26332%  | RO    | 0,24939%  |
| GO | 1,33472%  | RR    | 0,03824%  |
| MA | 1,6788%   | SC    | 3,59131%  |
| MT | 1,94087%  | SP    | 31,1418%  |
| MS | 1,23465%  | SE    | 0,25049%  |
| MG | 12,90414% | TO    | 0,07873%  |
| PA | 4,36371%  | TOTAL | 100,00%   |

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

72

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.2.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data;

2.3. no exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser o Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao Confaz até 5 de dezembro de 2001, e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data.

3. O Confaz calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001;

3.1. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001, prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1;

3.2. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002, prevalecerão aqueles vigentes em 2001;

3.3. os levantamentos necessários para a apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o Confaz e a Secex, e aqueles necessários para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3 serão realizados pelo Confaz.

4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios;

4.1. o Ministério da Fazenda publicará no Diário oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União;

4.2. do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;

4.3. antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último

dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item;

5.1. o Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2 e 5.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4;

5.2. para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.4 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.3. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.2.4. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

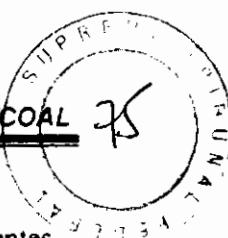
5.3. para efeito do disposto no subitem 5.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações;

5.4. os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.2, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou



**5.4.2. correspondente compensação;**

**5.5. os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.2 e 5.3, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.**

**6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.**

**7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.**



**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO I  
ANO CXXXIV - Nº 179 SEGUNDA-FEIRA 16 DE SETEMBRO DE 1996**

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

- I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
- III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
- IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;
- VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
- VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
- IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

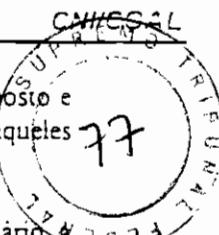
Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadorias realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

- I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;
- II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;
- IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.



Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário de qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda

que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do *caput*, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

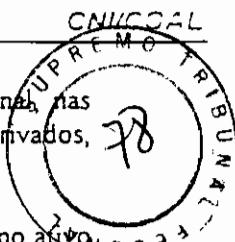
b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação inscrita ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apreendida;



g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha inicio a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou da permissionária que forneça ficha, cartão, ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea c do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea h do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

V - do inicio da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

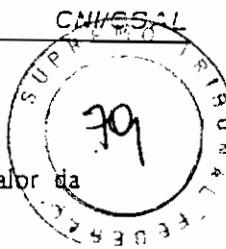
XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento de ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.



Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

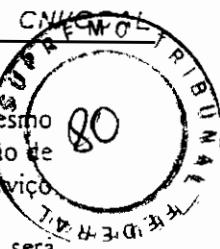
§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do *caput*, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do *caput*, se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.



Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantinha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinqüenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente originado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito, descreditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao

consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que

decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será obtido multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

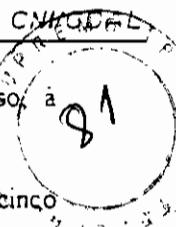
§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art. 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido



prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado par estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a

diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. (VETADO)

Art. 31. Até o exercício financeiro de 2.002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inserção nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional

e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º O prazo definido no *caput* poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006 inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 17 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias,

inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos arts. 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Brasília, 13 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*

**ANEXO**  
**(LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)**

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2, e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

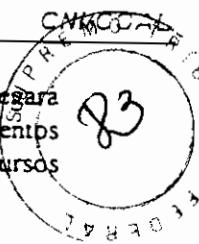
2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.



4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1, para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_r}{N}$$

sujeito a:  $VE \leq VME$ ,

sendo:  $VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2.  $ICMS_b$  é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:

sb

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

de 5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \Delta R$$

ou

$E = 1 + \Delta U$ ,

o que for maior

5.4.2.1.  $\Delta R$  é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} \cdot \frac{ICMS/BR_v}{ICMS/BR_n}$$

5.4.2.2.  $\Delta U$  é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{ICMS/UF_v}{ICMS/UF_n} \cdot \frac{ATU/UF_v}{ATU/UF_n}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito  $v$ , é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito  $p$ , é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UF<sub>p</sub>, ICMS/BR<sub>p</sub> e ATU/UF<sub>p</sub>) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMS<sub>r</sub> é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito  $r$ , observado que:



5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.

5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quattrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de anualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

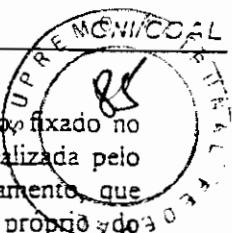
5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

|          |                   |
|----------|-------------------|
| Acre     | RS 5.331.274,73   |
| Alagoas  | RS 48.598.880,81  |
| Amapá    | RS 20.719.213,10  |
| Amazonas | RS 34.023.345,57  |
| Bahia    | RS 129.014.673,83 |
| Ceará    | RS 66.400.645,01  |

|                     |                   |
|---------------------|-------------------|
| Distrito Federal    | RS 47.432.892,61  |
| Espírito Santo      | RS 148.862.799,15 |
| Goiás               | RS 73.335.579,92  |
| Maranhão            | RS 59.783.744,19  |
| Mato Grosso         | RS 82.804.150,57  |
| Mato Grosso do Sul  | RS 62.528.891,22  |
| Minas Gerais        | RS 432.956.072,19 |
| Pará                | RS 158.924.710,50 |
| Paraíba             | RS 16.818.496,99  |
| Paraná              | RS 352.141.201,59 |
| Pernambuco          | RS 81.223.637,38  |
| Piauí               | RS 14.593.845,83  |
| Rio Grande do Norte | RS 21.213.050,05  |
| Rio Grande do Sul   | RS 313.652.856,27 |
| Rio de Janeiro      | RS 291.799.979,19 |
| Rondônia            | RS 14.608.957,22  |
| Roraima             | RS 2.237.772,73   |
| Santa Catarina      | RS 116.297.618,94 |
| São Paulo           | RS 985.414.322,57 |
| Sergipe             | RS 14.670.108,64  |
| Tocantins           | RS 4.611.279,20;  |

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a RS 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

|                     |                     |
|---------------------|---------------------|
| Acre                | RS 5.972.742,49     |
| Alagoas             | RS 53.413.686,32    |
| Amapá               | RS 21.516.418,81    |
| Amazonas            | RS 50.234.403,21    |
| Bahia               | RS 165.826.967,44   |
| Ceará               | RS 82.950.622,96    |
| Distrito Federal    | RS 58.559.486,64    |
| Espírito Santo      | RS 169.650.089,02   |
| Goiás               | RS 93.108.148,77    |
| Maranhão            | RS 65.646.646,51    |
| Mato Grosso         | RS 93.328.929,22    |
| Mato Grosso do Sul  | RS 71.501.907,89    |
| Minas Gerais        | RS 509.553.128,12   |
| Pará                | RS 169.977.837,01   |
| Paraíba             | RS 23.041.487,41    |
| Paraná              | RS 394.411.651,45   |
| Pernambuco          | RS 101.621.401,92   |
| Piauí               | RS 18.568.105,75    |
| Rio Grande do Norte | RS 26.396.605,37    |
| Rio Grande do Sul   | RS 372.052.391,48   |
| Rio de Janeiro      | RS 368.969.789,87   |
| Rondônia            | RS 17.881.807,93    |
| Roraima             | RS 2.872.885,44     |
| Santa Catarina      | RS 144.198.422,18   |
| São Paulo           | RS 1.293.240.592,06 |
| Sergipe             | RS 19.101.069,13    |
| Tocantins           | RS 6.402.775,60;    |



5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretroatível, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C + F$$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se  $\Delta\text{PIB/BR} \leq 0$  ou  $\Delta\text{ICMS} \leq (1,75 \times \Delta\text{PIB/BR})$ ,

$F = 0$  (zero);

caso contrário,

$$F = (\Delta\text{ICMS/UF}) - 1,75 \times (\Delta\text{PIB/BR})$$

6.2.1.  $\Delta\text{PIB/BR}$  é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;  
 6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2.  $\Delta$ ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS dos Estados entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços fixos do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro indicador de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VM $\bar{E}$ ) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VM $\bar{E}$ .

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VM $\bar{E}$  dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VM $\bar{E}$ . Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VM $\bar{E}$  de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2. a diferença a maior entre VE e VM $\bar{E}$ .

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VM $\bar{E}$ , a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:



7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) ~~8 30317~~ no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do inicio de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-participação municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revisados e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postergação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraidas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraidas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraidas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraidas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo disposto na alínea "c" do subitem 9.2. quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado, que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO I  
ANO CXXXIV - Nº 179 SEGUNDA-FEIRA 16 DE SETEMBRO DE 1996



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## MENSAGEM 869/96

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 57, de 1996-Complementar (nº 95/96-Complementar na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências".

A análise do projeto de lei revela que alguns de seus dispositivos merecem reparos, face à Constituição Federal ou ao interesse público:

O veto incide sobre o § 4º do art. 11 e arts. 22, 27, 28, 29, 30 e 34.

§ 4º do art. 11

"Art. 11.....

§ 4º Na aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas na totalidade da área alagada pelas respectivas barragens, devendo metade do valor adicionado ser imputado ao Município da sede do estabelecimento, e a outra metade aos demais Municípios, proporcionalmente às respectivas participações territoriais na referida área.

Razões do voto

A regra determina que na aplicação do art. 158, parágrafo único, I, da Constituição, as operações de usinas hidrelétricas consideram-se ocorridas na totalidade da área alagada pelas respectivas barragens, devendo metade do valor adicionado ser imputado ao Município da sede do estabelecimento, e a outra metade aos demais Municípios proporcionalmente às respectivas áreas de participação. Essa divisão do tributo refletirá de forma grave e abrupta sobre as finanças do município-sede do estabelecimento, desestruturando sua principal fonte de receita ao reduzi-la drasticamente em 50%, e isso no meio de exercício financeiro com orçamento aprovado. Desse modo, face a ausência de regra de transição que minimize seus efeitos, impõe-se o seu voto por contrariar o interesse público.

Art. 22

"Art. 22. Os Estados vedarão o aproveitamento de crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando em desacordo com o disposto nesta Lei Complementar."

Razões do voto

O preceito retira dos Estados aquele mínimo de discricionariedade inherente à aplicação da legislação tributária consagrada no Código Tributário Nacional.

Essa rigidez do texto legal, ao abranger crédito destacado em documento fiscal, poderá, inclusive, dar ensejo a processos judiciais contra os erários estaduais, constituindo-se, assim, em fonte de insegurança jurídica.

Essas as razões que induzem seu voto por contrariar o interesse público.

Arts. 27, 28 e 29

"Art. 27. Os Estados, mediante convênio celebrado nos termos do art. 25, deliberarão sobre:

I - a concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais;

II - a fixação de alíquotas internas inferiores às fixadas pelo Senado Federal para as operações e prestações interestaduais.

§ 1º São incentivos e benefícios fiscais:

I - a redução de base de cálculo;

II - a devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do imposto ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - o crédito presumido;

IV - quaisquer outros favores ou benefícios dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do imposto;

V - a anistia, a remissão, a transação, a moratória e o parcelamento;

VI - a fixação de prazo de recolhimento do imposto superior ao estabelecido em convênio.

§ 2º Os convênios definirão as condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente, anistia, remissão, transação, moratória e parcelamento de débitos fiscais relacionados com o imposto.

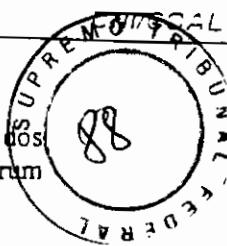
§ 3º Os convênios, salvo para a fixação prevista no inciso II do *caput*, podem dispor que a aplicação de qualquer de suas cláusulas seja limitada a um ou alguns Estados.

§ 4º Os convênios de natureza autorizativa permitem a sua implementação, desistência e reimplementação, a qualquer tempo, independendo de novo convênio.

Art. 28. Os convênios serão celebrados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, composto pelo Secretário de Economia, Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e presidido pelo Ministro da Fazenda ou seu representante.

§ 1º O Conselho terá seu funcionamento regulado em regimento interno, aprovado por convênio.

§ 2º O regimento interno será aprovado ou alterado por, no mínimo,



quatro quintos dos membros do Conselho.

§ 3º As reuniões serão instaladas com a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cujo quorum será de quatro quintos dos membros.

§ 4º As deliberações do Conselho dependerão:

I - para concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, bem como para redução de alíquotas, de decisão unânime dos membros presentes;

II - para revogação, total ou parcial, de redução de alíquotas, bem como de isenções, incentivos e benefícios fiscais, de aprovação de quatro quintos dos membros presentes.

§ 5º Dentro de dez dias, contados da data final da reunião, serão publicados no Diário Oficial da União os convênios celebrados.

§ 6º O Poder Executivo de cada Estado, dentro de quinze dias, contados da publicação no Diário Oficial da União, publicará no respectivo Diário Oficial o

ato da ratificação ou não desses convênios, vedada sua alteração ou aprovação parcial.

§ 7º Consideram-se ratificados os convênios para os quais não houver manifestação do Estado na forma e no prazo previstos no parágrafo anterior.

§ 8º O disposto nos §§ 6º e 7º aplica-se também aos Estados cujos respectivos membros do Conselho não tenham comparecido à reunião em que foram celebrados os convênios.

§ 9º Considerar-se-á rejeitado o convênio que não for ratificado:

I - por todos os Estados; ou

II - nos casos de revogação, total ou parcial, de redução de alíquotas, bem como de isenções, benefícios e incentivos fiscais, por, no mínimo, quatro quintos dos Estados.

§ 10. Até dez dias após findo o prazo previsto no § 6º promover-se-á a publicação relativa à ratificação ou à rejeição nacional dos convênios no Diário Oficial da União.

§ 11. Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o parágrafo anterior, salvo se neles houver disposição em contrário.

§ 12. Os convênios ratificados obrigam todos os Estados, inclusive os que, regularmente convocados, não se tenham feito presentes na reunião.

Art. 29. A inobservância das disposições previstas nos arts. 27 e 28 acarretará, imediata e cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria ou do serviço;

II - a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia de lei ou ato de que conste a dispensa do débito correspondente."

Razões do veto

O art. 27 estabelece que os favores e benefícios fiscais nele relacionados serão objeto de convênio celebrado entre os Estados, mediante deliberação tomada nos termos do art. 28.

De sua vez, o art. 28 estabelece que os convênios serão celebrados em reuniões do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, disciplinando sua composição, forma de funcionamento e atribuições.

Entretanto, o art. 61, § 1º, alínea "e", da Constituição Federal é taxativo ao prescrever que é da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

Em sendo o projeto de lei ora sob análise originário do Poder Legislativo, é evidente que afronta a nossa Carta Maior ao tentar disciplinar matéria situada na competência constitucional privativa do Presidente da República, configurando-se flagrante a inconstitucionalidade do art. 28, e, via de consequência, dos arts. 27 e 29, já que os ordenamentos neles contidos dependem de forma inseparável dos mandamentos do art. 28.

Além disso, é de se assinalar que o veto aos arts. 27, 28 e 29 não afeta o disciplinamento da matéria neles tratada, que continua regulada pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 30

"Art. 30. Fica instituída a Comissão de Ética do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que terá como atribuição precípua analisar, julgar e encaminhar, se for o caso, representação aos Tribunais de Contas Estaduais e à Procuradoria-Geral da República, quando caracterizado o descumprimento do disposto nos arts. 27, 28 e 29, sem prejuízo de outras sanções sugeridas ao plenário do Conselho para a Comissão.

Parágrafo único - A Comissão será composta por dois representantes de cada macrorregião do País indicados pelo Conselho, que disciplinará o seu funcionamento através do regimento interno a que se refere o § 1º do art. 28."

Razões do veto

O art. 30 incide na mesma inconstitucionalidade que vicia o art. 28, ou seja, contraria com o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, pelas mesmas razões aduzidas na análise do precitado art. 28.

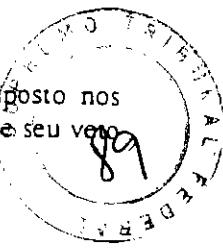
Art. 34

"Art. 34. Até o exercício financeiro de 2013, inclusive, o disposto nos arts. 27 a 29 desta Lei Complementar não se aplica às indústrias instaladas ou que vierem

instalar-se na Zona Franca de Manaus, sendo vedado aos demais Estados determinar a exclusão de incentivo fiscal, prêmio ou estímulo concedido pelo Estado do Amazonas."

Razões do veto

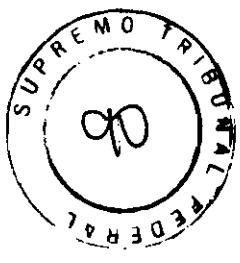
Estando a matéria nele disciplinada vinculada diretamente ao disposto nos arts. 22 e 27 a 29 do projeto em exame, sua vigência encontra-se prejudicada, impondo-se seu veto por falta de objeto.



Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 13 de setembro de 1996.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO



• • •  
• •  
•  
• •  
•  
•  
•  
•  
•

autenticada da certidão negativa de tributos federais junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput desta cláusula acarretará a imediata revogação deste regime.

Cláusula décima primeira. O presente regime é concedido por prazo determinado, tendo validade até 31 de agosto de 2000, ficando facultado à Secretaria da Fazenda, mediante simples comunicação à ACORDANTE, suspender-lo, alterá-lo ou revogá-lo no interesse da Administração Fazendária, ou quando o mesmo vier se tornar incompatível com a legislação tributária que lhe sobrevier, ou ainda, por inobservância das obrigações estabelecidas em qualquer uma de suas cláusulas.

§ 1º Equivalerá à comunicação de que trata esta cláusula, a publicação no Diário Oficial deste Estado, de ato que suspender, alterar ou revogar a legislação pertinente, tornando assim, com ela incompatível este regime.

§ 2º O presente TARE pode ser prorrogado a pedido da ACORDANTE e a critério da SECRETARIA.

Cláusula décima segunda. Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia para apreciar e dirimir eventuais contendas resultantes da aplicação do disposto neste regime.

Cláusula décima terceira. O presente Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos, porém, aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de março de 2000, é expedido em 6 (seis) vias, de igual teor, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via: ACORDANTE;

II - 2ª via: Gabinete do Secretário da Fazenda;

III - 3ª via: Gabinete do Superintendente da Receita Estadual;

IV - 4ª via: Delegacia Fiscal de Anápolis/GO;

V - 5ª via: Departamento de Fiscalização da SRE;

VI - 6ª via: Processo.

Lido e achado conforme, vai o presente assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas abaixo.

WANDERLEY PIMENTA BORGES  
Secretaria da Fazenda

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA  
WALTERCI DE MELO  
Sócio

TESTEMUNHAS:

1º \_\_\_\_\_  
2º \_\_\_\_\_

## Instituição Normativa

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 457/00-GSF, DE 31 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre normas provisórias relativas à aplicação da Lei Complementar nº 87/96, que regula o ICMS, decorrentes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 102/00.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 520, do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE,

Considerando que as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, vigoram a partir de 1º de agosto de 2000;

Considerando que houve modificação substancial com relação à apropriação do crédito do imposto decor-

Considerando, finalmente, que os contribuintes e os aplicadores da legislação tributária necessitam de normas escritas com o escopo de regulamentar imediatamente e com caráter declaratório as alterações principais decorrentes da citada lei complementar, resolve fazer o seguinte:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º - Fica mantida, até o dia 31 de dezembro de 2000, a forma de apropriação de crédito do ICMS, prevista no Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.851, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado - CTE -, relativo:

I - à entrada de energia elétrica no estabelecimento;

II - ao recebimento de serviço de comunicação utilizado pelo estabelecimento;

III - à aquisição de bem para o ativo imobilizado.

Art. 2º - O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento no território do Estado pode compensar o saldo credor de um deles com o saldo devedor do outro.

§ 1º - A compensação do saldo devedor com o saldo credor dá-se por intermédio de transferência de crédito de um para outro estabelecimento do contribuinte, mediante a emissão da nota fiscal, no último dia do mês, em que consigne:

I - como natureza da operação: TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO;

II - no quadro Destinatário/Remetente, a indicação completa do estabelecimento destinatário;

III - no quadro Cálculo do Imposto, nos campos Valor do ICMS e Valor Total da Nota, o valor do Crédito a transferir;

IV - no quadro Danos Adicionais, a seguinte expressão: NOTA FISCAL EMITIDA PARA FIM DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.

§ 2º - O Crédito a ser transferido fica limitado ao menor valor entre o do:

I - débito do estabelecimento destinatário;

II - crédito do estabelecimento remetente.

Art. 3º - Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de agosto de 2000.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Goiânia, aos 31 dias do mês de julho de 2000.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
Secretário da Fazenda

## SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

### Celg

#### CELG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS

#### TERMO DE REPACTUAÇÃO

A Companhia Energética de Goiás e as firmas empreiteiras abaixo relacionadas, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 57 combinado com o artigo 26, da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, resolvem, de comum acordo, repactuar o item "Término da AFS" (prazo de execução das obras), conforme segue, mantidas inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato inicial.

| EMPREITEIRA                    | Nº AFS     | INÍCIO DA AFS | TERMINO DA AFS | REPACTUAÇÃO |
|--------------------------------|------------|---------------|----------------|-------------|
| No. Soc. Ctrra Engenharia Ltda | 98.10062-2 | 04/01/2000    | 04/01/2000     | 04/02/2001  |
| Magnetti Carr. Elétrica Ltda   | 03.00015-3 | 01/02/2000    | 01/02/2000     | 01/02/2001  |

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 035/00

A Companhia Energética de Goiás - CELG, torna público o reconhecimento da INEXIGIBILIDADE DE LICITA-

autenticada da certidão negativa de tributos federais junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput desta cláusula acarretará a imediata revogação deste regime.

Cláusula décima primeira. O presente regime é concedido por prazo determinado, tendo validade até 31 de agosto de 2000, ficando facultado à Secretaria da Fazenda, mediante simples comunicação à ACORDANTE, suspender-lo, alterá-lo ou revogá-lo no interesse da Administração Fazendária, ou quando o mesmo vier se tornar incompatível com a legislação tributária que lhe sobrevier, ou ainda, por inobservância das obrigações estabelecidas em qualquer uma de suas cláusulas.

§ 1º Equivalerá à comunicação de que trata esta cláusula, a publicação no Diário Oficial deste Estado, de ato que suspender, alterar ou revogar a legislação pertinente, tornando assim, com ela incompatível este regime.

§ 2º O presente TARE pode ser prorrogado a pedido da ACORDANTE e a critério da SECRETARIA.

Cláusula décima segunda. Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia para apreciar e dirimir eventuais contendas resultantes da aplicação do disposto neste regime.

Cláusula décima terceira. O presente Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos, porém, aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de março de 2000, é expedido em 6 (seis) vias, de igual teor, que terão a seguinte destinação:

- I - 1ª via: ACORDANTE;
- II - 2ª via: Gabinete do Secretário da Fazenda;
- III - 3ª via: Gabinete do Superintendente da Receita Estadual;
- IV - 4ª via: Delegacia Fiscal de Anápolis/GO;
- V - 5ª via: Departamento de Fiscalização da SRE;
- VI - 6ª via: Processo.

Lido e achado conforme, vai o presente assinado pelas partes acordantes e pelas testemunhas abaixo.

WANDERLEY PIMENTA BORGES  
Secretaria da Fazenda

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA  
WALTERCI DE MELO  
Sócio

TESTEMUNHAS:

1º \_\_\_\_\_  
2º \_\_\_\_\_

## Instrução Normativa

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 457/00-GSF, DE 31 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre normas provisórias relativas à aplicação da Lei Complementar nº 87/96, que regula o ICMS, decorrentes das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 102/00.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos arts. 520, do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE,

Considerando que as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, vigoram a partir de 1º de agosto de 2000;

Considerando que houve modificação substancial com relação à apropriação do crédito do imposto decor-

Considerando, finalmente, que os contribuintes e os aplicadores da legislação tributária necessitam de normas escritas com o escopo de regulamentar liminarmente e com caráter declaratório as alterações principais decorrentes da citada lei complementar, resolve balizar a seguinte:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º - Fica mantida, até o dia 31 de dezembro de 2000, a forma de apropriação de crédito do ICMS, prevista no Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.851, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado - CTE -, relativo:

- I - à entrada de energia elétrica no estabelecimento;
- II - ao recebimento de serviço de comunicação utilizado pelo estabelecimento;

- III - à aquisição de bem para o ativo imobilizado.

Art. 2º - O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento no território do Estado pode compensar o saldo credor de um deles com o saldo devedor do outro.

§ 1º - A compensação do saldo devedor com o saldo credor dá-se por intermédio de transferência de crédito de um para outro estabelecimento do contribuinte, mediante a emissão da nota fiscal, no último dia do mês, em que consigne:

I - como natureza da operação: TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO;

II - no quadro Destinatário/Remetente, a indicação completa do estabelecimento destinatário;

III - no quadro Cálculo do Imposto, nos campos Valor do ICMS e Valor Total da Nota, o valor do Crédito a transferir;

IV - no quadro Danos Adicionais, a seguinte expressão: NOTA FISCAL EMITIDA PARA FIM DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE.

§ 2º - O Crédito a ser transferido fica limitado ao menor valor entre o do:

- I - débito do estabelecimento destinatário;
- II - crédito do estabelecimento remetente.

Art. 3º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de agosto de 2000.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Goiânia, aos 31 dias do mês de julho de 2000.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
Secretário da Fazenda

## SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

### Celg

#### CELG - COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS

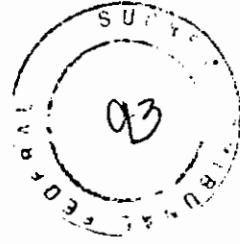
#### TERMO DE REPACTUAÇÃO

A Companhia Energética de Goiás e as firmas empreiteiras abaixo relacionadas, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 57 combinado com o artigo 26, da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, resolvem, de comum acordo, repactuar o item "Término da AFS" (prazo de execução das obras), conforme segue, mantidas inalteradas todas as demais cláusulas e condições do contrato inicial.

| EMPREITEIRA                     | Nº AFS     | INÍCIO DA AFS | TERMINO DA AFS | REPACTUAÇÃO |
|---------------------------------|------------|---------------|----------------|-------------|
| Mascote Constr. Engenharia Ltda | 98.70052-2 | 04/01/2000    | 04/02/2000     | 04/02/2001  |
| Meganeit Constr. Elétrica Ltda  | 98.08043   | 01/03/2000    | 01/07/2000     | 01/02/2001  |

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 035/00

A Companhia Energética de Goiás - CELG, torna público o reconhecimento da INEXIGIBILIDADE DE LICITA-



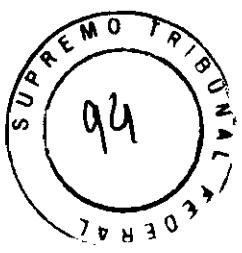
## Diário Oficial

GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 04 DE AGOSTO DE 2000  
ANO 163 - DIÁRIO OFICIAL/GO Nº 18.480

**Cláusula nona.** A ACORDANTE compromete-se a observar a legislação tributária aplicável e a cumprir obrigações fiscais quer de natureza principal ou acessória.

**Cláusula décima.** A ACORDANTE deverá fazer juntada ao processo nº 18023738/2000, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura deste ato, de cópia

rente da entrada de energia elétrica no estabelecimento, do recebimento de serviço de comunicação, bem como da sistemática de apropriação de crédito concernente à aquisição de bem para o ativo imobilizado, o que pode trazer transtorno para o controle fiscal quanto à sua aplicabilidade;



•

•

•

•

•

•

•

•

•

•

•

•

**DECRETOS NORMATIVOS****DECRETO N° 10.035, DE 21 DE AGOSTO DE 2000.**

Alterá o Regulamento do ICMS na parte relativa ao crédito de ICMS decorrente da entrada de energia elétrica, do recebimento de serviço de comunicação e da entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,**  
no uso da competência que lhe confere o art. 89, VII, da Constituição Estadual e

Considerando as alterações na Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, introduzidas pela Lei Complementar n. 102, de 11 de julho de 2.000, no que se refere à compensação do crédito do ICMS em decorrência da entrada de energia elétrica, do recebimento de serviço de comunicação e da entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo, bem como ao local da prestação de serviço de comunicação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável;

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 59 do Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Tratando-se de entrada de energia elétrica, de recebimento de serviço de comunicação ou de entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo, à compensação de que tratam os arts. 53 e 54 aplicam-se as seguintes regras:

I - somente dá direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando a própria energia elétrica for objeto de operação de saída;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

d) a partir de 1º de Janeiro de 2003, desde que não sobrevenha norma dispondo ao contrário, nas demais hipóteses;

II - somente dá direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

c) a partir de 1º de Janeiro de 2003, desde que não sobrevenha norma dispondo ao contrário, nas demais hipóteses;

III - relativamente ao crédito decorrente da entrada de mercadoria destinada ao ativo fixo:

a) a apropriação deve ser feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

b) em cada período de apuração do imposto, não é admitido o creditoamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações licitadas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

c) para aplicação do disposto nas alíneas a e b, o montante do crédito a ser apropriado deve ser obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações da período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

d) o quociente de um quarenta e um para cem, proporcionalmente aumentado ou diminuído, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

e) na hipótese de alienação dos bens do ativo fixo, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não é admitido, a partir da data da alienação, o

creditalento de que trata este inciso em relação à fração que corresponderá ao restante do quadriênio;

f) além do registro em conjunto com os demais créditos, o crédito a que se refere este inciso deve ser objeto de controle na forma prevista no Subanexo VII ao Anexo XV a este Regulamento;

g) ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito deve ser cancelado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a aplicação do disposto no art. 65 quanto aos créditos a que se referem os incisos I e II.

Art. 2º O art. 4º e o § 1º do art. 6º do Anexo VI ao Regulamento do ICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimentos industriais, no caso de crédito decorrente de entrada de energia elétrica, podem optar pela aplicação do percentual fixo de oitenta e cinco por cento, na impossibilidade ou dificuldade de se determinar a energia elétrica efetivamente consumida no processo de industrialização."

"§ 1º No caso de entrada de óleo diesel para ser consumido como combustível em máquinas, motores e veículos agrícolas, os produtores agropecuários podem optar pela apropriação, como crédito, de até oitenta e cinco por cento do imposto incidente na respectiva operação, na impossibilidade ou dificuldade de se determinar adequadamente o crédito a ser apropriado."

Art. 3º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998):

I - a alínea c-1 ao inciso III do art. 10:

"c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;"

II - o § 6º ao art. 10:

"§ 6º Na hipótese do inciso III do caput desse artigo, tratando-se de serviços não mediados, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido deve ser recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador."

Art. 4º É dada nova redação ao texto do Subanexo VII ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS, o qual fica publicado juntamente com este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde de 1º de agosto de 2000.

Art. 6º Fica revogado o art. 66 do Regulamento do ICMS (aprovado pelo Decreto n. 9.203, de 18 de setembro de 1998).

Campo Grande, 21 de agosto de 2000.



## DECRETO N° 11.218 , DE 23 DE AGOSTO DE 2000.

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado e tendo em vista as alterações na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, introduzidas pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, bem como as disposições dos Convênios ICMS 01/00, de 02 de fevereiro de 2000, e 47/00, de 25 de julho de 2000,

## DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 61 - .....

III - .....  
f - o do estabelecimento ou domicílio do destinatário, quando o serviço for prestado por meio de satélite;

Art. 66 - .....

I - ao serviço de transporte e de comunicação prestados ao tomador, observado o disposto no § 2º;

II - .....

a. I - de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto no § 3º;

a. 2 - de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º;

Art. 71 - .....

§ 4º - Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanentemente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 e alienados antes do decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio, observado o disposto no artigo 74.

§ 6º - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 forem utilizados na comercialização, industrialização, produção, geração ou extração de mercadorias que resulte em saídas isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, ou na prestação de serviços isentos, não tributados ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno proporcional dos créditos escriturados, observado o disposto no artigo 74.

§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto no § 7º, equiparam-se às tributadas as operações e prestações com destino ao exterior, bem como as isenções e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

§ 12 - Para aplicação do disposto nos §§ 4º a 11, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no artigo 35, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada até 31 de julho de 2000 de bens destinados ao ativo permanente serão objeto de lançamento no Liso Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo A, de que tratam os artigos 203 e 204 do Anexo V desse Regulamento.

Art. 85 - .....

I - .....

II - .....

a. 5 - prestador de serviço de comunicação, observado o disposto nas alíneas "e" e "f" e no § 4º;

Art. 2º - Os artigos 61 e 70 do RICMS ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 61 - .....

III - .....

g - onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

Art. 70 - .....

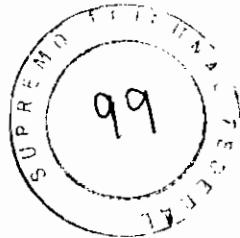
§ 7º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a subalínea a. I do inciso II do artigo 66, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações.

§ 8º - Na hipótese da referência anterior, para cálculo do valor a



ser abatido a título de crédito, deverá ser:

- 1) multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avos);
- 2) calculado o percentual das operações e prestações tributadas em relação ao total das operações e prestações realizadas no período;
- 3) multiplicado o valor obtido no item 1 pelo percentual encontrado no item 2, correspondendo o resultado ao crédito a ser apropriado.



9º - Para efeitos do disposto no item 2 do parágrafo anterior:

a) o valor das operações e prestações tributadas corresponde à diferença entre o valor das operações e prestações totais e o valor das isenções, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, tornando-se nestas apenas o valor relativo à redução.

b) equiparam-se às tributadas as operações e prestações com destino ao exterior, bem como as isenções e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

10 - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração."

Art. 3º - O artigo 65 do RICMS fica acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

Art. 65 -

2º - Na hipótese de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, situados no Estado, a apuração de que trata este artigo, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:

a) o estabelecimento que tenha apurado saldo credor emitirá documento fiscal para transferência de crédito, tendo como destinatário o estabelecimento que tenha apurado saldo devedor, até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido pelo destinatário;

b) o valor do crédito a ser transferido não poderá ser superior ao saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário;

c) o documento fiscal emitido na forma do item 1 conterá, no campo "Dados Adicionais", a observação de que foi emitido nos termos do artigo 65, § 2º, do RICMS, para compensação, integral ou parcial, de saldo devedor de estabelecimento pertencente ao mesmo titular, e será visado:

d. 1) até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido pelo estabelecimento destinatário, pela Administração Fazendária de circunscrição do estabelecimento emitente, mediante a apresentação dos livros Registro de Apuração do ICMS e Registro de Saídas do emitente, contendo este último a escrituração do documento fiscal de transferência, no período de sua emissão;

d. 2) em até 5 (cinco) dias úteis, contados da aposição do visto de que trata o subitem anterior, pela Administração Fazendária de circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante a apresentação do livro Registro de Apuração do ICMS do destinatário, contendo, no campo "Observações", a informação de que o saldo devedor foi, parcial ou integralmente, compensado com a transferência de crédito, o valor compensado, bem como o número e a data do documento fiscal relativo à transferência;

d. 3) havendo compensação apenas parcial do saldo devedor, o estabelecimento destinatário deverá efetuar o recolhimento do valor remanescente;

d. 4) o valor do crédito transferido deverá ser lançado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), modelo 1:

d. 4.1) pelo estabelecimento emitente, no quadro "Outros Débitos", no campo 73 ("Créditos Transferidos"), da DAPI relativa ao período de emissão do documento fiscal;

d. 5.2) pelo estabelecimento destinatário, no quadro "Apuração do ICMS no Período", no campo 98 ("Deduções"), da DAPI relativa ao período cujo saldo devedor tenha sido compensado com o crédito transferido;

d. 6) o Chefe da Administração Fazendária de circunscrição do estabelecimento emitente do documento de que trata o item 1 poderá solicitar outros elementos que julgar necessários para a aposição do visto de que trata o subitem 3.1;

d. 7) o visto de que tratam os subitens 3.1 e 3.2 não implica a homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte nem o reconhecimento da legitimidade do crédito transferido. Sendo, em caso de irregularidade, o estabelecimento destinatário do crédito sujeito ao recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais;

d. 8) o disposto neste parágrafo aplica-se somente aos estabelecimentos que adotem o regime normal de apuração do imposto e alcance apenas o ICMS devido por operações e prestações próprias, exceto aquele cujo recolhimento se faça em separado."

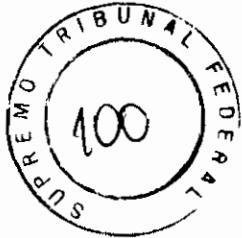
Art. 4º - O artigo 66 do RICMS fica acrescido do § 4º, ficando restabelecidos os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 66 -

§ 2º - Sistematicamente direito de abatimento do imposto incidente na prestação, sob a forma de crédito, a utilização de serviço de comunicação:

a) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002;

b) 1.1) por estabelecimento prestador de serviço de comunicação,



na execução de serviço desta natureza;

1.2) por estabelecimento que promova operação que destine no exterior mercadorias ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

2) a partir de 1º de janeiro de 2003, por qualquer estabelecimento.



§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70, o seguinte:

1) será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

2) a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

3) na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

4) além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos itens 1 e 2 deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio.

§ 4º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002:

- 1.1) que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;
- 1.2) que for consumida no processo de industrialização;
- 1.3) cujo consumo resulte em mercadoria ou serviço objeto de operação ou prestação para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

2) a partir de 1º de janeiro de 2003, em qualquer hipótese."

Art. 5º - A alínea "f" do inciso I do artigo 85 do RICMS fica restabelecida com a seguinte redação:

"Art. 85 - .....

I - .....

f - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço, pelo prestador situado em outra unidade da Federação, na hipótese prevista no § 2º do artigo 37 do Anexo IX."

Art. 6º - Os itens 20 e 21 do Anexo IV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

|      |   |  |       |       |       |        |  |                   |
|------|---|--|-------|-------|-------|--------|--|-------------------|
| 20   | Saída de máquinas, aparelhos, equipamentos industriais, relacionados no anexo XIII, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto. | O valor da operação, observando-se o seguinte: |       |       |       |        |  | até<br>30/04/2001 |
|      |   | a - quando tributada à alíquota de 18%:        | 51,11 | 0,088 | -     | -      |  |                   |
|      |   | b - quando tributada à alíquota de 12%:        | 26,66 | -     | 0,088 | -      |  |                   |
|      |   | c - quando tributada à alíquota de 7%:         | 26,57 | -     | -     | 0,0514 |  |                   |
| 20.1 | Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item.       |  |       |       |       |        |  |                   |





|      |  |          |          |       |       |                   |
|------|--|----------|----------|-------|-------|-------------------|
| 21   | Saída de máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo XIV, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto, observando-se o seguinte:   |          |          |       |       | até<br>30/04/2001 |
|      | a - nas operações internas, exceto quanto aos produtos classificados nos códigos 8802.20.0100, 8802.30.0100, 8803.10.0000, 8803.20.0000, 8803.30.0000 e 8803.90.0000 da NBM/SH, que terão a redução prevista no item 10 deste Anexo: |          |          |       |       |                   |
|      | a.1 - tributadas à alíquota de 18%:  | operação | valor da | 68,88 | 0,036 |                   |
|      | a.2 - tributadas à alíquota de 12%:  | operação | valor da | 53,33 | -     | 0,056             |
|      | b - nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 18%, em que o destinatário não seja contribuinte do imposto;   | operação | valor da | 68,88 | 0,036 | -                 |
|      | c - nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 12%, quando o destinatário for contribuinte do imposto;  | operação | valor da | 41,66 | -     | 0,07              |
|      | d - nas operações interestaduais tributadas à alíquota de 7%, quando o destinatário for contribuinte do imposto.   | operação | valor da | 41,42 | -     | 0,041             |
| 21.1 | Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item.  |          |          |       |       |                   |

Art. 7º - Os dispositivos abaixo relacionados do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 - O livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo A, destina-se à apuração do valor base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito de bem do ativo permanente cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido entre 1º de novembro de 1996 e 31 de julho de 2000.

Art. 204 - No CIAP, modelo A, o controle dos créditos de ICMS dos bens do ativo permanente cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido entre 1º de novembro de 1996 e 31 de julho de 2000 será efetuado, englobadamente, devendo a sua escrivaturação ser feita nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

Art. 8º - O artigo 37 do Anexo IX do RICMS fica acrescido dos §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 37 -

§ 2º - Na prestação de serviços de telecomunicações não mediados, envolvendo localidades situadas nesta e em outra unidade da Federação cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para esta e outra unidade da Federação envolvida na prestação, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado observará o seguinte, conforme o caso:

1) - o prestador do serviço estabelecido no Estado efetuará o



recolhimento em documento de recolhimento devidamente assinado e  
artigo 85 do Regulamento;

2) - o prestador do serviço estabelecido em outra unidade da  
Federatio efetuará o recolhimento em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos  
Estaduais (GNRE), até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação."



Art. 9º - Até que seja instituído o modelo do livro de que trata o item 4 do § 3º do artigo 66 do RICMS, na redação dada por este Decreto, os contribuintes deverão adotar demonstrativo, para cada bem do ativo permanente entrado no estabelecimento a partir de 1º de agosto de 2000, com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento, com indicação de sua razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ;

II - número da nota fiscal, data de entrada no estabelecimento e descrição resumida do bem;

III - valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição do bem;

IV - o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) correspondente;

V - de forma discriminada por período de apuração:

a - a proporção entre as operações e prestações tributadas e o total de operações e prestações realizadas;

b - o valor do imposto efetivamente creditado, calculado, conforme o caso, nos termos dos itens 1 e 2 do § 3º do artigo 66 ou do § 8º do artigo 70, ambos do RICMS.

Parágrafo único - Até que sejam instituídos novos modelos de livros fiscais adaptados à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, a escrituração do documento fiscal relativo à entrada de bem do ativo permanente e do crédito do imposto correspondente deverá observar o seguinte:

1) o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Entradas o documento fiscal relativo à aquisição do bem destinado ao ativo permanente, no período de sua entrada no estabelecimento, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto - Outras", lançando na coluna "Observações" a seguinte informação: "Ativo permanente - ICMS a ser apropriado";

2) o valor do crédito, calculado, conforme o caso, de acordo com os artigos 66, § 3º, itens 1 e 2, ou 70, § 8º, ambos do RICMS, e constante dos demonstrativos emitidos nos termos deste artigo, será lançado, a cada período de apuração, separadamente de acordo com o CFOP, no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações com Crédito do Imposto - Imposto Creditado", sem preenchimento das demais colunas, informando na coluna "Observações" o seguinte: "Crédito de ICMS relativo à entrada de bem do ativo permanente".

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de

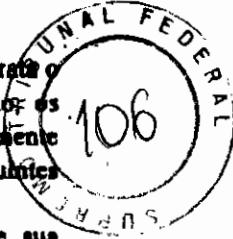
agosto

de 2000.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Margreaves

José Augusto Trópia Reis





107

MINAS

ALMG

PESQUISA



**Norma:** DECRETO 41218 **Data:** 23/08/2000 **Origem:** EXECUTIVO

**Ementa:** ALTERA O REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO N° 38.104, DE 28 DE JUNHO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Fonte:** PUBLICAÇÃO - MINAS GERAIS DIÁRIO DO EXECUTIVO - 24/08/2000 PÁG. 3 COL. 1

**Texto:**

Altera o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado e tendo em vista as alterações na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, introduzidas pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, bem como as disposições dos Convênios ICMS 01/00, de 02 de fevereiro de 2000, e 47/00, de 25 de julho de 2000,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61 - .....

III - .....

f - o do estabelecimento ou domicílio do destinatário, quando o serviço for prestado por meio de satélite;

.....

Art. 66 - .....

I - ao serviço de transporte e de comunicação prestados ao tomador, observado o disposto no § 2º;

II - .....

a - .....

a.1 - de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto no § 3º;

a.2 - de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º;

.....

Art. 71 - .....

§ 4º - Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 e alienados antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio, observado o disposto no artigo 74.

§ 6º - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente entrados no estabelecimento até 31 de julho de 2000 forem utilizados na comercialização, industrialização, produção, geração ou extração de mercadorias que resulte em saídas isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida, ou na prestação de serviços inscritos, não tributados ou com base de cálculo reduzida, haverá estorno proporcional dos créditos escriturados, observado o disposto no artigo 74.

.....  
§ 8º - Para efeito de aplicação do disposto no § 7º, equiparam-se às tributadas as operações e prestações com destino



ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

§ 12 - Para aplicação do disposto nos §§ 4º a 11, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no artigo 65, os créditos resultantes das operações de que decorra entrada até 31 de julho de 2000 de bens destinados ao ativo permanente serão objeto de lançamento no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo A, de que tratam os artigos 203 e 204 do Anexo V deste Regulamento.

Art. 85 - .....

I - .....

a - .....

a.5 - prestador de serviço de comunicação, observado o disposto nas alíneas "e" e "f" e no § 4º;

.....".

Art. 2º - Os artigos 61 e 70 do RICMS ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 61 - .....

III - .....

g - onde seja cobrado o serviço, nos demais casos.

Art. 70 - .....

§ 7º - Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata a subalínea a.1 do inciso II do artigo 66, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações e prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações e prestações.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, deverá ser:

1) multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avos);

2) calculado o percentual das operações e prestações tributadas em relação ao total das operações e prestações realizadas no período;

3) multiplicado o valor obtido no item 1 pelo percentual encontrado no item 2, correspondendo o resultado ao crédito a ser apropriado.

§ 9º - Para efeito do disposto no item 2 do parágrafo anterior:

1) o valor das operações e prestações tributadas corresponde à diferença entre o valor das operações e prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, tomado-se nestas apenas o valor relativo à redução;

2) equiparam-se às tributadas as operações e prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

§ 10 - Após o quadragésimo oitavo período de apuração do imposto, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a entrada do bem destinado ao ativo permanente, também não será admitido o abatimento, a título de crédito, da eventual diferença entre o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada do bem e o somatório dos valores efetivamente lançados como crédito nos respectivos períodos de apuração."

Art. 3º - O artigo 65 do RICMS fica acrescido do § 2º, passando o parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 65 - .....

§ 2º - Na hipótese de estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, situados no Estado, a apuração de que trata este artigo, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:



1) o estabelecimento que tenha apurado saldo credor emitirá documento fiscal para transferência de crédito, tendo como destinatário o estabelecimento que tenha apurado saldo devedor, até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido pelo destinatário;

2) o valor do crédito a ser transferido não poderá ser superior ao saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário;

3) o documento fiscal emitido na forma do item 1 conterá, no campo "Dados Adicionais", a observação de que foi emitido nos termos do artigo 65, § 2º do RICMS, para compensação, integral ou parcial, de saldo devedor de estabelecimento pertencente ao mesmo titular, e será visado:

3.1) até o encerramento do prazo para o recolhimento do imposto devido pelo estabelecimento destinatário, pela Administração Fazendária de circunscrição do estabelecimento emitente, mediante a apresentação dos livros Registro de Apuração do ~~RICMS~~ e Registro de Saídas do emitente, contendo este último a escrituração do documento fiscal de transferência, no período de sua emissão;

3.2) em até 5 (cinco) dias úteis, contados da aposição do visto de que trata o subitem anterior, pela Administração Fazendária de circunscrição do estabelecimento destinatário, mediante a apresentação do livro Registro de Apuração do ~~RICMS~~ do destinatário, contendo, no campo "Observações", a informação de que o saldo devedor foi, parcial ou integralmente, compensado com a transferência de crédito, o valor compensado, bem como o número e a data do documento fiscal relativo à transferência;

4) havendo compensação apenas parcial do saldo devedor, o estabelecimento destinatário deverá efetuar o recolhimento do valor remanescente;

5) o valor do crédito transferido deverá ser lançado na Declaração de Apuração e Informação do ~~RICMS~~ (DAPI), modelo 1:

5.1) pelo estabelecimento emitente, no quadro "Outros Débitos", no campo 73 ("Créditos Transferidos"), da DAPI relativa ao período de emissão do documento fiscal;

5.2) pelo estabelecimento destinatário, no quadro "Apuração do ~~RICMS~~ no Período", no campo 98 ("Deduções"), da DAPI relativa ao período cujo saldo devedor tenha sido compensado com o crédito transferido;

6) o Chefe da Administração Fazendária de circunscrição do estabelecimento emitente do documento de que trata o item 1 poderá solicitar outros elementos que julgar necessários para a aposição do visto de que trata o subitem 3.1;

7) o visto de que tratam os subitens 3.1 e 3.2 não implica a homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte nem o reconhecimento da legitimidade do crédito transferido, ficando, em caso de irregularidade, o estabelecimento destinatário do crédito sujeito ao recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais;

8) o disposto neste parágrafo aplica-se somente aos estabelecimentos que adotem o regime normal de apuração do imposto e alcança apenas o ~~RICMS~~ devido por operações e prestações próprias, exceto aquele cujo recolhimento se faça em separado."

Art. 4º - O artigo 66 do RICMS fica acrescido do § 4º, ficando restabelecidos os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 66 - .....

§ 2º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na prestação, sob a forma de crédito, a utilização de serviço de comunicação:

1) no período entre 1º de agosto de 2001 e 31 de dezembro de 2002;

1.1) por estabelecimento prestador de serviço de comunicação, na execução de serviço desta natureza;

1.2) por estabelecimento que promova operação que destine ao exterior mercadoria ou que realize prestação de serviço para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

2) a partir de 1º de janeiro de 2003, por qualquer estabelecimento.

§ 3º - O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento observará, além do disposto nos §§ 7º a 10 do artigo 70, o seguinte:

1) será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

2) a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

3) na hipótese de alienação do bem antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período em que ocorrer a alienação, o abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

4) além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos itens 1 e 2 deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio.

§ 4º - Somente dará direito de abatimento do imposto incidente na operação, sob a forma de crédito, a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

1) no período entre 1º de agosto de 2000 e 31 de dezembro de 2002:

1.1) que for objeto de operação subsequente de saída de energia elétrica;

1.2) que for consumida no processo de industrialização;

1.3) cujo consumo resulte em mercadoria ou serviço objeto de operação ou prestação para o exterior, na proporção destas em relação às operações e prestações totais;

2) a partir de 1º de janeiro de 2003, em qualquer hipótese."

Art. 5º - A alínea "f" do inciso I do artigo 85 do RICMS fica restabelecida com a seguinte redação:

"Art. 85 - .....

I - .....

f - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço, pelo prestador situado em outra unidade da Federação, na hipótese prevista no § 2º do artigo 37 do Anexo IX."

Art. 6º - Os itens 20 e 21 do Anexo IV do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

|    |              |           |           |       |          |
|----|--------------|-----------|-----------|-------|----------|
| 20 | saída        | de        | O         | valor | Até      |
|    | máquinas,    | da        |           |       | 30/04/20 |
|    | aparelhos    | e         | operação, |       | 01       |
|    | equipamentos | observand |           |       |          |
|    | industriais, | o-se      | o         |       |          |
|    | relacionados | no        | seguinte: |       |          |
|    | anexo        | XIII,     |           |       |          |
|    | assegurada   | a         |           |       |          |
|    | manutenção   |           |           |       |          |
|    | integral     | do        |           |       |          |
|    | crédito      | do        |           |       |          |
|    | imposto.     |           |           |       |          |
|    |              | a         | - 51,1    | 0,08  | -        |
|    |              | quando    | 1         | 8     |          |
|    |              | tributada |           |       |          |



à  
alíquota  
de 18%;  
b - 26,6 - 0,08 -  
quando 6 8  
tributada  
à  
alíquota  
de 12%;  
c - 26,5 - - 0,0514  
quando 7  
tributada  
à  
alíquota  
de 7%:

20. Fica dispensada  
1 a complementação  
da alíquota do  
imposto  
decorrente da  
aquisição  
interestadual  
das mercadorias  
de que trata  
este item.

21 Saída de máquinas e implementos agrícolas, relacionados no Anexo XIV, assegurada a manutenção integral do crédito do imposto, observando-se o seguinte:  
a - nas operações internas, exceto quanto aos produtos classificados nos códigos 8802.20.0100, 8802.30.0100, 8803.10.0000, 8803.20.0000, 8803.30.0000 e 8803.90.0000 da NBM/SH, que terão a redução prevista no item 10 deste Anexo:

|                   |          |      |      |   |   |
|-------------------|----------|------|------|---|---|
| a.1 - tributadas  | O valor  | 68,8 | 0,05 |   |   |
| à alíquota de     | da       | 8    | 6    |   |   |
| 18%:              | operação |      |      |   |   |
| a.2 - tributadas  | O valor  | 53,3 | 0,05 |   |   |
| à alíquota de     | da       | 3    | 6    |   |   |
| 12%:              | operação |      |      |   |   |
| b - nas operações | O valor  | 68,8 | 0,05 | - | - |
| interestaduais    | da       | 8    | 6    |   |   |
| tributadas        | à        |      |      |   |   |

Até  
30/04/20  
01

alíquota de 18%, em que o destinatário não seja contribuinte do imposto, c - nas O valor 41,6 - 0,07 operações da 6 interestaduais operação tributadas à alíquota de 12%, quando o destinatário for contribuinte do imposto; d - nas O valor 41,4 - - 0,041 operações da 2 interestaduais operação tributadas à alíquota de 7%, quando o destinatário for contribuinte do imposto.

21. Fica dispensada 1 a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item.

Art. 7º - Os dispositivos abaixo relacionados do Anexo V do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 - O livro Controle de Crédito de ~~ICMS~~ do Ativo Permanente (CIAP), modelo A, destina-se à apuração do valor base do estorno de crédito e do total do estorno mensal do crédito de bem do ativo permanente cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido entre 1º de novembro de 1996 e 31 de julho de ~~2000~~ 2000.

.....  
Art. 204 - No CIAP, modelo A, o controle dos créditos de ~~ICMS~~ dos bens do ativo permanente cuja entrada no estabelecimento tenha ocorrido entre 1º de novembro de 1996 e 31 de julho de ~~2000~~ 2000 será efetuado, englobadamente, devendo a sua escrituração ser feita nas linhas, nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:  
....."

Art. 8º - O artigo 37 do Anexo IX do RICMS fica acrescido dos §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a ser o § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 37 - .....  
§ 2º - Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas nesta e em outra unidade da Federação cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para esta e outra unidade da Federação envolvida na prestação, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado observará o seguinte, conforme o caso:

1) - o prestador do serviço estabelecido no Estado efetuará o recolhimento em Documento de Arrecadação Estadual (DAE), no prazo previsto no artigo 85 do Regulamento;



2) - o prestador do serviço estabelecido em outra unidade da Federação efetuará o recolhimento em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação."

Art. 9º - Até que seja instituído o modelo do livro de que trata o item 4 do § 3º do artigo 66 do RICMS, na redação dada por este Decreto, os contribuintes deverão adotar demonstrativo, para cada bem do ativo permanente entrado no estabelecimento a partir de 1º de agosto de 2000, com as seguintes informações:

I - identificação do estabelecimento, com indicação de sua razão social e números de inscrição estadual e no CNPJ;

II - número da nota fiscal, data de entrada no estabelecimento e descrição resumida do bem;

III - valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição do bem;

IV - o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) correspondente;

V - de forma discriminada por período de apuração:  
a - a proporção entre as operações e prestações tributadas e o total de operações e prestações realizadas;

b - o valor do imposto efetivamente creditado, calculado, conforme o caso, nos termos dos itens 1 e 2 do § 3º do artigo 66 ou do § 8º do artigo 70, ambos do RICMS.

Parágrafo único - Até que sejam instituídos novos modelos de livros fiscais, adaptados à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, a escrituração do documento fiscal relativo à entrada de bem do ativo permanente e do crédito do imposto correspondente deverá observar o seguinte:

1) o contribuinte deverá escriturar no livro Registro de Entradas o documento fiscal relativo à aquisição do bem destinado ao ativo permanente, no período de sua entrada no estabelecimento, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto - Outras", lançando na coluna "Observações" a seguinte informação: "Ativo permanente - ICMS a ser apropriado";

2) o valor do crédito, calculado, conforme o caso, de acordo com os artigos 66, § 3º, itens 1 e 2, ou 70, § 8º, ambos do RICMS, e constante dos demonstrativos emitidos nos termos deste artigo, será lançado, a cada período de apuração, separadamente de acordo com o CFOP, no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações com Crédito do Imposto - Imposto Creditado", sem preenchimento das demais colunas, informando na coluna "Observações" o seguinte "Crédito de ICMS relativo à entrada de bem do ativo permanente".

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de agosto de 2000.

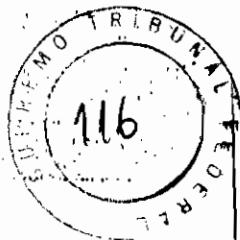
Itamar Franco - Governador do Estado



• • •  
•  
• •  
  
•  
•  
  
• •  
  
• • •

PARANÁ

ALC VERA

**IMPORTANTE:**

Estado do Paraná establece usanmos para aplicação da Lei Complementar nº 102/2000

**INSTRUÇÃO N° 1.386, DE 01.08.2000****Súmulas: Esclarecimentos sobre efeitos da Lei Complementar nº 102/00.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 90, Inciso II, da Constituição do Paraná e considerando o disposto no art. 150, III, "a", da Constituição Federal e o contido no art. 7º da Lei Complementar 102/00, resolve expedir a seguinte Instrução:

1. Para os fins do regime de compensação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ficam mantidas, até 31.12.2000, as formas de apropriação, vedação e estorno de crédito de que trata o Capítulo VII da Lei nº 11.580/96, no que tange à entrada de bens do ativo permanente e de energia elétrica e à aquisição de serviços de comunicação.
2. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período compreendido entre 01.08.2000 a 31.12.2000.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, em Curitiba, 1º de agosto de 2000.

GIOVANI GIONÉDIS

Secretário de Estado da Fazenda

**ICMS/IPI e Outros**

Veja, a seguir, as íntegras dos mencionados Protocolos:

**Protocolo ICMS nº 35, de 09.08.2000 - DOU de 15.08.2000**

*Requerer o Protocolo ICMS nº 13/99, de 08.07.99, que trata das alterações com farinha de trigo ocorridas entre os Estados da Bahia e Espírito Santo.*

Os Estados da Bahia e do Espírito Santo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo:

**Cláusula primeira** - Fica revigornado, até 31 de dezembro de 2000, o Protocolo ICMS nº 13/99, de 08 de julho de 1999, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às operações com farinha de trigo ocorridas entre os Estados da Bahia e do Espírito Santo.

§ 1º - Ficam convalidados os procedimentos adotados no período de 1º de julho de 2000 até a data de início de vigência deste Protocolo, nas operações com farinha de trigo ocorridas entre os Estados da Bahia e do Espírito Santo, com base nas disposições do Protocolo ICMS nº 13/99, de 08 de julho de 1999.

§ 2º - A convalidação de que trata o parágrafo anterior não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

**Cláusula segunda** - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Alberto Machado Maccarenhas; Espírito Santo - José Carlos da Fonseca Júnior.

**Protocolo ICMS nº 36, de 11.08.2000 - DOU de 18.08.2000**

*Dá nova redação à Cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 04/00, de 1º.02.2000, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às operações com farinha de trigo ocorridas entre os Estados da Bahia e Ceará.*

Os Estados da Bahia e do Ceará, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado da Fazenda, considerando o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo:

**Cláusula primeira** - Passa a vigorar com a seguinte redação a Cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 04/00, de 1º de fevereiro de 2000, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo às operações com farinha de trigo ocorridas entre os Estados da Bahia e Ceará:

"Cláusula segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março até 31 de dezembro de 2000."

**Cláusula segunda** - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Bahia - Albérico Machado Maccarenhas, Ceará - Ednilton Gomes de Souza.

**Lei Complementar nº 102/2000 - Efeitos a partir de 1º.01.2001**

A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, por intermédio da Instrução nº 1.386, de 1º.08.2000, ainda não publicada no DOE PR, divulgou importante esclarecimento sobre os efeitos da Lei Complementar nº 102/2000, reproduzida no Bol. IOB nº 29/2000, pág. 31, Cad. TL.

Nos termos da mencionada Instrução, serão mantidas até 31.12.2000 as disposições da legislação do ICMS paranaense relativas a apropriação, vedação e estorno de créditos referentes a entrada de bens do Ativo Permanente, energia elétrica e serviços de comunicação.

Assim, no que diz respeito ao Estado do Paraná, ficaram adiados para 1º.01.2001 os efeitos da LC nº 102/2000. Sobre o assunto, foi publicado no Bol. IOB nº 30/2000, pág. 3, comentário sob o título "ICMS - Alterações na Lei Complementar nº 87/96", com retificações no Bol. IOB nº 32/2000, pág. 8.

Veja, a seguir, a íntegra da Instrução nº 1.386/2000.

**Instrução nº 1.386, de 1º.08.2000, do Secretário de Estado da Fazenda - Ainda não publicada no DOE PR**

**Síntese: Esclarecimentos sobre efeitos da Lei Complementar nº 102/2000.**

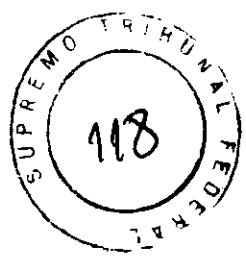
O Secretário de Estado da Fazenda, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso II, da Constituição do Paraná e considerando o disposto no art. 150, III, "a", da Constituição Federal e o consúlio no art. 7º da Lei Complementar nº 102/00, resolve expedir a seguinte Instrução:

I - Para os fins do regime de compensação do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ficam mantidas, até 31.12.2000, as formas de apropriação, vedação e estorno de crédito de que trata o Capítulo VII da Lei nº 11.580/96, no que tange à entrada de bens do Ativo Permanente e de energia elétrica e à aquisição de serviços de comunicação.

2 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no período compreendido entre 1º.08.2000 a 31.12.2000.

Secretaria de Estado da Fazenda, em Curitiba, 1º de agosto de 2000.

Giovani Gionédia  
Secretário de Estado da Fazenda



██████████

████

████

████

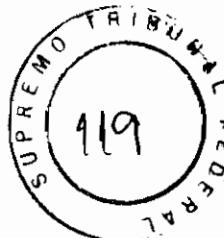
██████████

████

████

██████████

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 2.657, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.



## O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O § 3º do art. 5º da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

§ 3º - Consideram-se interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do volume das vendas dos produtos tributados de sua fabricação, importação ou armazenamento;

IV - uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente de um ou de mais de um dos produtos industrializados, importados ou armazenados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira apenas à padronagem, marca ou tipo do produto;

V - uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado, importado ou armazenado."

**Art. 2º** - O art. 8º da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º - Para efeito de fixação da base de cálculo, na saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular, deve ser observado o seguinte:

I - destinatário localizado em outra unidade da Federação:

a) o preço de aquisição mais recente, quando o remetente for estabelecimento comercial;

b) o valor de custo de mercadoria produzida, assim entendido a soma da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, quando o remetente for estabelecimento industrial.

II - destinatário localizado no Estado: o preço médio praticado nas vendas a outros contribuintes.

§ 1º - Para os efeitos do Inciso II, no cálculo do preço a ser atribuído à mercadoria destinada a estabelecimento do mesmo titular ou de empresa interdependente, quando a saída subsequente for beneficiada por não incidência, isenção ou redução da base de cálculo, será observada uma das seguintes situações:

I - preço praticado pela empresa com comprador não considerado interdependente; ou

II - na falta do preço a que se refere o Item anterior:

a) preço praticado entre outras empresas, não consideradas interdependentes, com mercadorias idênticas ou similares, ou

b) a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, das comissões e correTAGENS pagas e da margem de lucro de 20% (vinte por cento), calculada sobre o custo apurado; ou

c) o custo médio de produção dos bens e serviços acrescido dos impostos, dos valores correspondentes a frete e carreto, seguro e outros encargos transferíveis ao destinatário, adicionado de parcela resulfante de aplicação, sobre o referido montante, de percentual de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior quando a atividade do adquirente não for sujeita ao ICMS.

§ 3º - Para efeito do § 1º aplica-se o disposto no 3º do art. 5º desta Lei.

§ 4º - Admitir-se-ão margens de lucro diversas das estabelecidas no Inciso II do § 1º, desde que o contribuinte as comprove com base em publicações técnicas, pesquisas e estudos fundamentados ou relatórios elaborados por órgãos oficiais.

§ 5º - As publicações técnicas, relatórios, pesquisas e estudos fundamentados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser desqualificados mediante ato do Secretário de Estado de Fazenda e Controle Geral, quando considerados iridôneos ou inconsistentes."

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2000

ANTHONY GAROTINHO

ALTERA A LEI N° 2657 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Inciso XVII do § 1º do artigo 15 da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XVII - o adquirente de lubrificantes e combustíveis líquidos e gaseosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização."

**Art. 2º** - A alínea "d" do item 2 do Inciso II do artigo 30 da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação, passando a atual alínea "d" a denominar-se alínea "e".

"d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;  
e) aquele em que seja cobrado o serviço, nos demais casos".

**Art. 3º** - Fica acrescentado ao artigo 30 da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, § 3º com a seguinte redação:

"§ 3º - Na hipótese do item 2 do Inciso II do caput, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação a cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o Imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador."

**Art. 4º** - O § 7º do artigo 33 da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 7º - Para efeito do disposto no § 2º, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadoria no estabelecimento destinado ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fatura ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do Imposto, não será admitido o credimento de que trata o Inciso anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saída ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos Incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saída e prestações tributadas a o total das operações de saída e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste Inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data de alienação, o credimento de que trata este parágrafo em relação à fatura correspondente ao restante do quadriénio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos Incisos I e V;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data de entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado."

**Art. 5º** - Fica acrescentado, ao artigo 33 da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, § 8º com a seguinte redação:

"§ 8º - Para efeito do disposto no § 4º, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado."

**Art. 6º** - O Inciso II do artigo 83 da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de saída de energia elétrica;  
b) quando consumida no processo de industrialização;  
c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;  
d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses".

**Art. 7º** - Fica acrescentado, ao artigo 83 da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996, Inciso III com a seguinte redação:

"III - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços de mesma natureza;  
b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;  
c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses".

**Art. 8º** - Ficam revogados o § 2º e os §§ 4º e 7º do artigo 37 da Lei nº 2657, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



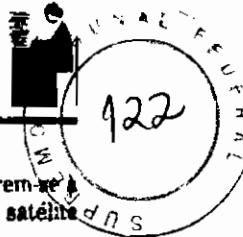


• • •  
• •  
•  
• •  
•  
• •  
•

# Jra. Vera Viana

## CNI/Documentação

ICMS/IPI e Outros



### 2. PAGAMENTO ANTECIPADO

Foi dada nova redação (ampliado de 14 para 26 itens) ao Apêndice XX, que relaciona as mercadorias referidas no Livro I, art. 46, VI, cujo pagamento do ICMS deve ocorrer no momento da entrada no território do Rio Grande do Sul, quando recebidas por estabelecimento comercial (Alteração nº 886 - efeitos a partir de 15.08.2000).

No art. 41 do Livro I, foi modificada a redação da nota do inciso V e no art. 50, também do Livro I, foi modificada a Nota 01 do inciso V, as quais se referem ao recolhimento antecipado do ICMS (Alterações nºs 884 e 885 - efeitos a partir de 15.08.2000).

### III. Decreto nº 40.218/2000

#### 1. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO

Foi revogado o inciso III do art. 10 do Livro I, o qual beneficiava com isenção a prestação de serviço de telecomunicação efetuada a partir de equipamentos terminais instalados em dependências de operadora, inclusive a TELEBRÁS, na condição de usuária final (Alteração nº 887 - efeitos retroativos a 1º.03.99).

No Livro II, foi alterada a redação do art. 141, que se refere à possibilidade de concessão de regime especial às operadoras de serviços públicos de telecomunicações (Alteração nº 888 - efeitos retroativos a 1º.03.99).

#### 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUBPRODUTOS DO ABATE DE GADO

No Livro III, que trata da substituição tributária, foi dada nova redação à nota 01 do inciso I do art. 9º e foi acrescentado o § 3º ao art. 83. Esses dispositivos referem-se às operações internas com subprodutos do abate de gado (trípa, bexiga, reto e ceco, envoltórios naturais) no regime de substituição tributária (Alterações nºs 889 e 890).

### IV. Decreto nº 40.217/2000

#### 1. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

No art. 23 do Livro I, foi dada nova redação aos incisos XIII e XIV, que se referem respectivamente às saídas com redução da base de cálculo, no período de 1º.08.2000 a 31.12.2002, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, relacionados no Apêndice X, e máquinas e implementos agrícolas, relacionados no Apêndice XI (Alteração nº 891).

#### 2. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO - LOCAL DA PRESTAÇÃO

No art. 7º do Livro I (estabelece o local da prestação do serviço para efeito de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável), foi acrescida ao inciso II uma nova alínea "d" e transformada a anterior em alínea "e". Foi também acrescentado o

parágrafo único. Estas novas disposições referem-se à prestação de serviço de telecomunicação por satélite (Alteração nº 892).

### 3. LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2000

As Alterações nºs 893 a 897 tratam da adaptação do RICMS-RS/97 às disposições da Lei Complementar nº 102/2000 (Bol. IOB nº 29/2000, pág. 31, Cad. TL), que introduziu diversas alterações na LC nº 87/96, especialmente em relação ao crédito do ICMS nas aquisições de bens do Ativo Permanente (sobre o assunto, examinar a matéria publicada no Bol. IOB nº 30/2000, pág. 3, sob o título "ICMS - Alterações na Lei Complementar nº 87/96").

Cabe ressaltar que as entradas de bens do Ativo Permanente, ocorridas até 31.07.2000, devem ser controladas (para efeito da apropriação do crédito) de acordo com a disciplina vigente até aquela data. As entradas que ocorrerem a partir de 1º.08.2000, serão controladas nos termos da LC nº 102/2000.

Foram alterados no RICMS-RS os arts. 31, 33 e 34 (crédito, hipóteses não admitidas, estorno etc) do Livro I, e, em relação à escrituração fiscal, foi acrescido o art. 153-A no Livro II e dada nova redação ao art. 156, também do Livro II.

### V. Decreto nº 40.218/2000

#### SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LÂMINAS DE BARBEAR E ISQUEIRO

Por meio do Decreto nº 40.218/2000 (Alterações nºs 898 a 902), foram incorporadas ao RICMS as disposições do Protocolo ICMS nº 14/2000 (Suplemento Especial anexo ao Bol. IOB nº 31/2000), relativas às operações interestaduais com lâminas de barbear, aparelhos de barbear descartáveis e isqueiros de bolso a gás, não recarregáveis.

Assim, foram modificados os seguintes dispositivos do RICMS:

item XIII da tabela do art. 5º, do Livro III;  
denominação da Seção XX, Capítulo II, Título III, do Livro III;

art. 160 do Livro III;

art. 151, caput e nota 02, do Livro III;

Apêndice II, Seção III, nota e item XIII.

Veja neste mesmo Bol. IOB, no comentário que antecede o Decreto nº 40.209/2000, a relação dos atos legais que introduziram as alterações anteriores no Regulamento do ICMS.

A seguir, reproduzimos, na íntegra, os Decretos nºs 40.214 a 40.218/2000.

**Decreto nº 40.214, de 28.07.2000 - DOE RS de 31.07.2000**

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Financeiras e Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Ser-

• IOB

IN 32/2000 - RS 11

Porto Alegre, segunda-feira, 23 de julho de 2000

Diário Oficial/3

## DECRETO N° 40.216, DE 20 DE JULHO DE 2000.

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

## DECRETA:

Art. 1º - Com fundamento no disposto no Conv. ICMS 126/98, publicado no Diário Oficial de Unil do 17/12/98, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n° 37.699, de 26/08/97, numeradas em seqüência à introduzidas pelo Decreto n° 40.215, de 28/07/00:

## ALTERAÇÃO N° 891 -

Fica revogado o inciso III do art. 10 do Livro I.

## ALTERAÇÃO N° 892 -

O art. 141 do Livro II passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141 - O Departamento da Receita Pública Estadual em substituição ao disposto neste Capítulo, conceder regime especial para cumprimento de obrigações tributárias às empresas de telecomunicação, desde que observadas as instruções específicas por ele baixadas em conformidade com o Conv. ICMS 126/98."

Art. 2º - Com fundamento no art. 31, § 13 "a" da Lei n° 120, de 27/01/99, ficam introduzidas as seguintes alterações no Livro III do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 37.699, de 26/08/97, numeradas em seqüência às introduzidas pelo artigo anterior:

## ALTERAÇÃO N° 893 -

No art. 9º, a nota 01 do Inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

"NOTA 01 - Não ocorre a substituição tributária:

- quando um estabelecimento industrial remeter mercadorias a outro estabelecimento industrial de mesma empresa, neste Estado, hipótese em que o substituto tributário será o estabelecimento industrial recebedor, exceto quando se trate de certo a produtos referidos no Apêndice II, Seção II, item L, em que será aplicado o disposto no art. 21, § 1º;
- nas saídas internas de tripa, bexiga, reto e coco, envolvidos naturais resultantes do abate de gado, de estabelecimento industrial para outro estabelecimento industrial, hipótese em que fica transferida a responsabilidade pela substituição tributária nos termos do disposto no art. 21, § 3º."

## ALTERAÇÃO N° 894 -

Fica acrescentado o § 3º ao art. 83 com a seguinte redação:

"§ 3º - Não ocorre substituição tributária nas saídas internas de tripa, bexiga, reto e coco, envolvidos naturais resultantes do abate de gado, de estabelecimento industrial para outro estabelecimento industrial, ficando a responsabilidade pela substituição tributária transferida para o estabelecimento industrial recebedor que promover saída interna para estabelecimento comercial."

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo suas efetas, quanto às alterações n° 887 e 888, a 01/03/99.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Faço saber, em Porto Alegre, 20 de julho de 2000.

HUGO AUGUSTO FILHO,  
Secretário de Estado da Fazenda.

Requer que publicue-se.

Soube-se: - Ministro para Assuntos da Fazenda.

Expediente número 197-14.00/00.4

## DECRETO N° 40.217, DE 20 DE JULHO DE 2000.

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

## DECRETA:

Art. 1º - Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 01/00, instituído nos termos da Lei Complementar n° 24, de 07/01/75, conforme Ata

## ALTERAÇÃO N° 893 -

No art. 23, é dada nova redação aos incisos XIII e XIV, mantendo a redação da nota nota, conforme segue:

"XIII - nas Saídas, no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2002, de máquinas, aparelhos e equipamentos, industriais, relacionados no Apêndice X:"

"a) 73,429% (setenta e três inteiros e quatrocentos e vinte e nove milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 7%;

b) 73,334% (setenta e três inteiros e trezentos e trinta e quatro milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 12%;

c) 51,765% (cinquenta e um inteiros e setecentos e sessenta e cinco milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 17%;

XIV - nas saídas, no período de 1º de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2002, de máquinas e implementos agrícolas, relacionados no Apêndice XI:"

"a) 58,334% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e quatro milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 12% e a operação for interestadual e o destinatário seja contribuinte do imposto;

b) 58,572% (cinquenta e oito inteiros e quinhentos e setenta e dois milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 7%;

c) 46,667% (quarenta e seis inteiros e setecentos e sessenta e sete milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 12% e a operação for interestadual ou, se interestadual, o destinatário seja consumidor ou usuário final, não contribuinte do imposto;

d) 32,942% (trinta e dois inteiros e novecentos e quarenta e dois milésimos por cento), quando a alíquota aplicável for 17%."

Art. 2º - Com fundamento no disposto na Lei Complementar n° 102, de 11 de julho de 2000, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 37.699, de 26/08/97, numeradas em seqüência à introduzida pelo artigo anterior:

## I - No Livro II

## ALTERAÇÃO N° 892 -

No art. 7º, a alínea "d" do Inciso II passa a ser alínea "c" e ficam acrescentadas a alínea "d" ao Inciso II e o parágrafo único, com a seguinte redação:

"d) o do estabelecimento ou o do domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;"

"Parágrafo único - Na hipótese do Inciso II, tratando-se de serviços não mediados, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados os provedores e o tomador."

## ALTERAÇÃO N° 893 -

No art. 31, é dada nova redação à alínea "a" do Inciso I e ficam acrescentados as alíneas "c" e "d" ao Inciso I e o § 4º, conforme segue:

"a) a entrada de mercadorias, real ou simbólica, inclusive as destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, ou o recebimento de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

NOTA 01 - Além do lançamento em conjunto com os demais créditos fiscais, os provedores de operações de que decorre entrada no estabelecimento, até 31/07/00, de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em planilha específica, conforme previsto no Livro II, art. 136, para efeito do sistema proporcional nas termas do art. 34, §§ 1º a 6º.

NOTA 02 - Na hipótese de transferência, o estabelecimento do mesmo contribuinte, do bem do ativo permanente recebidos até 31/07/00, o destinatário sub-rogará nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para compor o prazo de cinco anos.

NOTA 03 - O contribuinte que realizar somente operações ou prestações internas ou não-tributáveis, exceto as destinadas ao exterior, poderá não se creditar do imposto relativo às mercadorias recebidas no estabelecimento até 31/07/00 destinadas ao ativo permanente.

NOTA 04 - O direito ao crédito previsto nessa alínea poderá ser limitado na hipótese de operações interestaduais, de acordo com as instruções baixadas pelo Departamento de Receita Pública Estadual, no imposto comprovadamente pago à unidade da Federação de origem."

"c) a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

I - quando for objeto de operação posterior de saída de energia elétrica;

2 - quando for consumida no processo de industrialização;

3 - quando seu consumo resultar em operação de saída na prestação para o exterior, na proporção dessa sobre as saídas ou prestações totais;

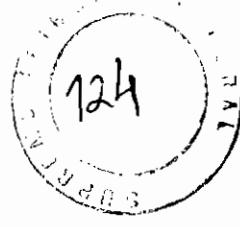
4 - a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

5 - o recebimento de serviços de comunicação utilizados

Decreto nº 02/00 publicado no Diário Oficial da União de 02/03/00, fica  
introduzida a seguinte alteração no Livro I do Regulamento do ICMS aprovado pelo  
Decreto nº 37.699, de 26/08/97, numerada em sequência às introduzidas pelo Decreto nº  
40.216, de 28/07/00:

pelo estabelecimento:

|- ao qual tenham sido prestados na execução de serviços  
de mesma natureza;



## Porto Alegre, Segunda-feira, 31 de Julho de 2000

Decreto Oficial



2 - quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção devida sobre as saídas ou prestações totais;

3 - a partir de 1º de Janeiro de 2003, nas demais hipóteses."

"§ 4º - Relativamente aos créditos decorrentes de entrada no estabelecimento, a partir de 01/08/00, de mercadorias destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado o seguinte:

NOTA 01 - Ver hipótese de constrição à apropriação do crédito fiscal, art. 33, XVI.

NOTA 02 - O disposto neste parágrafo aplica-se também ao crédito fiscal relativo ao serviço de transporte de mercadorias destinadas ao ativo permanente.

NOTA 03 - Relativamente a bens do ativo permanente recebidos no estabelecimento a partir de 01/08/00, sempre que houver transferência desses bens a estabelecimento do mesmo constituinte ou transformação, fundo, clube, incorporação ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, o destinatário ou o estabelecimento do sujeito passivo que resultar da operação sub-rogará nos direitos e obrigações relativos ao crédito fiscal respectivo, em valor proporcional ao que faltar para completar o prazo de quatro anos.

NOTA 04 - Além do lançamento em conjunto com as demais créditos fiscais, os resultados de operações de que decorre entrada no estabelecimento, a partir de 01/08/00, de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em planilha específica, conforme prevê o Livro II, art. 153A, para efeito da apropriação proporcional nos termos deste parágrafo.

NOTA 05 - O valor do crédito fiscal em moeda estrangeira nacional será convertido em quantidade de UFR per valor da data de entrada no estabelecimento das mercadorias destinadas ao ativo permanente, sendo o valor da parcela a ser apropriado em cada mês convertido em moeda estrangeira nacional pelo valor da UFR na data em que a parcela for apropriada, nos termos da alínea "a" deste parágrafo.

a) a apropriação será feita à razão de 1/68 (um quarenta e oito avos), por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, e as demais nos meses subsequentes;

b) em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata a alínea anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não-tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

NOTA - O disposto neste tópico aplica-se, na proporção que representar, às operações de saída de mercadorias ou prestações de serviços com redução de base de cálculo do imposto.

... aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b", o resultado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo mês, igual a 1/48 (um quarenta e oito avos), da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e restantes do período, equiparando-as tributadas, para fins desta alínea, as saídas e restantes com destino no exterior;

NOTA - No valor total das saídas e prestações referido nessas alíneas, não serão incluídas as saídas internas e interstaduais referentes a:

a) remessas para fins de industrialização, beneficiamento, lavagem, secagem, fragilamento, galvanoplastia, acondicionamento, confecção, pintura, ilustração e operações similares, bem como para demonstração, armazenamento, consumo e restauração de máquinas e aparelhos, e rescondicionamento de motores, e estabelecimentos de teatro, desde que deva haver devolução ao estabelecimento de origem;

b) remessas para vendas fora do estabelecimento;

c) devoluções de bens ou mercadorias, inclusive material para uso ou consumo;

d) transferências de bens ou mercadorias, inclusive material para uso ou consumo.

d) o quociente de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

e) o montante que resultar da aplicação das alíneas "a" a "d", apurado no artigo 153A, inciso V, da legislação específica prevista no Livro II, art. 153A, será lançado no livro registro de Entradas;

f) ao final do quadragésimo oitavo mês contado da entrada no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado."

ALTERAÇÃO N° 894 - Na art. 33, é dada nova redação ao inciso XIII e item acréscimos os incisos XIV a XVI, conforme segue:

"XIII - até 31 de dezembro de 2002, relativo à entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;"

"XIV - até 31 de dezembro de 2002, relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento, salvo se:

a) for objeto de operação posterior de saída de energia

Métrica;

b) for consumida no processo de industrialização;

c) seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção devida sobre as saídas ou prestações totais;

a) tenham sido prestados na execução de serviços de mesma natureza;

b) sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção devida sobre as saídas ou prestações totais;

XVI - a partir da data da alienação dos bens do ativo permanente recebidos no estabelecimento a partir de 01/08/00, em relação à fração do crédito à apropriação que corresponderia ao restante do prazo de quatro anos contado da data da aquisição dos bens."

ALTERAÇÃO N° 895 - No art. 34, o "caput" do § 1º e o "caput" do § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Devem ser também estornados os créditos decorrentes de entradas no estabelecimento, até 31/07/00, de mercadorias destinadas ao ativo permanente, e que tenham sido alienadas antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data de sua aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o biênio."

"§ 2º - Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente recebidos no estabelecimento até 31/07/00 forem utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte em operações isentas ou não-tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não-tributados, haverá estorno dos respectivos créditos esclarificados."

II - No Livro II:

ALTERAÇÃO N° 896 - Pela acrescentado o art. 153A, com a seguinte redação:

"Art. 153A - Para fins de escrituração no livro Registro de Entradas do crédito fiscal a ser apropriado proporcionalmente em decorrência da entrada no estabelecimento, a partir de 01/08/00, de mercadorias destinadas ao ativo permanente, referido no Livro I, art. 31, § 4º, o contribuinte deverá elaborar planilha demonstrativa do cálculo do valor da parcela do crédito apropriado, conforme instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual."

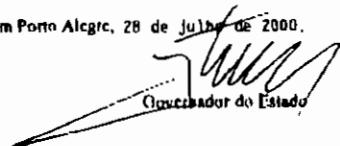
ALTERAÇÃO N° 897 - O art. 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156 - Para fins de escrituração no Livro Registro de Saídas do estoque de crédito fiscal apropriado na aquisição de bens para o ativo permanente recebidos no estabelecimento adquirente até 31/07/00, a que se refere o Livro I, art. 34, §§ 1º a 7º, o contribuinte deverá elaborar planilha demonstrativa do cálculo do valor do estoque, conforme instruções baixadas pelo Departamento da Receita Pública Estadual."

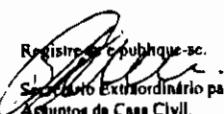
Art. 1º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2000.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de Julho de 2000.

  
Governo do Estado

ARNO HUGO AUGUSTIN PILHO,  
Secretário de Estado da Fazenda.

  
Registro da Pública-Sc.  
Selo do Extraditário para  
Assuntos da Casa Civil.

DECRETO N° 40.218, DE 28 DE JULHO DE 2000.

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Com fundamento no disposto no Prot. ICMS 14/00, publicado no Diário Oficial da União de 14/07/00, ficam introduzidas as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97, numeradas em sequência às introduzidas pelo Decreto nº 40.217, de 28/07/00:

ALTERAÇÃO N° 898 - Na tabela do art. 5º do Livro III, o item XIII passa a vigorar com a seguinte redação:

|       |  |   |  |
|-------|--|---|--|
| "XIII | Lâminas de barbear, aparelhos de barbear e isqueiros de bolso e gás, não recarregáveis | AM, AP, BA, CE, ES, MA, MG, MS, PA, PB, PI, PR, RJ, RO, SE e TO | Prot. ICM 16 e 26/85; 4 c 9/86; 10/87; 8/88. Prot. ICMS 50 e 56/91; 21/96; 15/97; 7, 18, 28 e 36/98; 4 e 26/99; 5 e 14/00" |
|-------|--|---|--|

ALTERAÇÃO N° 899 - No Capítulo II do Título III do Livro III, o título da Seção XX passa a vigorar com a seguinte redação:

XV – até 31 de dezembro de 2002, relativo ao  
cobramento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento, salvo ac:

Todas Operações com Lâminas de Barber, Aparelhos de Barber e Isqueiros de  
Hália a Gás, não Recarregáveis  
(Apêndice II, Seção III, Item XIII)\*





• •

•

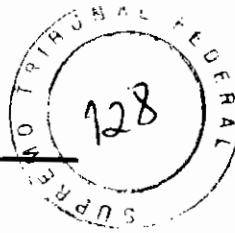
• •

• •

•

• •

• •



[Confira o nosso site: www.lab.com.br](http://www.lab.com.br)  
Documento2 - Página 1 de 1

### **Decreto nº 1.527, de 31.07.2000 - DOE SC de 31.07.2000**

*Introduz as Alterações 517 a 523 ao RICMS/97.*

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso da competência que lhe confere a Constituição do Estado, art. 71, III, e as disposições da Lei nº 10.207, de 26 de dezembro de 1996, art. 98,

Considerando a edição da Lei Complementar federal nº 102, de 11 de julho de 2000, que modificou a Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, também conhecida como Lei Kandir;

Decreta:

**Art. 1º** - Ficam introduzidas no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação no Estado de Santa Catarina - RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 1.790, de 29 de abril de 1997, as seguintes Alterações:

**Alteração 517** - O inciso XIII do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

"XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando

### **ICMS/IPI e Outros**

"a destinados à comercialização ou à industrialização (Lei Complementar nº 102/00);"

**Alteração 518** - O inciso III do art. 4º fica acrescido da alínea "d" a seguinte redação, renumerando-se a sua atual alínea "d":

"d) o do estabelecimento ou domicílio do fornecedor do serviço, quando prestado por meio de satélite (Lei Complementar nº 102/00);"

**Alteração 519** - O art. 4º fica acrescido do § 4º com a seguinte redação:

II - na hipótese de apropriação decendial, o fator de encontro será de 1/180 (um cento e oitenta avos).

§ 2º - Aplica-se o disposto no inciso I do caput, no caso de transferência, perечimento, extinção ou deterioração do bem.

§ 3º - Ao final do quinto ano contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo renançante será cancelado de modo a não mais ocasionar encontros.

**Art. 3º** - Na hipótese do art. 37, § 2º, a apropriação dos créditos relativos a bens do Ativo Permanente (Lei Complementar nº 102/00):

Alteração 519 - O art. 4º fica acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“§ 4º - Na hipótese do inciso III do caput, tratando-se de serviços não mediados, que envolvam localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador (Lei Complementar nº 102/00).”

Alteração 520 - O Inciso IV do parágrafo único do art. 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gaseosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização ou à industrialização (Lei Complementar nº 102/00).”

Alteração 521 - Os arts. 37, 38 e 39 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 - Os créditos decorrentes de operações de que decorra a entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente, para efeitos de compensação prevista nos arts. 28 e 29, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, serão lançados em ficha própria para esse fim, que será preenchida para cada bem e mantida em arquivo próprio à disposição do Fisco (Lei Complementar nº 102/00).

§ 1º - Quando se tratar de ativo permanente que tiver ingressado no estabelecimento até 31 de julho de 2000, será adotada a ficha Controle de Créditos do Ativo Permanente, aprovada por portaria do Secretário de Estado da Fazenda, a qual servirá para o cálculo e controle do crédito a que se refere o art. 39 que, ao final de cada período de apuração, serão transferidos para o livro Registro Apuração do ICMS.

§ 2º - Quando se tratar de Ativo Permanente que tiver ingressado no estabelecimento a partir de 1º de agosto de 2000, será adotada a ficha Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, aprovada por portaria do Secretário de Estado da Fazenda, a qual servirá para o cálculo e controle do crédito a que se refere o art. 39 que, ao final de cada período de apuração, será transferido para o livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 38 - Na hipótese do art. 37, § 1º, devem ser estornados os créditos relativos a bens do ativo permanente:

I) - utilizados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição (contradição), hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio;

II) - utilizados para produção ou comercialização de mercadorias cuja saída resulte em operações isentas ou não tributadas;

III) - utilizados na prestação de serviços isentos ou não tributados.

§ 1º - Em cada período de apuração, o montante do estorno previsto nos incisos II e III será o que se obter multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos) da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período, observado o seguinte:

I - as saídas e prestações com destino ao exterior ou em fim específico de exportação, de que tratam o art. 6º, II e seu parágrafo único, equiparam-se as tributadas;

Art. 39 - Na hipótese do art. 37, § 2º, a apropriação dos créditos relativos a bens do Ativo Permanente (Lei Complementar nº 102/00):

I - será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das saídas e prestações efetuadas no mesmo período.

§ 1º - Para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das saídas e prestações tributadas e o total das saídas e prestações do período, observado o seguinte:

I - as saídas e prestações com destino ao exterior ou em fim específico de exportação, de que tratam o art. 6º, II e seu parágrafo único, equiparam-se às tributadas;

II - na hipótese de apuração decenal, o fator será de 1/144 (um cento e quarenta e quatro avos).

§ 2º - Na hipótese de alienação, transferência, permuta, extravio ou deterioração dos bens do Ativo Permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data da sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir da data da ocorrência, o creditamento de que trata este artigo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio.

§ 3º - Ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.”

Alteração 522 - O art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 - Somente dará direito ao crédito:

I - a entrada no estabelecimento de materiais de uso e consumo, a partir de 1º de janeiro de 2003 (Lei Complementar nº 102/00);

II - a entrada de energia elétrica no estabelecimento (Lei Complementar nº 102/00):

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre o total das saídas e prestações;

d) a partir de 1º de Janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

III - o recolhimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento (Lei Complementar nº 102/00):

a) a qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre o total das saídas e prestações;

c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses.”



Alteração 523 - Os Incisos II e III do art. 8º do Anexo 2 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II - até 30 de abril de 2001, nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo I, Seção VI, assegurado o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o art. 3º do Regulamento (Convênios ICMS nºs 52/91, 87/91, 13/92, 21/97, 23/98, 05/99 e 01/00):

a) em 48,23% (quarenta e oito inteiros e vinte e três centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17%;

b) em 26,68% (vinte e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12%;

c) em 26,57% (vinte e seis inteiros e cinqüenta e sete centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7%;

III - até 30 de abril de 2001, nas operações com máquinas e implementos agrícolas relacionados no Anexo I, Seção VII, assegurado o aproveitamento integral do crédito, não se aplicando o art. 3º do Regulamento (Convênios ICMS nºs 52/91, 87/91, 65/93, 21/97, 23/98, 05/99 e 01/00):

a) em 67,06% (sessenta e sete inteiros e cinco centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 17%;

b) em 41,86% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 12%;

c) em 41,49% (quarenta e um inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), nas operações sujeitas à alíquota de 7%."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor 3º de agosto de 2000.

Morumbi, 81 de julho de 2000.

Esperidião Amin Helou Filho  
Calmílio Roque Secco  
Antônio Carlos Viana

1931

**ICMS****Alterações no Regulamento -  
Decretos nºs 1.526 e 1.527/2000 -  
Retificação (Decreto nº 1.527/2000)**

Tendo em vista republicação do texto no DOE SC de 04.08.2000, solicitamos aos Srs. Assinantes que procedam à seguinte retificação no Decreto nº 1.527/2000, divulgado no Bol. IOB nº 31/2000, pág. 7, sob o título supra

No art. 1º - Alteração 521, art. 38, I,

- onde se lê:

"Art. 38 - ...

I - alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição (contratação), hipótese em que o estorno.....";

- leia-se:

"Art. 38 - ...

I - alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno.....".

**ICMS****Lei básica nº 10.297/96 - Alterações**

**Medida Provisória nº 88, de 31.07.2000 - DOE SC de  
31.07.2000**

*Altera dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS.*

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição Estadual e considerando a edição da Lei Complementar Federal nº 102, de 11 de julho de 2000, que alterou a Lei Complementar Federal nº 87, de 18 de setembro de 1996, comumente conhecida como Lei Kandir, edita a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º - O Inciso XII do art. 4º da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:**

"Art. 4º - .....

**"Art. 4º -**

XII - da entrada, no território do Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos e gaseosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

**Art. 2º -** (O art. 5º da Lei nº 10.297, de 1996, fica acrescido da alínea "d" no inciso III, remunerando-se a atual alínea "d" para "e", e do § 4º, com a seguinte redação:

**ICMS/IPI e Outros**

III -

d) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

**§ 4º -** Na hipótese do inciso III do caput, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes Unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as Unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador."

**Art. 3º -** O inciso IV do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 8º -**

Parágrafo único -

IV - adquire lubrificantes e combustíveis líquidos e gaseosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado ou do Distrito Federal, quando não destinados à comercialização ou à industrialização."

**Art. 4º -** O § 1º do art. 22 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 22 -**

**§ 1º -** Para efeitos do disposto no caput, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao Ativo Permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o credenciamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações iniciadas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-as às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcional

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado."

**Art. 5º -** Ficam revogados os §§ 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996.

**Art. 6º -** O § 1º do art. 32 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 32 -**

**§ 1º -** Fica assegurado ao Sujeito Passivo, na forma prevista em regulamento, a apuração do imposto levando em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os seus contribuintes do Estado."

**Art. 7º -** Os incisos II e IV do art. 109 da Lei nº 10.297, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo único:

**"Art. 109 -**

II - a partir de 1º de novembro de 1996, quanto ao crédito das mercadorias destinadas ao Ativo Permanente do estabelecimento;

IV - a partir de 1º de janeiro do ano 2003, quanto ao direito ao crédito relativo às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

**Parágrafo único -** Na aplicação do art. 22 será observado o seguinte:

I - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre o total das saídas e prestações;

d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;

II - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao que tiverem sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre o total das saídas e prestações;

c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses."

**Art. 8º -** Esta Medida Provisória entra em vigor no dia 1º de

equiparando-se às tributárias, para fins de cálculo das contribuições com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do Ativo Permanente, antes de decorrido o prazo de quatro meses contado da data de sua entrada no conhecimento, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento do que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriénio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 21, em livre próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I e V deste parágrafo;

IOB

c) a partir de 1º de Janeiro de 2003, nas demais hipóteses."

Art. 8º - Esta Medida Provisória entra em vigor no dia 1º de agosto de 2000.

Florianópolis, 31 de julho de 2000.

Esperidião Amin Helou Filho  
Governador do Estado

Bol. 34/2000 - SC 9

**Note da Redação:**

A Lei nº 10.297/96 encontra-se divulgada no Suplemento Especial anexo ao Bol. IOB nº 4/97.



● ● ●

●

●

● ●

● ●

●

● ●

● ● ●

DOE 29.07.00

**Comunicado CAT- 93, de 28-7-2000*****Esclarece sobre a implementação da Lei Complementar federal 102, de 11-7-2000 na legislação tributária paulista***

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista a edição da Lei Complementar federal nº 102, de 11 de julho de 2000, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a qual estabelece normas gerais relativas ao ICMS, e considerando que a aplicação da maioria de seus dispositivos depende de normas complementares a serem editadas oportunamente por este Estado, esclarece sobre os efeitos das alterações nos dispositivos a seguir indicados da referida Lei Complementar nº 87/96:

- 1 - serviço de comunicação prestado por meio de satélite - definição de local de prestação para efeitos de cobrança de imposto (artigo 11, III, c-1) - trata-se de norma auto-aplicável aos fatos geradores que ocorrerem a partir de 1º-8-00 e que independe de ato complementar deste Estado;
- 2 - ... (linhas desprotegidas) - esse dispositivo somente produzirá efeitos após a disciplina da matéria a ser estabelecida por meio de alteração na Lei nº 6.374, de 1º-3-89. Portanto, nas operações com bens do ativo permanente realizadas até a data de vigência da referida alteração deverão ser aplicadas as normas atualmente em vigor relacionadas com o crédito fiscal, estorno, escrituração e tributação;
- 3 - compensação dos saldos credores e devedores dos estabelecimentos da mesma empresa localizados no Estado ("caput" do artigo 25) - a aplicação dessa norma ocorrerá apenas após a regulamentação da matéria na legislação estadual, quando então serão estabelecidos os critérios para definição do estabelecimento centralizador, da apuração e recolhimento do imposto e da apresentação das informações correspondentes pelos estabelecimentos centralizador e centralizados;
- 4 - créditos fiscais de energia elétrica e de comunicação (artigo 33, II e IV) - tais dispositivos somente produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, sendo aplicáveis até então as normas atualmente em vigor.



## ICMS/IPI e Outros

conforme modelo constante no Anexo IV da Portaria CAT nº 39/2000 (Bol. IOB nº 23/2000, pág. 16), acompanhado de cópia do contrato ou alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP).

Veja, a seguir, a íntegra da citada Portaria CAT nº 63/2000:

### **Portaria CAT nº 63, de 15.08.2000, do Coordenador da Administração Tributária - DOE SP de 16.08.2000**

*Acrecenta dispositivo ao Anexo III da Portaria CAT nº 92, de 23.12.98, que implanta e uniformiza procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado e dá outras providências.*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos itens I e 2 do § 1º do art. 21 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, expede a seguinte Portaria:

**Art. 1º** - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o art. 19 ao Anexo III da Portaria CAT nº 92, de 23 de dezembro de 1998:

"Art. 19 - A empresa que possua em seu quadro societário pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente e domiciliada no exterior ou pessoa jurídica com sede no exterior, para fins de inscrição ou alteração cadastral, além das disposições constantes neste Anexo, deverá indicar no formulário eletrônico de DECA:

I - o código do país de origem, em relação a cada sócio pessoa jurídica estrangeira;

II - o código do país de residência e domicílio, em relação a cada sócio pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente e domiciliada no exterior;

III - o nome, o número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas - Ministério da Fazenda), o número do documento de identidade e o endereço completo do representante legal residente no Brasil, de cada sócio referido nos Incisos I e II. (NR)".

**Art. 2º** - A empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes deste Estado, que possua em seu quadro societário uma das pessoas aludidas no art. 19 do Anexo III da Portaria CAT nº 92, de 23 de dezembro de 1998, na redação dada por esta Portaria, deve apresentar ao Posto Fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento, requerimento de acordo com o modelo constante no Anexo IV da Portaria CAT nº 39, de 26 de maio de 2000, acompanhado de cópia do contrato ou alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Note da Redação:**

A Portaria CAT nº 92/98, que implantou e uniformizou procedimentos relativos ao sistema eletrônico de serviços dos Postos Fiscais Administrativos do Estado, foi divulgada no Bol. IOB nº 1/99, pág. 14. Posteriormente esta Portaria foi alterada pelas seguintes:

- Portaria CAT nº 78/99 (Bol. IOB nº 48/99, pág. 15);
- Portaria CAT nº 21/2000 (Bol. IOB nº 13/2000, pág. 18);
- Portaria CAT nº 38/2000 (Bol. IOB nº 23/2000, pág. 19);
- Portaria CAT nº 46/2000 (Bol. IOB nº 28/2000, pág. 11);
- Portaria CAT nº 58/2000 (Bol. IOB nº 32/2000, pág. 14).

## ICMS

### **I. Alíquota do imposto - Pão francês ou de sal; II. Mercadoria destinada ao Ativo Permanente - Crédito fiscal - Disposições aplicáveis a partir de 1º.01.2001**

#### **Comunicado CAT nº 99, de 18.08.2000, do Coordenador da Administração Tributária - DOE SP de 19.08.2000**

*Eclarece sobre a aplicação da alíquota do imposto incidente nas operações com pão e sobre o crédito do imposto na aquisição de mercadoria destinada ao ativo imobilizado.*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 10.619, de 18 de julho de 2000, a edição da Lei Complementar federal nº 102, de 11 de julho de 2000, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a qual estabelece normas gerais relativas ao ICMS, especialmente, no tocante ao crédito de mercadoria destinada ao ativo imobilizado, e considerando, ainda, o envio de projeto de lei inserindo tais alterações na legislação paulista, comunica que, com relação:

1 - à alteração introduzida na alínea "a" do item 3 do § 1º e no § 8º do art. 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, pela Lei nº 10.619, de 18 de julho de 2000, relativamente à fixação da alíquota de 7% (sete por cento) incidente nas operações internas com pão francês ou de sal, vigorará apenas em relação aos fatores geradores que ocorrerem a partir de 1º de Janeiro de 2001, uma vez que as operações internas com alguns produtos aé ento considerados como pão, tais como pãezinho, torrada, deixam de ser tributados com essa alíquota de 7% (sete por cento), configurando aumento de carga tributária;

2 - ao crédito de mercadoria destinada ao ativo permanente - crédito ao longo de 48 meses (art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87/00, na redação dada pela Lei nº 102/2000), esse dispositivo somente produzirá efeitos para os fatores geradores que ocorrerem a partir de 1º de Janeiro de 2001, conforme disciplina contida no anteprojeto de lei já enviado à A. Assembleia Legislativa deste Estado, ficando alterado o disposto no item 2 do Comunicado CAT nº 93, de 28 de julho de 2000. Portanto, nas operações com bens do ativo permanentemente realizadas até 31 de dezembro de 2000 deverão ser aplicadas as normas atualmente em vigor relacionadas com o crédito fiscal, restorno e escrituração.

#### **Notas da Redação:**

• Portaria CAI nº 5/99 (Bol. IOB nº 5/99, pág. 13, com  
retificação no de nº 6/99, pág. 10);

1º) A Lei nº 10.619/2000 foi divulgada no Bol. IOB nº  
31/2000, pág. 11.

10 SP - Bol. 35/2000

\*IOB



138

**ICMS/IPI e Outros**

2º) O Comunicado CAT nº 93/2000, cujo item 2 foi alterado pelo de nº 99/2000 em referência, foi divulgado no Boletim IOB nº 32/2000, pág. 15.

**ICMS**

### **Substituição tributária - Combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo - Margens de valor agregado aplicáveis a partir de 20.08.2000 à gasolina automotiva**

**Comunicado CAT nº 100, de 21.08.2000, do Coordenador da Administração Tributária - DOE SP de 22.08.2000**

*Comunica a adoção de novas margens de valor agregado nas operações com gasolina automotiva, a partir de 20.08.2000.*

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista a celebração do Convênio ICMS nº 48, de 17 de agosto de 2000, que estabelece novos percentuais de margem de valor agregado para as operações com gasolina automotiva, e considerando que a sua implementação na legislação deste Estado depende de decreto a ser editado oportunamente, comunica que:

1 - a partir de 20 de agosto de 2000, nas operações com gasolina automotiva, observado o disposto no item 2 deste Comunicado, serão aplicados os seguintes percentuais de margem de valor agregado em substituição àquelas estabelecidas nos dispositivos adiante indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, na redação dada pelo Decreto nº 45.066, de 31 de julho de 2000,

1.1 - da alínea "a" do item 1 do § 1º do art. 393;

a) gasolina automotiva - 118,02% nas operações internas e 103,65% nas operações interestaduais que destinarem a mercadoria a este Estado;

1.2 - da alínea "a" do item 3 do § 1º do art. 393;

a) gasolina automotiva - 100,00%;

1.3 - da alínea "a" do item 1 do § 4º do art. 393;

a) gasolina automotiva - 84,69% nas operações internas e 140,12% nas operações interestaduais que destinarem a mercadoria a este Estado;

1.4 - da alínea "a" do item 2 do § 4º do art. 393;

a) gasolina automotiva - 140,12%

2 - a adoção dos percentuais indicados nos subitens 1.3 e 1.4 acima, a incidência da tributaria de petróleo ou suas bases

**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

### **Comerciantes e ambulantes - Comercialização de CDs falsificados - Penalidades**

**Lei nº 13.050, de 18.08.2000 - DOM SP de 17.08.2000**

*Disciplina a comercialização de CD irregulares (falsificados) nos estabelecimentos que especifica, e dá outras provisões*

Celso Pita, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do art. 81 da Resolução nº 02/01, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Aos proprietários de lojas que comercializem CD irregulares (falsificados) serão aplicadas sucessivamente as seguintes sanções:

I - multa de 500 (quinhentos) UFR;

II - cassação da licença de funcionamento;

III - interdição administrativa de atividade

**Art. 2º** - Aos ambulantes que incorram na prática do disposto no artigo anterior, serão aplicadas sucessivamente:

I - multa de 100 (cem) UFR;

II - perda de permissão de uso para a exploração da atividade;

III - interdição administrativa de atividade.

**Art. 3º** - O exercício da atividade fiscalizada terá como referencial a constituição ou não da existência do selo tridimensional, o Rusp, confirmador da autenticidade do compact disc.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, nos 16 de agosto de 2000; 447º da fundação de São Paulo.

Celso Pita  
Prefeito  
Edvaldo Pereira de Brito  
Secretário dos Negócios Jurídicos  
Denzil Ferreira Ribeiro  
Secretário das Finanças  
Neor Guellé  
Secretário das Administrações Regionais

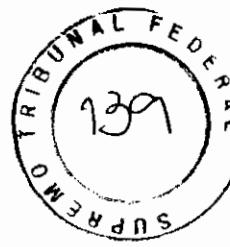
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de agosto de 2000.

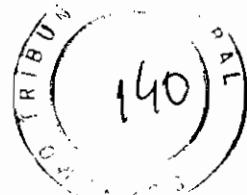
praticarem preço em que são consideradas no seu cálculo as alíquotas de 2,7% e 12,45% da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente.

Arnaldo Faria de Sá  
Secretário do Governo Municipal

\*IOB

Bol. 95/2000 - SP 11





ICMS/IPI e Outros

vincendas do parcelamento anteriormente firmado em (nº) prestações, conforme PP nº \_\_\_\_\_.

Local e Data

Nome e Assinatura

## **ICMS**

### **Alterações na Lei nº 6.374/89 (Lei do ICMS)**

Por intermédio da Lei nº 10.619, de 19.07.2000, foram introduzidas várias alterações na Lei nº 6.374/89 (Lei do ICMS).

Oportuno destacar que, embora essa Lei tenha sido editada após o advento da Lei Complementar nº 102/2000 (Bol. IOB nº 29/2000, pág. 31, Cad. TL) a qual alterou, entre outras disposições da Lei Complementar nº 87/96, o critério de apropriação de crédito na entrada de mercadoria destinada ao Ativo Permanente do estabelecimento, bem como em relação à entrada de energia elétrica e à utilização de serviços de comunicação, com efeitos a partir de 01.08.2000, tais modificações não foram incorporadas à citada Lei nº 10.619/2000 (examine, no Bol. IOB nº 20/2000, pág. 3, matéria sob o título "ICMS - Alterações na Lei Complementar nº 87/96" que traz mais detalhes sobre o assunto).

Desse modo, as alterações decorrentes da citada Lei Complementar nº 102/2000, deverão ser objeto de outro diploma legal, a ser editado em nível estadual.

Vejamos a seguir, de forma resumida, as principais alterações ocorridas na Lei nº 6.374/89:

#### **1. BENS DO ATIVO PERMANENTE**

##### **1.1 Não-incidência**

De acordo com o inciso VI do art. 4º da Lei nº 6.374/89, na redação atual, o imposto não incide sobre a saída de bem do Ativo Permanente (art. 1º, III).

##### **1.2 Crédito fiscal**

###### **1.2.1 Vedação - Hipótese**

Nos termos do § 1º do art. 40 é vedado o crédito relativo à mercadoria destinada à integração no Ativo

Permanente (ou a uso ou consumo) do estabelecimento, se, previsivelmente, sua utilização relacionar-se exclusivamente com mercadoria ou serviço objeto de operações ou prestações isentas ou não tributadas ou não sujeitas ao imposto (art. 1º, XX).

##### **1.2.2 Estorno**

O inciso V do art. 41 trata das hipóteses de estorno de crédito em relação a bem integrado no Ativo Permanente (art. 1º, XXI).

Veja no início desta matéria, considerações acerca da mudança de critério na apropriação do crédito relativo à entrada de bens do Ativo Permanente, nos termos da Lei Complementar nº 102/2000, que introduziu alterações na Lei Complementar nº 87/96.

#### **2. ALÍQUOTAS DO IMPOSTO**

Dada nova redação ao inciso II, à alínea "a" do item 3 do § 1º, ao item 17 do § 1º e ao § 3º do art. 34 (art. 1º, XVIII). Tais alterações visam atualizar a Lei nº 6.374/89, no que concerne à aplicação atual dessas alíquotas.

Ao citado art. 34 foram acrescidos os incisos III e IV que tratam da aplicação de alíquotas interestaduais nas situações que especifica. Essas inclusões foram feitas para adaptar a Lei estadual às disposições das Resoluções do Senado Federal nºs 22/89 e 95/96 (art. 2º, IV).

Foi incluído também no art. 34 o § 8º, que define a aplicação da alíquota de 7% ao pão francês ou de sal. Veja subitem 2.1 seguinte (art. 2º, IV).

##### **2.1 Produtos da cesta básica (arroz, farinha de mandioca etc.)**

Conforme vimos anteriormente, foi alterada a redação da alínea "a" do item 3 do § 1º do art. 34, que desdobra o produto "pão" com a denominação "pão francês ou de sal" (art. 1º, XVIII).

Desse modo, essa alínea passou a vigor com a seguinte redação:

"3 - 7% (sete por cento), nas operações com:

a) arroz, farinha de mandioca, feijão, charque, pão francês ou de sal e sal de cozinha;"

Já destacamos que foi incluído o § 8º no art. 34, o qual estabelece que, para aplicação da alíquota prevista na citada alínea "a", pão francês ou de sal é aquele de consumo popular, obtido pela cocção (cozimento) de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, não podendo ter ingredientes que venha a modificar o tipo, característica ou classificação, produzido no peso de até 1.000 gramas (art. 2º, IV).



## ICMS/IPI e Outros



### 2.2 Embalagens para ovo *in natura*

Vimos também que foi dada nova redação ao item 17 do § 1º do art. 34, para generalizar a quantidade relativa à capacidade da embalagem para acondicionamento até 30 unidades (art. 1º, XVIII).

O mencionado item 17 passou a vigor com a seguinte redação:

"17 - 7% (sete por cento) nas operações com embalagens para ovo *in natura*, do tipo bandeja ou estojo, com capacidade para acondicionamento de até 30 (trinta) unidades;".

### 3. CRÉDITO FISCAL

#### Vedações

Dada nova redação ao art. 40 que especifica as hipóteses em que é vedado o creditamento do imposto (art. 1º, XX).

Em relação a bens do Ativo Permanente, examinar subitem 1.2.1.

#### 3.2 Estorno

Modificado o art. 41 que dispõe sobre as hipóteses em que o crédito deve ser estornado (art. 1º, XXI).

Em relação a bens do Ativo Permanente, examinar subitem 1.2.2.

#### 3.3. Manutenção

Dada nova redação ao art. 43 que trata das hipóteses de manutenção do crédito fiscal (art. 1º, XXII).

### 4. PENALIDADES

Alterados diversos dispositivos do art. 85 que dispõem sobre aplicação de penalidades por infrações (art. 1º, XXVII a XXX).

Ao referido art. 85, foram também acrescentados outros dispositivos (art. 2º, VIII a XIII).

### 5. JUROS DE MORA

Modificado o art. 96 que trata da incidência de juros de mora sobre débitos fiscais em atraso (art. 1º, XXXII).

#### 5.1 Lei nº 10.175/98 - Alteração

Passou a vigorar com nova redação o art. 1º da Lei nº 10.175/98 (Bol. IOB nº 2/99, pág. 22) a qual dispõe sobre taxa de juros de mora incidentes sobre impostos estaduais, suspensão da atualização monetária e dá outras providências (art. 5º).

De acordo com a nova redação dada ao mencionado art. 1º, os impostos estaduais e as penalidades previstas na legislação tributária estadual, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora.

### 6. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS

Foram revogados os arts. 19 e 29, a alínea "I" do inciso V do art. 85, o § 2º do art. 87 e o art. 109-A, todos da Lei nº 6.374/89 (art. 3º).

### 7. VIGÊNCIA DA LEI

A Lei nº 10.619/2000 entrou em vigor na data de sua publicação (20.07.2000), exceto em relação às hipóteses especificadas nos incisos I e II de seu art. 6º.

Veja, a seguir, a íntegra do mencionado diploma legal:

**Lei nº 10.619, de 19.07.2000 - DOE SP de 20.07.2000**

*Introduz alterações na Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - e dá outras providências.*

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulo a seguinte Lei:

**Art. 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:**

I - o art. 1º.

"Art. 1º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incide sobre:

I - operação relativa à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

II - prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via;

III - prestação onerosa de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação expressa de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual;

V - entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

VI - serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;



ICMS/IPI e Outros



VII - entrada, no território paulista, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais;

VIII - a venda do bem ao arrendatário, na operação de arrendamento mercantil.;

II - o art. 2º.

"Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

I - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços que lhe sejam incidentes;

III - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que, por indicação expressa de lei complementar, sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual;

IV - no desembarque aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

V - na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

VI - na entrada em estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal destinada a consumo ou ao Ativo Permanente;

VII - na entrada no território paulista de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e de energia elétrica oriundos de outro Estado ou Distrito Federal, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

VIII - na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitem;

IX - na saída ou na transmissão de propriedade a terceiro de mercadoria depositada em armazém-geral ou em depósito fechado;

X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

XI - no ato final do transporte iniciado no exterior;

XII - na prestação onerosa de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação de comunicação de qualquer natureza;

XIII - no recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado ou iniciado no exterior;

XIV - na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

XV - por ocasião da venda do bem arrendado, na operação de arrendamento mercantil.

§ 1º - Na hipótese do inciso IV, após o desembarque aduaneiro, a entrega, pelo depositário, da mercadoria ou bem importados do exterior somente se fará se autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembarque, autorização esta dada à vista do comprovante de

pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário prevista na legislação.

§ 2º - Na hipótese do inciso XII, caso o serviço seja prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assinado, ou, por qualquer outro instrumento liberatório do serviço, ainda que por débito em conta corrente ou meio eletrônico de dados, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento ou disponibilidade desses instrumentos pelo prestador, ou quando do seu pagamento, se tal pagamento se fizer em momento anterior.

§ 3º - O imposto incide também sobre a ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitem, desde tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência de operações não tributadas.

§ 4º - São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

1 - a natureza jurídica das operações de que resultem as situações previstas neste artigo;

2 - o título jurídico pelo qual a mercadoria, saída ou consumida no estabelecimento, tenha estado na posse do respectivo titular;

3 - o título jurídico pelo qual o bem, utilizado para a prestação do serviço, tenha estado na posse do prestador;

4 - a validade jurídica do ato praticado;

5 - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 5º - Nas hipóteses dos incisos VI e XIV, a obrigação do contribuinte consistirá, afinal, em pagar o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.;

III - o art. 4º.

"Art. 4º - O imposto não incide sobre:

I - a saída de mercadoria com destino a armazém-geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

II - a saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte localizado neste Estado;

III - a saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos nos incisos I e II em retorno ao estabelecimento depositante;

IV - a saída de mercadoria, pertencente a terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, ressalvada a aplicação do disposto no inciso X do art. 2º;

V - a saída e o correspondente retorno, promovidos por pessoa jurídica indicada no inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente nas operações vinculadas às suas atividades ou finalidades essenciais;

VI - a saída de bem do ativo permanente;

VII - a saída com destino a outro estabelecimento do mesmo titular de material de uso ou consumo;

VIII - a saída de máquinas, equipamentos, ferramentas ou objetos de uso do contribuinte, bem como de suas partes e peças, com destino a outro estabelecimento para lubrificação, limpeza, revisão, conserto, restauração ou recondicionamento ou em razão de empréstimo ou locação, desde que os referidos bens voltem ao estabelecimento de origem;

IX - a saída, em retorno ao estabelecimento de origem, de bem mencionado no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses de fornecimento de mercadoria previstas no inciso III do art. 2º;

IV - o caput do inciso III, mantidas suas alíneas, e os incisos IV, VI e XXII do art. 8º;



## ICMS/IPI e Outros

"III - quanto a combustível ou lubrificante, derivado ou não de petróleo, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes ou subsequentes;"

"IV - quanto a álcool carburante: o distribuidor, o importador ou o estabelecimento fabricante de combustível derivado de petróleo, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes ou subsequentes;"

"VI - quanto a energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes ou subsequentes;"

"XXII - quanto a serviço de transporte de bem, mercadoria ou valor prestado por empresa transportadora estabelecida em território paulista: o tomador do serviço, desde que remetente ou destinatário da mercadoria transportada e contribuinte do imposto neste Estado;"

V - o item 2 do § 8º do art. 8º:

"2 - em relação a combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivados de petróleo, e à energia elétrica, destinados a adquiriente paulista para consumo, o imposto será devido a este Estado, devendo ser recolhido e pago pelo remetente;"

VI - o inciso VII do art. 9º:

"VII - solidariamente, as empresas concessionárias ou permissionárias de portos e aeroportos alfandegados e de reoclitos alfandegados de zona primária e de zona secundária, definidos pela legislação federal, ou outro depositário a qualquer título ou outra pessoa que promova:

a) a remessa de mercadoria para o exterior sem documentação fiscal;

b) a entrega ou remessa de mercadoria ou bem originários do exterior com destino ao mercado interno sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tenha importado, arrematado ou adquirido em licitação promovida pelo Poder Público;

c) a entrega ou remessa de mercadoria ou bem originários do exterior sem a correspondente autorização do órgão responsável pelo desembarço;"

VII - o art. 12:

"Art. 12 - Para efeito desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, construído ou não, mesmo que pertencente a terceiro, onde o contribuinte exerce toda ou parte de sua atividade, em caráter permanente ou temporário, ainda que se destine a simples depósito ou armazenagem de mercadorias ou bens relacionados com o exercício dessa atividade.

§ 1º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento nos termos deste artigo, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação ou encontrada a mercadoria.

§ 2º - Considera-se estabelecimento autônomo:

I - o veículo utilizado na venda de mercadoria sem destinatário certo;

2 - o veículo utilizado na captura de peixe.

§ 3º - O regulamento poderá considerar como estabelecimento outro local relacionado com a atividade desenvolvida pelo contribuinte."

VIII - o inciso I do art. 16:

"I - as pessoas de que trata o caput do art. 7º;"

IX - o § 1º do art. 16:

"§ 1º - A inscrição será feita conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;"

X - o art. 20:

"Art. 20 - O contribuinte deve comunicar à Secretaria da Fazenda, observados os prazos e a forma estabelecidos em regulamento, qualquer alteração dos dados declarados para a obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, a venda, a suspensão e o encerramento de atividade do estabelecimento;"

XI - o art. 22:

"Art. 22 - Sempre que um contribuinte, por si ou seus prepostos, ajustar a realização de operação ou prestação com outro contribuinte, fica obrigado a comprovar a sua regularidade perante o Fisco, de acordo com o item 4, do § 1º, do art. 36, e também a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente da mercadoria ou prestador do serviço, quer como destinatário ou tomador, respectivamente."

XII - o art. 23:

"Art. 23 - O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição do responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) onde se encontrem, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontrem, quando em situação fiscal irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inábil;

c) o de desembarque do produto, na hipótese de captura de peixe, crustáceos e moluscos;

d) o da extração do ouro, ainda que em outro Estado ou no Distrito Federal, relativamente à operação em que deixe de ser considerado ativo financeiro ou instrumento cambial;

e) neste Estado, caso aquí esteja localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis deles derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

f) o da situação do estabelecimento onde ocorre a entrada física da mercadoria ou bem, importados do exterior e desembaraçados;

g) o do domicílio do adquirente não estabelecido, tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior e desembaraçados;

h) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

i) o da situação do estabelecimento que transfira a propriedade da mercadoria por ele adquirida no País ou do título que a represente, quando esta não tiver transitado pelo estabelecimento, ressalvado o disposto no § 2º;

j) o da situação do estabelecimento transmissor, no caso de posterior transmissão de propriedade de mercadoria que tenha saído do estabelecimento em operação não tributada;

k) o da situação do estabelecimento depositante localizado em território paulista, no caso de posterior saída de armazém-geral ou de depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação fiscal irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inábil;



## ICMS/IPI e Outros

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, neste Estado, no caso de utilização de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e receção;

b) o do estabelecimento da concessionária ou permissionária que forneça ficha, cartão, assinaturas ou qualquer outro instrumento liberatório do serviço, ainda que por débito em conta corrente ou meio eletrônico de dados;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, neste Estado, no caso de utilização de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada à operação ou à prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviço prestado ou iniciado no exterior, ou do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º - Para efeito da alínea 'd' do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 2º - Na hipótese da alínea 'T' do inciso I, quando a mercadoria estiver em regime de depósito em Unidade da Federação diversa da do transmissor, o local da operação é da situação da mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território paulista com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal, ou a sua efetiva exportação.

§ 4º - Para efeito do disposto na alínea 'd' do inciso III, salvo disposição expressa em contrário da legislação, não pode ser considerado como local de cobrança do serviço o que não estiver diretamente vinculado com a prestação realizada, assim entendido o local em que seja o da prestação do serviço ou do estabelecimento ou domicílio do prestador, tomador ou destinatário.

### XIII - o art. 24:

"Art. 24 - Resolvidos os casos expressamente previstos, a base de cálculo do Imposto nas hipóteses do art. 2º é:

I - quanto às saídas de mercadorias aliadas nos incisos I, VIII e IX o valor da operação;

II - quanto ao fornecimento aliado no inciso II o valor total da operação, compreendendo as mercadorias e os serviços;

III - quanto aos fornecimentos aliados no inciso III:

a) na hipótese da alínea 'a', o valor total da operação;

b) na hipótese da alínea 'b', o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada;

IV - quanto ao desembarque aliado no inciso IV, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Cambio, bem como das demais despesas aduaneiras;

V - quanto às aquisições aliadas no inciso V, o valor da rematação acrescido do valor dos Impostos de Importação e sobre

VI - quanto às entradas aliadas no inciso VI, o valor sujeito ao imposto no Distrito Federal ou no Estado de origem;

VII - quanto às entradas aliadas no inciso VII, o valor da operação de que decorrer a entrada;

VIII - quanto nos serviços aliados nos incisos X, XI e XII, o respectivo preço;

IX - quanto ao serviço aliado no inciso XIII, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

X - quanto à utilização de serviço aliada no inciso XIV, o valor sujeito ao imposto no Distrito Federal ou no Estado de origem.

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo:

1 - seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

2 - frete, se cobrado em separado, relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, realizado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem;

3 - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, salvo quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

4 - a importância cobrada a título de montagem e instalação, nas operações com máquina, aparelho, equipamento, conjunto industrial e outro produto, de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular tenha assumido contratualmente a obrigação de entregá-la montado para uso.

§ 2º - Nas operações ou prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 3º - Na hipótese do art. 60, a base de cálculo do Imposto é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de valor agregado, aplicando-se a regra do art. 28.

§ 4º - Quando o frete for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, em valor que excede os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

§ 5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se interdependentes duas empresas quando:

1 - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra, ou uma das duas forar ou transferir à outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias;

2 - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação.

§ 6º - Na hipótese do inciso IV, o valor da importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado."



## ICMS/IPI e Outros



"Art. 25 - Na falta do valor a que se refere os incisos I e VII do artigo anterior, ressalvado o disposto no art. 26, a base de cálculo é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, ou, na sua falta no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º - Para a aplicação dos incisos II e III adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

2 - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista local da operação, ou na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, à base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda corrente no varejo.

§ 3º - Na saída para estabelecimento situado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços previstos nos incisos I a III, poderá o estabelecimento remetente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao custo das mercadorias;"

XV - o art. 26:

"Art. 26 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado ou Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente;"

XVI - o art. 27:

"Art. 27 - Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo é o valor corrente do serviço, no local da prestação;"

XVII - o inciso I do art. 32:

"I - a conversão do valor expresso em moeda estrangeira, mediante aplicação da taxa cambial do dia, exceto em relação a mercadoria ou bem importados do exterior;"

XVIII - o inciso II, a alínea "a" do item 3 do § 1º, o item 17 do § 1º e o § 3º do art. 34:

"II - 12% (doze por cento), nas operações ou prestações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a contribuintes localizados nos Estados das regiões Sul e Sudeste;"

"a) arroz, farinha de mandioca, feijão, charque, pão francês ou de sal e sal de cozinha;"

"17 - 7% (sete por cento) nas operações com embalagens para uso in natura, do tipo bandeja ou estojo, com capacidade para acondicionamento de até 30 (trinta) unidades;"

"§ 3º - Aplicam-se as alíquotas internas às operações ou às prestações que destinem mercadorias ou serviços a pessoa não contribuinte localizada em outro Estado ou no Distrito Federal;"

XIX - o § 2º do art. 38:

"§ 2º - O crédito deve ser escriturado por seu valor nominal;"

XX - o art. 40:

"Art. 40 - É vedado o crédito do imposto relativo a mercadoria entrada ou adquirida e, conforme o caso, a serviço tomado:

I - alheios à atividade do estabelecimento;

II - para integração no produto ou consumo em processo de industrialização ou produção rural de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto;

III - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequentes não sejam tributadas ou estejam isentas do imposto;

IV - que exceder ao montante devido, por erro ou inobservância da correta base de cálculo, determinada em lei complementar ou na legislação deste Estado.

§ 1º - É também vedado o crédito relativo à mercadoria destinada à integração no Ativo Permanente ou a uso ou consumo do estabelecimento, se, previamente, esse ato não sejam realizados exclusivamente com mercadoria ou serviço objeto de operações ou prestações isentas ou não tributadas ou não sujeitas ao imposto.

§ 2º - Uma vez provado que a mercadoria ou o serviço mencionados neste artigo tenham ficado sujeitos ao imposto por ocasião de posterior operação ou prestação ou, ainda, que tenham sido empregados em processo de industrialização do qual resulte produto cuja saída se sujeite ao imposto, pode o estabelecimento creditar-se do imposto relativo ao serviço tomado ou à respectiva entrada, na proporção quantitativa da operação ou prestação tributadas.

§ 3º - O contribuinte que tiver adquirido produtos agropecuários com isenção ou não tributação poderá creditar-se do imposto incidente em operação anterior à isenta ou não tributada, desde que a saída que promover seja onerada pelo imposto;"

XXI - o art. 41:

"Art. 41 - O contribuinte deve proceder ao estorno do imposto de que se tenha creditado, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio;

II - seja objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada ou da prestação;

III - seja utilizada, integrada ou consumida em processo de industrialização ou produção rural de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto;

IV - venha a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

V - tratando-se de bem integrado ao Ativo Permanente:

a) venha a ser objeto de saída, antes de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de aquisição, hipótese em que o estorno será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio;

b) venha a enquadrar-se em qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores;

VI - para industrialização ou comercialização, seja utilizada ou consumida no próprio estabelecimento.

ICMS/IPI e Outros

Parágrafo único - Havendo mais de uma operação ou prestação e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria ou o serviço, o imposto a estornar deve ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço mais recente da aquisição ou prestação.;

XXII - o art. 43:

"Art. 43 - Não se exigirá o estorno do crédito:

I - em relação ao imposto correspondente à entrada de mercadoria ou serviço objeto de operação ou prestação que os destine ao exterior;

II - na operação de transferência interna de bem do Ativo Permanente ou de material de uso ou consumo.;"

XXIII - o art. 56:

"Art. 56 - Nas hipóteses previstas na legislação, a pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes deve declarar em guia de informação, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, os valores das operações ou prestações, do imposto a recolher ou, em sendo a hipótese, do saldo credor a transportar para o período seguinte.;"

XXIV - o § 7º do art. 67:

"§ 7º - Escritório de contabilidade poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais utilizados por seus clientes, devendo a exibição destes à fiscalização se efetivada no local por esta indicada.;"

XXV - o art. 68:

"Art. 68 - Considera-se desacompanhada de documento fiscal a mercadoria ou prestação acometida por documento inábil, assim entendido, também, o que não seja o exigido para a respectiva operação ou prestação ou não esteja provido de selo de controle, quanto exigido pela legislação.;"

XXVI - o art. 79, passando o atual art. 79 a se constituir no parágrafo único do art. 78:

"Art. 79 - Tratando-se de programa e arquivo magnético, residentes ou não no equipamento eletrônico de processamento de dados, a seleção e eventual cópia deles, para fins de procedimento fiscal, bem como eventual deslacre que anteceder essas atividades, far-se-ão na presença do titular do estabelecimento ou seu preposto e/ou diante de testemunhas qualificadas.;"

XXVII - as alíneas "f" e "g" do inciso II do art. 85:

"f) transferência de crédito do imposto a outro estabelecimento em hipótese não permitida, ou sem autorização ou visto fiscal, bem como não observância de outros requisitos previstos na legislação - multa equivalente a 60% (cinquenta por cento) do valor do crédito transferido irregularmente, sem prejuízo do recolhimento da importância transferida;

g) crédito do imposto recebido em transferência, nas hipóteses previstas na alínea anterior - multa equivalente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito recebido;"

XXVIII - a alínea "b" do inciso V do art. 85:

"b) falta de escrituração de documento relativo à aquisição ou entrada de mercadoria ou à utilização de serviço, praticada por estabelecimento enquadrado no regime de estimativa ou por estabelecimento enquadrado em regime tributário simplificado, atribuído a microempresa ou empresa de pequeno porte, com o objetivo de ocultar seu movimento real, quando já escrituradas as operações ou prestações do período a que se referam - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor das duas constantes

XXIX - a alínea "a" do inciso VII do art. 85:

"a) falta de entrega ou atraso na entrega de guia de informação - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs, após o décimo quinto dia - multa de 2% (dois por cento) do valor das operações de saídas ou das prestações de serviço realizadas no período, aplicada cumulativamente com a anterior multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs; não existindo operações de saída ou de prestações de serviço - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs, aplicada cumulativamente com a anterior multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs, por guia não entregue;"

XXX - o inciso VIII do art. 85:

"VIII - infrações relativas a sistema eletrônico de processamento de dados e ao uso e intervenção em máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento:

a) uso de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações do período se não atendidas as especificações da legislação para uso do sistema, ou equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) se atendidas, não inferiores, em qualquer das hipóteses, a 100 (cem) UFESPs;

b) falta de comunicação de alteração de uso de sistema eletrônico de processamento de dados - multa de valor equivalente a 100 (cem) UFESPs;

c) uso para fins fiscais de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou de qualquer outro equipamento, bem como alteração de uso, sem prévia autorização do Fisco, quando esta autorização for exigida - multa equivalente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFESPs por equipamento;

d) uso, no recinto de atendimento ao público, de qualquer equipamento que emita comprovante não fiscal, sem a devida autorização do Fisco - multa de valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs por equipamento;

e) utilização para fins fiscais de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento sem lacre ou com o respectivo lacre violado ou, ainda, com lacre que não seja o legalmente exigido - multa equivalente ao valor de 6 (seis) UFESPs, por equipamento e por dia de utilização; na hipótese de não se poder determinar o número de dias em que o equipamento foi utilizado, a multa será de 200 (duzentas) UFESPs por equipamento;

f) utilização para fins fiscais de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento desprovido de qualquer outro requisito regulamentar - multa equivalente ao valor de 6 (seis) UFESPs, por equipamento e por dia de utilização; na hipótese de não se poder determinar o número de dias em que o equipamento foi utilizado, a multa será de 200 (duzentas) UFESPs por equipamento;

g) alterar, inibir, reduzir ou zerar totalizador de máquina ou de terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou de qualquer outro equipamento de suporte, em casos não previstos na legislação - multa equivalente ao valor de 600 (quinhentas) UFESPs por equipamento, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

h) intervenção em máquina registradora, em terminal Ponto de Venda - PDV, em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou em qualquer outro equipamento por empresa não credenciada ou não autorizada para a marca e modelo do equipamento ou, caso ela o seja, por preposto não autorizado na forma regulamentar - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs, aplicável tanto ao usuário como ao interventor;

i) regularidade para uso de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento;



## ICMS/IPI e Outros



mento, ou não exibição de tal lacre à autoridade fiscalizadora - multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFESPs por lacre, aplicável ao credenciado;

j) deixar de utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, estando obrigado ao seu uso - multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações, não inferior a 100 (cem) UFESPs;

i) sendo usuário de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, não possuir ou não disponibilizar ao Fisco o programa aplicativo necessário para obtenção da leitura da memória fiscal para o meio magnético, caso o equipamento não disponha deste recurso mediante teclado ou outro dispositivo - multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, por equipamento;

m) interligar máquinas registradoras ou equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF-MR não interligado (*stand alone*), entre si ou a equipamento eletrônico de processamento de dados, bem a devida autorização fiscal ou sem o parecer técnico de homologação do equipamento - multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por equipamento;

n) emitir cupom fiscal por meio de máquinas registradoras interligadas entre si ou a equipamento eletrônico de processamento de dados, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento que não identifique corretamente o código e a descrição da mercadoria e/ou serviço, o valor da operação ou prestação e a respectiva situação tributária - multa de valor equivalente a 6 (seis) UFESPs, por documento, até o limite do maior total mensal de imposto lançado a débito nos 12 (doze) meses anteriores ao da constatação da infração;

o) utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento sem identificação do estabelecimento no cupom fiscal ou com identificação ilegível - multa de valor equivalente a 20 (vinte) UFESPs, por equipamento;

p) remover a memória que contém o software básico ou a memória fiscal - MF em desacordo com o previsto na legislação - multa equivalente a 600 (quinhentas) UFESPs, por equipamento; multa igualmente aplicável ao interventor;

q) alterar o hardware ou software de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento, em desacordo com o disposto na legislação ou no parecer de homologação do equipamento - multa de valor equivalente a 600 (quinhentas) UFESPs, por equipamento; multa aplicável igualmente ao interventor;

r) utilizar máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento com conector (*jumper*), dispositivo ou software capaz de inibir, anular ou reduzir qualquer operação já totalizada - multa equivalente ao valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto arbitrado;

s) fornecimento de lacre de máquina registradora, de terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento sem habilitação ou em desacordo com requisito regulamentar, bem como o seu recebimento - multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFESPs por lacre, aplicável tanto ao fabricante como ao receptor;

t) falta de emissão, por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, do comprovante de pagamento relativo à operação ou prestação, efetuado por meio de cartão de crédito, ou de débito automático em conta corrente, por contribuinte obrigado ao uso do ECF - multa de valor equivalente a 6 (seis) UFESPs por documento, até o limite do maior total mensal do imposto lançado a débito nos 12 (doze) meses anteriores ao da constatação da infração;

u) deixar de atender notificação, no prazo indicado pela fiscalização, para apresentação de informação em meio magnético -

multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFESPs por dia de atraso, até o máximo de 300 (trezentas) UFESPs;

v) fornecimento de informação, em meio magnético, em padrão ou forma que não atenda às especificações estabelecidas pela legislação, ainda que acompanhada de documentação completa do sistema, que permita o tratamento das informações pelo Fisco - multa de valor equivalente a 1% (um por cento) das operações ou prestações do período, não inferior ao valor equivalente a 100 (cem) UFESPs;

x) não fornecimento de informação em meio magnético ou a entrega em condições que impossibilitem sua leitura e tratamento e/ou com dados incompletos ou não relativos às operações ou prestações do período - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações do respectivo período, não inferior ao valor equivalente a 100 (cem) UFESPs;

z) não fornecimento de informação em meio magnético ou a entrega em condições que impossibilitem sua leitura e tratamento e/ou com dados incompletos, correspondente ao controle de estoque e/ou registro de inventário - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor do estoque no final do período, não inferior ao valor equivalente a 100 (cem) UFESPs;

XXXI - o § 2º do art. 92:

"§ 2º - Não poderão ser relevadas, na reincidência, as penalidades previstas na alínea 'a' do Inciso VII e na alínea 'x' do inciso VIII do art. 85;"

XXXII - o art. 96:

"Art. 96 - O débito fiscal fica sujeito a juros de mora, que incidem:

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transrito pelo Fisco nos termos dos arts. 56 e 58 de norma fixada por contribuinte autorizado, no limite da acumulação de imposto exigido em Auto de Infração, nas hipóteses das alíneas 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g', 'b' e 'l' do inciso I do art. 85;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em Auto de Infração na hipótese da alínea 'a' do inciso I do art. 85;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em Auto de Infração, nas hipóteses das alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'g', 'h' e 'i' do inciso II do art. 85;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente à multa:

a) a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do Auto de Infração;

b) no caso em que a multa não seja exigível mediante Auto de Infração, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

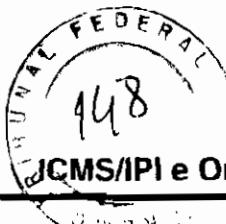
§ 1º - A taxa de Juros de mora é equivalente:

1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 - por fração, a 1% (um por cento).

§ 2º - Considera-se, para efeitos deste artigo:

1 - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;



JCMS/IPI e Outros

2 - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflete o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ultrapassar a 15% (quinze por cento) ao mês.

§ 5º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 6º - Na hipótese de Auto de Infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 7º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.”

**Art. 2º** - Ficam acrescentados à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, com a redação que segue, os seguintes dispositivos:

I - ao art. 8º, o inciso XXV e o § 14:

“XXV - o destinatário paulista de mercadoria ou bem importados do exterior por importador de outro Estado ou do Distrito Federal e entrados fisicamente neste Estado, pelo imposto incidente no desembarço aduaneiro e em operação subsequente da qual decorrer a aquisição da mercadoria ou bem, ressalvado o disposto no § 14.”

“§ 14 - A responsabilidade prevista no inciso XXV não se aplicará se o importador efetuar o pagamento, a este Estado, dos impostos ali referidos.”;

II - ao art. 15, o § 2º, passando o atual parágrafo único a ser denominado § 1º;

“§ 2º - Poderá a legislação estabelecer que o contribuinte considere o conjunto dos débitos e créditos de todos os seus estabelecimentos localizados neste Estado.”;

III - ao art. 31, o parágrafo único:

“Parágrafo único - A contestação do valor arbitrado será feita no processo iniciado pelo lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal.”;

IV - ao art. 34, os incisos III e IV e o § 8º:

“(III - 7% (sete por cento), nas operações ou prestações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a contribuintes localizados nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;

IV - nas prestações interestaduais de transporte aéreo de passageiro, carga e malas postais, em que o destinatário do serviço seja contribuinte do imposto, 4% (quatro por cento).”

“§ 8º - Para aplicação da alínea 'a' do item 3 do § 1º, pão francês ou de sal é aquele de consumo popular, obtido pela cocção (cozimento) de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal, não podendo ter ingrediente que venha a modificar o tipo, característica ou classificação, produzido no peso de até 1000 gramas.”;

V - ao parágrafo único do art. 47, o item 3:

“9 - a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta aferida, quando o contribuinte realizar operações com mercadorias ou prestações com serviços tributados por alíquotas internas diferenciadas.”;

VI - ao art. 67, o § 8º:

“§ 8º - Para fins do disposto neste artigo, presumem-se de natureza comercial, quinze dias, da realização, pessoas, bens ou serviços ou fiscais, programas e arquivos armazenados em suporte magnético ou em qualquer outro meio, pertencentes ao contribuinte.”;

VII - ao art. 71, os §§ 1º e 2º:

“§ 1º - O regime especial de ofício, em hipótese de infração contumaz à legislação ou de habitual inadimplência do contribuinte, reconhecida em despacho fundamentado da autoridade administrativa, em cada caso, pode determinar, ainda:

1 - o recolhimento antecipado ou simultâneo do imposto devido, em decorrência de certa operação ou prestação realizada, mediante guia, assegurada a não cumulatividade do imposto;

2 - a prestação de informação relativa ao cumprimento do regime especial de ofício.

§ 2º - Na hipótese prevista no item 1 do parágrafo anterior, admitir-se-á o recolhimento englobado, por destinatário e/ou por períodos.”;

VIII - ao inciso I do art. 86, as alíneas "i" e "j", passando a atual alínea "i" a ser denominada alínea "l":

“i) falta de pagamento do imposto, decorrente do uso de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento não homologado ou não autorizado pelo Fisco - multa equivalente a 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto;

j) falta de pagamento do imposto, decorrente do uso de máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento, com adulteração do software básico ou da memória fiscal - MF, troca irregular da placa que contém o software básico ou a memória fiscal, ou interligação a equipamento de processamento eletrônico de dados sem autorização legal - multa equivalente a 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto.”;

IX - ao inciso II do art. 86, as alíneas "h" e "i", passando a atual alínea "h" a ser denominada alínea "j":

“h) crédito do imposto recebido em transferência de contribuinte estabelecido em outra Unidade da Federação, sem que haja acordo firmado com aquela Unidade Federada, sem autorização ou visto fiscal, ou com não observância de outros requisitos previstos na legislação - multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito recebido, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada;

i) crédito do imposto recebido em transferência decorrente de escrituração de documento que não atenda às condições previstas no item 3 do § 1º do art. 36 - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito recebido, sem prejuízo do recolhimento da importância creditada.”;

X - ao inciso IV do artigo 86, as alíneas "q", "r", "s", "t", "u", "v" e "x":

“q) emitir comprovante com indicação 'controle interno', 'sem valor comercial', 'operação não sujeita ao ICMS' ou qualquer



## ICMS/IPI e Outros



outra expressão análoga, em operação sujeita ao imposto - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto correspondente à operação ou prestação, sem prejuízo da interdição de uso, até que seja substituído ou regularizado;

r) deixar de emitir diariamente, no início do expediente, cupom de leitura dos totalizadores fiscais (leitura "X") dos equipamentos - multa equivalente ao valor de 6 (seis) UFESPs, por equipamento e por dia, limitada a 100 (cem) UFESPs por equipamento no ano;

s) deixar de emitir diariamente e/ou deixar de arquivar em ordem cronológica, o cupom de leitura dos totalizadores fiscais, com redução a zero dos totalizadores parciais (redução "Z"), de todos os equipamentos autorizados - multa equivalente ao valor de 8 (oito) UFESPs, por equipamento e por dia, limitada a 500 (quinhentas) UFESPs por equipamento no ano;

t) deixar de emitir e/ou apresentar à fiscalização, quando solicitado, cupom de leitura da memória fiscal - MF ao final de cada período de apuração - multa equivalente ao valor de 15 (quinze) UFESPs, por documento;

u) romper fita-detalhe, quando esta for de emissão obrigatória - multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFESPs, por segmento fracionado;

v) deixar de emitir o Mapa-Resumo de Caixa, Mapa Resumo de PDV ou Mapa Resumo de ECF, quando exigido pela legislação - multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFESPs, por documento, limitada a 300 (trezentas) UFESPs por ano;

x) deixar de apresentar ao Fisco, quando requerido, bobinas de fita-detalhe ou listagem atualizada de todas as mercadorias comercializadas, em que constem o código da mercadoria, a descrição, a situação tributária e o valor unitário - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs, por bobina ou listagem;";

### XI - ao inciso VI do art. 85, a alínea "h":

h) deixar de comunicar a cessação de uso de máquina registradora, de terminal Ponto de Venda - PDV, de equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou de qualquer outro documento, bem como transferi-lo para outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, sem prévia autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFESPs, por equipamento.;"

"e) indicação falsa de dado ou de informação sobre operações ou prestações realizadas, para fins de apuração do valor adicionado, necessário para o cálculo da parcela de participação dos Municípios na arrecadação do imposto - multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UFESPs, por documento.;"

### XIII - ao art. 85, os Incisos IX, X e XI:

"IX - infrações relativas à intervenção técnica em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

a) intervir em equipamento de controle fiscal sem a emissão e/ou entrega de atestado de intervenção ao Posto Fiscal da circunferência do contribuinte usuário - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs, por intervenção realizada;

b) realizar intervenção em equipamento de controle fiscal sem emitir, no início e/ou após o serviço, os cupons de leitura dos totalizadores que devam ser anexados aos respectivos atestados - multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFESPs, por equipamento;

c) inicializar equipamento de controle fiscal não autorizado pelo Fisco - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs;

d) deixar de inicializar a memória fiscal - MF, com a gravação da razão social, das inscrições, federal e estadual, na saída do revendedor ou do fabricante para o usuário final do equipamento - multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFESPs, por equipamento;

e) confeccionar e utilizar formulário destinado à emissão de atestado de intervenção em máquina registradora, terminal Ponto de Venda - PDV, equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou qualquer outro equipamento, sem autorização do Fisco - multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFESPs, por formulário, até o limite de 500 (quinhentas) UFESPs;

f) deixar de comunicar ao Fisco qualquer mudança nos dados cadastrais do estabelecimento intervencionado - multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFESPs, por comunicação omitida;

g) lacrar e/ou atestar o funcionamento de equipamento de controle fiscal em desacordo com as exigências previstas na legislação - multa de valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, por equipamento;

h) deixar de entregar ao Fisco o estoque de lacres e formulários de atestados de intervenção não utilizados, em caso de cessação de atividade, descredenciamento ou qualquer outro evento - multa de valor equivalente a 30 (trinta) UFESPs, por lacre ou documento;

X - infrações relativas ao desenvolvimento de softwares aplicativos para equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

a) desenvolver, fornecer ou instalar software no equipamento, com a capacidade de interferir ou interagir com o software básico, inibindo-o ou sobrepondo-se ao seu controle, trazendo, como consequência, redução das operações tributáveis - multa equivalente ao valor de 500 (quinhentas) UFESPs, por cópia instalada;

b) desenvolver, fornecer ou instalar software, no terminal Ponto de Venda - PDV ou no equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, com capacidade de interferir, interagir ou prejudicar funções do software básico, trazendo, como consequência, prejuízo aos controles fiscais, ainda que não resulte em redução das operações tributáveis - multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs, por cópia instalada;

### XI - outras infrações:

a) diferença apurada por meio de levantamento fiscal relativa à operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto - multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou prestação;

b) confecção de livro fiscal ou de impressos sem prévia autorização do Fisco, nos casos em que seja exigida tal providência - multa equivalente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFESPs, aplicável ao impressor;

c) omission ao público, no estabelecimento, de indicação dos documentos a que está obrigado a emitir - multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFESPs; na primeira reincidência, ao valor de 20 (vinte) UFESPs; na segunda reincidência, ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs; nas demais, ao valor de 100 (cem) UFESPs; a multa será aplicada, em qualquer caso, por indicação não efetuada;

d) violação de dispositivo de segurança, inclusive lacre utilizado pelo Fisco para controle de mercadorias, bens, móveis, livros, documentos, impressos e quaisquer outros papéis - multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFESPs por dispositivo ou lacre violado.;"

**ICMS/IPI e Outros**

XIV - ao art. 87, o § 4º:

"§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos demais débitos fiscais relativos ao imposto, enquanto não exigidos por meio de Acto de Infração."

**Art. 3º** - Ficam revogados da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1980, os seguintes dispositivos:

I - o art. 19;

II - o art. 20;

III - a alínea "I" do inciso V do art. 86;

IV - o § 2º do art. 87;

V - o art. 109-A.

**Art. 4º** - Vetoado:

I - vetado;

II - vetado.

**Art. 5º** - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.176, de 30 de dezembro de 1998, mantidos os demais dispositivos dessa lei:

"Art. 1º - Os impostos estaduais e as penalidades previstas na legislação tributária estadual, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora."

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I - em relação ao aproveitamento, estoque e vedação do crédito relativo às mercadorias a seguir indicadas, cuja disciplina está prevista nos arts. 36 a 46 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1980:

a) mercadoria entrada no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior, a partir de 16 de setembro de 1996;

b) energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento e mercadoria destinada ao Ativo Permanente, em relação às aquisições efetuadas a partir de 1º de novembro de 1996;

c) mercadoria destinada a uso ou consumo do estabelecimento, em relação às aquisições efetuadas a partir da vigência da lei complementar que autorizar o aproveitamento do imposto correspondente como crédito;

II - no que se refere à não incidência relativa às operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996.

Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de julho de 2000.

Mário Covas  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
João Caramez

Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de julho de 2000.

**MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**Gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes - Atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares - Alteração na legislação (penalidade por infração)**

**Lei nº 13.036, de 18.07.2000 - DOM SP de 19.07.2000**

*Altera o art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.*

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do art. 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O não-cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10.000 (dez mil) UPPRs, dobrada em dobro no caso de reincidência."

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de julho de 2000; 447º da fundação de São Paulo.

Celso Pitta  
Prefeito  
Edvaldo Pereira de Brito  
Secretário dos Negócios Jurídicos  
Deniz Ferreira Ribeiro  
Secretário das Finanças  
Naor Gueili  
Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2000.

Arnaldo Faria de Sá  
Secretário do Governo Municipal

**Nota da Redação:**

A Lei nº 11.248/92 foi divulgada no Bol. IOB nº 42/92, pág. 701.

